

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 88
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 100

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 131
>>Portarias	Pág. 143

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 144
------------	----------

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 144
>>Pautas	Pág. 148

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 155
-----------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00157/25

PROCESSO: 01791/24 – TCERO

SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato Concessório

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: Valdir de Almeida - CPF n. \*\*\*.598.538-\*\*

RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério, CPF n. \*\*\*.252.992-\*\* - Comandante-Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar Valdir de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 106/2024/PM-CP6, de 6.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 83, de 7.5.2024, retificado pelo Ato Concessório de Reforma, de 2.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 3.9.2024, referente ao Policial Militar Valdir de Almeida, CPF n. \*\*\*.598.538-\*\*, no posto de 3º SGT PM RR RE 100045309, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no soldo de 3º SGT PM, com fundamentado no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br)); e

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00156/25

PROCESSO: 00976/20 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Reforma  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato Concessório  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: Nilton Cabreira Arza - CPF n. \*\*\*.405.292-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época - CPF. n. \*\*\*.252.482-\*\*, CEL PM Mauro Ronaldo Flores Corrêa - Comandante-Geral da PM RO à época - CPF n. \*\*\*.111.370-\*\*, CEL QOPM James Alves Padilha – Comandante-Geral da PM RO à época - CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*, CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da Retificação do Ato de Concessão de Reforma do Policial Militar Nilton Cabreira Arza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Alteração de Ato Concessório de Reforma n. 67/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 28.4.2023, que deferiu ao militar inativo Nilton Cabreira Arza, 3º SGT PM Refm RE 100059879, CPF n. \*\*\*.405.292-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o soldo de 2º SGT PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002;

II – Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reforma n. 00002/21/TCE-RO, proferido nestes autos de n. 00976/20-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br)); e

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00155/25

PROCESSO: 00810/24 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Reforma  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato Concessório  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: Edilson Crispin Dias - CPF n. \*\*\*.380.172-\*\*\*  
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério - CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*- Comandante-Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar Edilson Crispin Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal Ato Concessório de Reforma n. n. 35/2024/PM-CP6, de 1º.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 26, de 8.2.2024 (fl. 35/36 do ID 1549136), retificado pelo Ato Concessório de Reforma n. 234/2024/PM-CP6, de 17.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 17.10.2024, referente ao Policial Militar Edilson Crispin Dias, CPF n. \*\*\*.380.172-\*\*, no posto de CEL PM RR RE 100047084, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade, fundamentado no§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22;
- II – Considerar legal o Ato de Reserva Remunerada n. 25, de 23.1.2019, que alterou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 40, de 14.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.2.2019, que deferiu ao militar inativo Edilson Crispin Dias, CPF n. \*\*\*.380.172-\*\*, CEL PM RR RE 100047084, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para incluir no texto que os proventos serão calculados com acréscimo de 20% a contar de 1º.12.2018, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
- III - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00178/18/TCE-RO, proferido no Processo n. 03197/18, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- IV – Determinar os registros dos atos, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- V – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

VII – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00628/25 – TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)  
**ASSUNTO:** Suposto descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal, no tocante à revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Fernando Penafiel (OAB/RO 5732) – CPF n. \*\*\*.874.652-\*\*  
**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia – GERO  
**RESPONSÁVEL:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Governador do Estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência ao gestor público e ao controle interno para adoção de eventuais providências.

### Decisão Monocrática N. 0076/2025-GCESS

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP, em razão de documento (ID 1723736), formulado por Fernando Penafiel, OAB/RO 5732, servidor público efetivo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de técnico da Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual solicita à Assembleia Legislativa do Estado as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia para o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos do Estado de Rondônia e a disponibilização de quaisquer proposta tendente a reestruturar a remuneração dos servidores pertencentes à carreira de apoio da PGE/RO.

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pelo comunicante, conforme documento de ID 1723736:

[...]

Prezado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Bom dia!

Sou servidor público efetivo do Estado de Rondônia e ocupo o cargo de Técnico de Procuradoria na Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO) desde o ano de 2022.

A referida carreira é regulamentada pela Lei Complementar n. 767 de 04/04/2014. Desde que foi criada no ano de 2014, a carreira de apoio às atividades da PGE não teve reajuste no vencimento do cargo (que, inicialmente, é de apenas R\$ 2.750,00). Como a remuneração era extremamente desestimulante e pouquíssimas pessoas estavam assumindo o cargo após a nomeação no concurso público, em 2021 a Lei Complementar 1.107 criou uma verba de Gratificação de Atividade de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - GAAPGE de 50% do vencimento básico e desde então a carreira foi completamente esquecida pelo Poder Executivo.

Importante lembrar que, desde 04/2014 (quando a carreira foi criada), a inflação acumulada pelo IPCA é de 82,43% e não houve ainda qualquer reajuste do valor do vencimento.

IMAGEM (ID 1723736, p. 2) Somente nos últimos três anos (2022 a 2024), a inflação acumulada é de 16,20%.

Relembre-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, X, a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para fixação/alteração da carreira (Governador do Estado de Rondônia). O mesmo diploma legal assegura que, anualmente, haverá revisão dos vencimentos de maneira geral, na mesma data e com o mesmo índice:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Pois bem. Diante da recalcitrância de diversos chefes do Poder Executivo em cumprir a Constituição Federal, recentemente, no ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Executivo não é obrigado a conceder revisões gerais anuais no vencimento de servidores públicos, no entanto, o chefe do Executivo deve apresentar, nesse caso, uma justificativa ao Poder Legislativo. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário n. 565089, com repercussão geral reconhecida, onde foi fixada a seguinte tese: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão" (STF. RE 565089. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, Publicado em 28/04/2020). (Grifamos).

Fundamental ressaltar que nos últimos anos, houve reajuste da remuneração de diversas carreiras pelo Poder Executivo de Rondônia: educação, segurança pública, dos próprios Procuradores da PGE (vide lei anexa), etc. No entanto, a carreira de apoio da PGE não teve nenhum reajuste no vencimento desde que foi criada no ano de 2014.

Além de não ter o reajuste na carreira específica, não se tem notícias sobre qualquer justificativa apresentada pelo chefe do Poder Executivo para não realizar o reajuste anual nas carreiras do Estado de Rondônia, o que pode caracterizar descumprimento da decisão do STF.

Cite-se, ainda, que a carreira de apoio da PGE/RO não possui incentivos remuneratórios para qualificação dos servidores. Diversos servidores que ocupam cargos de nível médio possuem graduação, especialização, mestrado e até doutorado e não recebem sequer um centavo a mais por isso. Embora os conhecimentos adquiridos na qualificação dos servidores sejam extremamente úteis para as atividades rotineiras da carreira, o esforço pessoal pela qualificação e melhoria das atividades não é remunerado na lei de carreira.

Por conta dessas e outras questões, há diversos servidores desestimulados e a carreira de apoio da PGE/RO vem sendo esvaziada, possui poucos servidores e o quantitativo vem diminuindo graças à falta de incentivo, remuneração inadequada e desvalorização remuneratória desses profissionais. Some-se a esse fato, ainda, a inexistência de concurso público válido na referida carreira de apoio, porque o último concurso público teve sua validade expirada no ano de 2023.

Relembre-se que o Estado de Rondônia vem crescendo exponencialmente, com aumento na arrecadação. Some-se a isso a importância que a PGE/RO para o Estado de Rondônia, porque atua diretamente na defesa do ente público em ações administrativas e judiciais com grande impacto orçamentário (só em 2024 a arrecadação da dívida ativa superou 14 bilhões de reais). Ocorre que as atividades da PGE não se fazem exclusivamente pelos Procuradores e sim pela carreira de apoio que atuam diuturnamente na defesa do Estado de Rondônia.

Diante desse quadro, embasado na o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal e na Lei 12.527/2011, especialmente o art. 7º, II, solicito, no prazo legal:

a) A justificativa, fundamentação, motivação, apresentada pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia para o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos do Estado de Rondônia dos anos 2014 a 2024.

b) A disponibilização de quaisquer propostas do Poder Executivo do Estado de Rondônia tendentes a reestruturar a remuneração dos servidores pertencentes à carreira de apoio da PGE/RO.

[...]

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade<sup>[1]</sup>, a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.

5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 57 no índice RROMa<sup>[2]</sup> (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente **pontuação de 1 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), quando o mínimo necessário são 40 pontos<sup>[3]</sup>.

6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e controladoria geral estadual para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, a SGCE, ao final, concluiu e propôs:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação

9. É o relatório.

10. **Decido.**

11. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. Pois bem.

14. Consoante o relato, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do recebimento nesta Corte de cópia de documento endereçado ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, solicitando as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo estadual para o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos do Estado de Rondônia e a disponibilização de quaisquer proposta tendente a reestruturar a remuneração dos servidores pertencentes à carreira de apoio da PGE/RO.

15. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

16. Todavia, em apuração aos critérios objetivos de seletividade, constata-se que a informação atingiu a pontuação de 57 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e apenas a pontuação de **1 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), cf. espelhado no anexo do relatório técnico, e, portanto, **não preenche os requisitos de seletividade**, nos termos do art. 4º, § 2º, da Portaria n. 32/GABPRES/2025[4], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO[5].

17. Ademais, oportuno ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na exordial.

18. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem **a gravidade, urgência e tendência** dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

19. Nada obstante a não seletividade, a SGCE promoveu averiguações preliminares acerca das informações apresentadas, como forma de melhor respaldar suas proposições.

20. Assim, pela relevância, transcrevo parte da pertinente manifestação produzida pelo corpo técnico (ID 1739876 – págs. 08/09):

[...]

32. Relatou o servidor que, desde a criação da carreira de apoio em 2014, os vencimentos dos servidores não foram reajustados, apesar de uma inflação acumulada de 82,43%. Cita que outras carreiras tenham recebido reajustes, mas os servidores da PGE/RO não tiveram aumento desde 2014.

33. Cita a Constituição Federal, que exige revisão geral anual dos vencimentos, e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a falta de revisão não gera direito a indenização, desde que o Executivo justifique a não revisão.

34. No Recurso Extraordinário 565.089-SP4, entendeu o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que não há obrigatoriedade de concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, de forma automática.

35. Essa decisão leva em conta a necessidade do Executivo respeitar as limitações fiscais e orçamentárias que regem o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as diretrizes de prudência na gestão dos recursos públicos.

36. Esta Corte de Contas, dentro de sua competência fiscalizadora, tem como atribuição acompanhar a legalidade e a regularidade dos atos administrativos e financeiros do Estado.

37. Não cabe ao Tribunal determinar a realização da revisão dos vencimentos dos servidores, mas sim garantir que as decisões do Executivo estejam em conformidade com a legislação e que haja transparência e justificação em relação às opções orçamentárias adotadas.

38. Em diligência, localizamos a Lei Complementar n. 1.107, de 12 de novembro de 2021, por meio da qual foi implementada gratificação ao quadro de pessoal da carreira de apoio às atividades da Procuradoria Geral do Estado. Tiveram acrescido à remuneração dos cargos efetivos a gratificação de atividade (GAAPGE), correspondente a 50% do vencimento básico relativo ao cargo, classe e a referência salarial que o servidor estiver alocado, conforme previsão contida na Lei Complementar n. 1.107, de 12 de novembro de 2021. Não localizamos outros atos legislativos referentes a aumentos remuneratórios.

39. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria 32/GABPRES/25, concluímos que a gravidade (G) dos fatos comunicados é 1, tendo em vista que dos parâmetros que compõe avaliação da gravidade apenas um (população do ente atingida) está presente. Não há urgência na realização de uma eventual ação de controle por esta Corte (urgência = 1 ponto) e, a situação não se alterará com o passar do tempo, o que afeta a análise da tendência (tendência = 1 ponto). Portanto, a pontuação GUT é igual a 1 ponto.

40. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...]

21. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, porquanto a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, **revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento**, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

22. Registre-se, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao responsável e controle interno para adoção de eventuais medidas cabíveis.

23. Destaca-se, por fim, que a unidade técnica desta Corte consignou que as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

24. Diante do exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, decido:

I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento, com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

II. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para que:

a) **Dê ciência**, via publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOe-TCE), nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do teor desta decisão ao Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*), Governador do Estado de Rondônia, e ao Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*), Controlador-Geral do Estado, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis, indicando-lhes o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte;

b) **Dê ciência** desta decisão ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) **Empreenda** o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**  
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1739876.

[2] Pontuação mínima exigida é de 40 pontos, conforme o art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025 c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

[3] Conforme o § 2º, art. 4º, da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025.

[5] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01643/24/TCE-RO

**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão Fiscal - 2024

**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso

**RESPONSÁVEL:** Klebe Barros Rosa - Vereador-Presidente

CPF nº \*\*\*.436.292-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DM nº 0060/2025-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Klebe Barros Rosa, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica [1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que:

- a Administração atendeu ao disposto no § 2º [2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
- não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

2.1. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade na Classe II, ou seja, em que se aplica rito abreviado, sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013.

3. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

4. É o breve relatório. DECIDO.

5. Consoante os §§1º e 2º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

6. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

8. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

9. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Vale do Paraíso foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

10. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Assim, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 2024, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

12. Desse modo, acolhendo a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

**I. Determinar** o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Klebe Barros Rosa, na condição de Chefe do Poder Legislativo, uma vez que atendeu sua finalidade;

**II. Deixar** de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO;

**III. Dar ciência** desta decisão aos interessados, via DOeTCE/RO, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico <https://tce.ro.br>;

**IV. Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**V. Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1758184.

[2] Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01639/24/TCE-RO

**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão Fiscal - 2024

**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Theobroma

**RESPONSÁVEL:** Jose Carlos Marques Siqueira- Vereador-Presidente

CPF nº \*\*\*.013.041-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DM nº 0059/2025-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Jose Carlos Marques Siqueira, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica [1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que:

- a Administração atendeu ao disposto no § 2º [2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
- não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

2.1. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade na Classe II, ou seja, em que se aplica rito abreviado, sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013.

3. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

4. É o breve relatório. DECIDO.

5. Consoante os §§1º e 2º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

6. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO<sup>[3]</sup> dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

8. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO<sup>[4]</sup>, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

9. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Theobroma foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

10. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Theobroma, exercício de 2024, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

12. Desse modo, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

**I. Determinar** o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Jose Carlos Marques Siqueira, na condição de Chefe do Poder Legislativo, uma vez que atendeu sua finalidade;

**II. Deixar** de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO;

**III. Dar ciência** desta decisão aos interessados, via DOeTCE/RO, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico <https://tce.ro.br>;

**IV. Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**V. Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1758178.

[2] Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01637/24

**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Gestão Fiscal – 2º semestre do exercício de 2024

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Seringueiras

**RESPONSÁVEL:** Mário Cancian, CPF: \*\*\*.484.622-\*\*- Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0108/2025-GCPCN

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO

1. Cuida este processo do acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Seringueiras, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Mário Cancian, Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, no relatório sob ID 1758177, ao registrar que a análise baseou-se "exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)", apresenta a **"SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO"**, conforme a seguir transcrito:

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,82%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>.

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Seringueiras no 2º semestre de 2024 alcançou o percentual de 1,82%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
2º semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	RS61.323,79	RS61.323,79	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

3. Ademais, a SGCE, ao aduzir que "a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF", registra que não identificou "nenhuma ocorrência" que justifique "a emissão de alerta ou determinações" por esta Corte de Contas à gestão.

4. Salienta, ainda, que as contas referentes ao exercício de 2024 da entidade foram classificadas na Classe II, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, aprovado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/25, no âmbito do processo n. 00525/25, e conforme disciplinado pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o que suscita, nos moldes do § 1º do art. 5º da referida Resolução, a adoção de análise sumária da prestação de contas anual da referida Câmara.

5. Em razão disso, a SGCE alega a impossibilidade da "juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO" e propõe o seguinte encaminhamento:

"4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2024, da Câmara Municipal de Seringueiras, de responsabilidade do senhor Mario Cancian, CPF: \*\*\*.484.622-\*\*- vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2024 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, Senhora Juliane Crestani, CPF: \*\*\*.625.902-\*\*, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço <https://tce.ro.br/>".

6. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Os Tribunais de Contas, consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: §1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão o referido no art. 20.

9. Submetida a gestão fiscal à apreciação da SGCE, não foram identificadas ocorrências a justificar a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal foram observados.

10. No tocante ao procedimento aplicável ao acompanhamento da gestão fiscal, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, em seu art. 4º, § 3º, determina que, após a análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deverá ser apensado às contas anuais da respectiva entidade, a fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento, *in verbis*:

Art. 4º: [...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (destaquei)

11. Contudo, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com as alterações promovidas pela Resolução n. 324/2020, estabeleceu procedimento diferenciado para as contas denominadas "Classe II", restringindo sua análise à verificação da presença dos anexos obrigatórios e dispensando a atuação de processo de prestação de contas, nos termos do art. 5º e § 1º:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a atuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

12. Desse modo, infere-se que, no caso de órgãos jurisdicionados cujas contas estejam classificadas como "Classe II", haverá a impossibilidade de juntar a análise da gestão fiscal à prestação de contas, já que processo dessa natureza deixará de ser autuado, sendo suficiente, nesse caso, o recebimento e a análise do acompanhamento da gestão fiscal como feito autônomo, que será encerrado após a emissão de informação ou certidão específica.

13. Diante do aludido, como as contas da Câmara Municipal de Seringueiras foram classificadas como Tipo II, há que se afastar, pelas razões já aduzidas, a juntada da presente análise de gestão fiscal às contas anuais da Câmara.

14. Por pertinentes, colaciona-se a seguir os seguintes precedentes deste Tribunal:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. - Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados (DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2022-GCWCS. PCE 2686/21. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. 1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013 (DM 0084/2024-GCVCS/TCERO. PCE 1891/23. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

15. Ante o exposto, corroborando a manifestação técnica, por suas próprias razões, **DECIDO**:

**I – Determinar** o arquivamento deste processo de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Seringueiras, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Mário Cancian, CPF: \*\*\*.484.622-\*\* – Presidente, por ter atendido a sua finalidade, deixando de determinar o seu apensamento na prestação de contas, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCERO;

**II – Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara que:

**II.1** - Dê ciência desta decisão, via DOe-TCERO, ao responsável indicado no cabeçalho e à Senhora Juliane Crestani, atual Presidente, bem como ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

**II.2** - Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

**II.3** – Após atendidas as medidas antecedentes, arquite este processo.

Porto Velho, 26 de maio de 2025.

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro  
Cad. 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01635/24

**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Gestão Fiscal – 2º semestre do exercício de 2024

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

**RESPONSÁVEL:** José Carlos da Silva, CPF: \*\*\*.533.282-\*\* — Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0107/2025-GPCPCN

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO

1. Cuida este processo do acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva, Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, no relatório sob ID 1758175, ao registrar que a análise baseou-se "exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)", apresenta a **"SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO"**, conforme a seguir transcrito:

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,94%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>.

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de São Francisco do Guaporé no 2º semestre de 2024 alcançou o percentual de 1,94%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
2º semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	-	20.659,69	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

3. Ademais, a SGCE, ao aduzir que "a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF", registra que não identificou "nenhuma ocorrência" que justifique "a emissão de alerta ou determinações" por esta Corte de Contas à gestão.

4. Salienta, ainda, que as contas referentes ao exercício de 2024 da entidade foram classificadas na Classe II, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, aprovado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/25, no âmbito do processo n. 00525/25, e conforme disciplinado pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o que suscita, nos moldes do § 1º do art. 5º da referida Resolução, a adoção de análise sumária da prestação de contas anual da referida Câmara.

5. Em razão disso, a SGCE alega a impossibilidade da "juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO" e propõe o seguinte encaminhamento:

"4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2024, da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade do senhor Jose Carlos da Silva, CPF: \*\*\*.533.282-\*\*- vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2024 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, Senhor Geferson dos Santos, CPF: \*\*\*.654.282-\*\*, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço <https://tcero.tc.br/>."

6. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Os Tribunais de Contas, consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: §1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

9. Submetida a gestão fiscal à apreciação da SGCE, não foram identificadas ocorrências a justificar a emissão de alerta ou de terminações à gestão, uma vez que os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal foram observados.

10. No tocante ao procedimento aplicável ao acompanhamento da gestão fiscal, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, em seu art. 4º, § 3º, determina que, após a análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deverá ser apensado às contas anuais da respectiva entidade, a fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento, *in verbis*:

Art. 4º: [...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (destaquei)

11. Contudo, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com as alterações promovidas pela Resolução n. 324/2020, estabeleceu procedimento diferenciado para as contas denominadas "Classe II", restringindo sua análise à verificação da presença dos anexos obrigatórios e dispensando a autuação de processo de prestação de contas, nos termos do art. 5º e § 1º:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

12. Desse modo, infere-se que, no caso de órgãos jurisdicionados cujas contas estejam classificadas como "Classe II", haverá a impossibilidade de juntar a análise da gestão fiscal à prestação de contas, já que processo dessa natureza deixará de ser autuado, sendo suficiente, nesse caso, o recebimento e a análise do acompanhamento da gestão fiscal como feito autônomo, que será encerrado após a emissão de informação ou certidão específica.

13. Diante do aludido, como as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé foram classificadas como Tipo II, há que se afastar, pelas razões já aduzidas, a juntada da presente análise de gestão fiscal às contas anuais da Câmara.

14. Por pertinentes, colaciona-se a seguir os seguintes precedentes deste Tribunal:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. - Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados (DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2022-GCWCS. PCE 2686/21. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. 1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013 (DM 0084/2024-GCVCS/TCERO. PCE 1891/23. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

15. Ante o exposto, corroborando a manifestação técnica, por suas próprias razões, **DECIDO**:

**I – Determinar** o arquivamento deste processo de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva, CPF: \*\*\*.533.282-\*\*\* – Presidente, por ter atendido a sua finalidade, deixando de determinar o seu apensamento na prestação de contas, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCERO;

**II – Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara que:

**II.1** - Dê ciência desta decisão, via DOe-TCERO, ao responsável indicado no cabeçalho e ao Sr. Geferson dos Santos, atual Presidente, bem como ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

**II.2** - Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

**II.3** – Após atendidas as medidas antecedentes, arquite este processo.

Porto Velho, 26 de maio de 2025.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro  
Cad. 450

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00176/25

PROCESSO: 00242/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADA: Jaqueline Barroso da Silva Alvarenga CPF n. \*\*\*.910.813-\*\*\*

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88.2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3. Sem paridade 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Jaqueline Barroso da Silva Alvarenga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 476, de 3.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 19.7.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição observada a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em favor de Jaqueline Barroso da Silva Alvarenga, CPF n. \*\*\*.910.813-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300050729, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal, artigos 24, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00177/25

PROCESSO: 00261/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Adão José Silva - CPF n. \*\*\*.110.962-\*\*

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício – CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Adão José Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 491, de 12.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 19.7.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adão José Silva, CPF n. \*\*\*.110.962-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 1, matrícula n. 300003589, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00199/25

PROCESSO: 00369/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Neci Azevedo Rodrigues – CPF n. \*\*\*.549.154-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Neci Azevedo Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 542 de 8.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160 de 27.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neci Azevedo Rodrigues, CPF n. \*\*\*.549.154-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300023512, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00189/25

PROCESSO: 00370/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Valmir dos Santos - CPF n. \*\*\*.329.042-\*\*.

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo - Presidente em exercício à época - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*; Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Valmir dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório n. 569, de 15.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Valmir dos Santos, inscrito no CPF n. \*\*\*.329.042-\*\*, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. \*\*\*\*845, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

II. Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Érika Patricia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00144/25

PROCESSO: 00379/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Maria de Fátima da Silveira e Silva (cônjuge), CPF n. \*\*\*.780.063-\*\*;  
INSTITUIDOR: Romas Deolino da Silva - CPF n. \*\*\*.760.243-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão para Maria de Fátima da Silveira e Silva (cônjuge), beneficiária do servidor/aposentado Romas Deolino da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Maria de Fátima da Silveira e Silva (cônjuge), CPF n. \*\*\*.780.063-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/aposentado Romas Deolino da Silva, CPF n. \*\*\*.760.243-\*\*, falecido em 1º.5.2024, que encontrava-se aposentado do cargo de Médico, classe/nível A, referência 10, matrícula n. 300028429, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 86, de 15.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 157, de 22.8.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00197/25

PROCESSO: 0392/2025 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Maria das Graças Lopes - CPF n. \*\*\*.850.822-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Maria das Graças Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 583 de 23.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 29.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria das Graças Lopes, CPF n.\*\*\*. 850.822-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula 300020144, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Érika Patricia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00190/25

PROCESSO: 00399/2025– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Leonardo dos Santos Moura - CPF n. \*\*\*.093.647-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo - Presidente em exercício à época - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Leonardo dos Santos Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 571, de 15.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Leonardo dos Santos Moura, CPF n. \*\*\*.093.647.-\*\*, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 13, matrícula n. \*\*\*140, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00206/25

PROCESSO: 546/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO (A): Edmilson Ferreira Pimentel - CPF n. \*\*\*.973.643.-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Edmilson Ferreira Pimentel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 595, de 27.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Edmilson Ferreira Pimentel, CPF n. \*\*\*.973.643.-\*\*, ocupante do cargo de Policial Penal, nível/classe - oficial, matrícula n. 300037929, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00178/25

PROCESSO: 00548/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
INTERESSADA: Beatriz Alves Correa - CPF n. \*\*\*.873.746.-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon – CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88. 2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3. Sem paridade 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Beatriz Alves Correa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 139, de 21.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com redutor de magistério, proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em favor de Beatriz Alves Correa, CPF n. \*\*\* 873.746-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula n. 300124446, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 24, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00191/25

PROCESSO: 00551/2025 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Aldomério Madeira - CPF n. \*\*\*.677.602-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Aldomério Madeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 189/2022-PR, publicada no DJE n. 061, de 1º.4.2022, e alterada pela Portaria n. 210/2023-PR, publicada no DJE n. 083, de 8.5.2023, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 336, de 15.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, de 15.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Aldomério Madeira, CPF n. \*\*\*.677.602-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 28, cadastro n. 38644, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Érika Patricia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00145/25

PROCESSO: 00552/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Marinete dos Reis Chagas - CPF n. \*\*\*.650.262-\*\*

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Marinete dos Reis Chagas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 573, de 19.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marinete dos Reis Chagas, CPF n. \*\*\*.650.262-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300013559, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00173/25

PROCESSO: 00557/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Creuma Rodrigues de Souza - CPF n. \*\*\*.450.312 -\*\*

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Creuma Rodrigues de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 798 de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, em favor de Creuma Rodrigues de Souza, CPF n. \*\*\*.450.312 -\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300018999, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00146/25

PROCESSO: 0558/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Firmino José de Almeida Filho - CPF n. \*\*\*.165.472-\*\*

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício – CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Firmino José de Almeida Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 572, de 19.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Firmino José de Almeida Filho, CPF n. \*\*\*.165.472-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 12, matrícula n. 300037673, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00172/25

PROCESSO: 00559/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADA: Izanete Schneider - CPF n. \*\*\*.907.772-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Izanete Schneider, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 531 de 05.08.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 151 de 14.08.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Izanete Schneider, CPF n. \*\*\*.907.772-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar administrativo, classe III, referência F, matrícula n. 238, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCERO, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00171/25

PROCESSO: 00560/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADA: Maria da Juda Nascimento - CPF n. \*\*\*.245.022 -\*\*

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório em favor de Maria da Juda Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 589 de 27.08.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 29.08.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Maria da Juda Nascimento, CPF n. \*\*\*.245.022 -\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 6, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. \*\*\*\*\*390, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00147/25

PROCESSO: 00568/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Vilmar Daniel Carvalho Costa - CPF n. \*\*\*. 807.392-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*. 077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Vilmar Daniel Carvalho Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 232, de 20.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Vilmar Daniel Carvalho Costa, CPF n. \*\*\*.807.392-\*\*, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista da Saúde, Classe B, referência 18, matrícula n. 300011591, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00148/25

PROCESSO: 00570/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Adelino Cataneo - CPF n. \*\*\*.971.900-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalva das as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Adelino Cataneo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 93, de 7.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Adelino Cataneo, CPF n. \*\*\*.971.900-\*\*, ocupante do cargo de Defensor Público, Nível 4, matrícula n. 300042900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00179/25

PROCESSO: 00590/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Alonso Cordeiro do Nascimento - CPF n. \*\*\*.932.462-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Alonso Cordeiro do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 89, de 29.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Alonso Cordeiro do Nascimento, CPF n. \*\*\*.932.462-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 30, cadastro n. 02511-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00180/25

PROCESSO: 00592/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Antônia Rodrigues de Assis Silva - CPF n. \*\*\*.462.732-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Antônia Rodrigues de Assis Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 612, de 5.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor Antônia Rodrigues de Assis Silva, CPF n. \*\*\*.462.732-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300026532, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcer.ro.br](http://www.tcer.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00196/25

PROCESSO: 00594/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADA: Edina Borges Ramos - CPF n. \*\*\*.634.262-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88. 2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3. Sem paridade 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Edina Borges Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 166, de 27.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com redutor de magistério, proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em favor de Edina Borges Ramos, CPF n. \*\*\*.634.262-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 4, matrícula n. 300127699, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, artigos 24, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00149/25

PROCESSO: 0602/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Francisca Fonteneli de Araújo Sousa - CPF n. \*\*\*.750.492-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor da senhora Francisca Fonteneli de Araújo Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 495, de 11.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Francisca Fonteneli de Araújo, CPF n.\*\*\*. 750.492-\*\*, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, classe Especial, referência D, matrícula 300015630, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00192/25

PROCESSO: 00610/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Claudionice Gonçalves Guimarães - CPF n. \*\*\*.170.412-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Claudionice Gonçalves Guimarães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 255, de 1.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Claudionice Gonçalves Guimarães, CPF n. \*\*\*.170.412-\*\*, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. \*\*\*\*764, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00202/25

PROCESSO: 0612/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Francisca Lucia Moreira - CPF n. \*\*\*.527.604-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária em favor de Francisca Lucia Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 643 de 25.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185 de 01.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisca Lucia Moreira, CPF n. \*\*\*.527.604-\*\*, ocupante do cargo de especialista em saúde, classe C, referência 15, matrícula n. 300033209, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 5º, § 6º, inciso I da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação da pela EC nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00198/25

PROCESSO: 00613/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Iva de Araújo Ferreira - CPF n. \*\*\*.088.942-\*\*

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício à época - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Iva de Araújo Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1284 de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Iva de Araújo Ferreira, CPF n. \*\*\*.088.942-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300024995, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00150/25

PROCESSO: 00616/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Eni Gregório de Oliveira - CPF n. \*\*\*.168.992-\*\*

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Eni Gregório de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 670, de 20.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eni Gregório de Oliveira, CPF n. \*\*\*.168.992-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300026554, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00193/25

PROCESSO: 00617/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Esmelita Ramos Vida - CPF n. \*\*\*.319.723-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Esmelita Ramos Vidal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 571, de 19.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Esmelita Ramos Vidal, CPF n. \*\*\*.319.723-\*\*, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, classe C, referência 15, matrícula n. 300021371, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00151/25

PROCESSO: 00619/2025 – TCERO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 INTERESSADA: Francisca Lopes de Oliveira Alencar - CPF n. \*\*\*.728.172-\*\*  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Francisca Lopes de Oliveira Alencar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 249, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisca Lopes de Oliveira Alencar, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027777, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c /c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00152/25

PROCESSO: 00631/2025 – TCERO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Sara Cunha - CPF n. \*\*\*.464.882-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Sara Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 639, de 23.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sara Cunha, CPF n. \*\*\*.464.882-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300024599, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00188/25

PROCESSO: 00632/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADO: Egilberto da Silva Brito – CPF n. \*\*\*.590.482-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Egilberto da Silva Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Portaria n. 123/2021-PR de 23.2.2021, publicada no Diário da Justiça n. 034, de 23.2.2021 (ID 1723744), ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 92, de 2.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Egilberto da Silva Brito, CPF n. \*\*\*.590.482-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, cadastro n. \*\*509, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e o artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00182/25

PROCESSO: 00645/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADO: Carlos Lúcio Flores Urquidí - CPF n. \*\*\*.410.350-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88.2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3. Sem paridade 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Carlos Lúcio Flores Urquidí, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 362, de 24.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição observada a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em favor de Carlos Lúcio Flores Urquidí, CPF n. \*\*\*.410.350-\*\*, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 10, matrícula n. 300054077, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, os artigos 24, 27, inciso II, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00154/25

PROCESSO: 00646/25 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Marcos Antônio Martiniano - CPF n. \*\*\*.194.024-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente - CPF n. \*\*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Marcos Antônio Martiniano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 638, de 20.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marcos Antônio Martiniano, CPF n. \*\*\*.194.024-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300019946, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 40, § 5º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, nos artigos 25, 27, inciso I, 32 e 33 da Lei Complementar n. 1.100/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00153/25

PROCESSO: 00647/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Ângela Maria Munhoz - CPF n. \*\*\*.697.102-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Ângela Maria Munhoz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 621, de 13.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Ângela Maria Munhoz, CPF n. \*\*\*.697.102-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Nível/Classe C, Referência 13, matrícula n. 300028674, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00194/25

PROCESSO: 00650/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Conceição Aparecida Biazatti Araújo - CPF n. \*\*\*.545.522-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Conceição Aparecida Biazatti Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 990, de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID 1724073), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 66, de 21.12.2023 (ID 1724077), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 28.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor Conceição Aparecida Biazatti Araújo, CPF n. \*\*\*.545.522-\*\*, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 6, matrícula n. \*\*\*\*413, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00205/25

PROCESSO: 00651/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Zelia Nunes Chaves de Almeida - CPF n. \*\*\*.713.594-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Zelia Nunes Chaves de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 542 de 8.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160 de 27.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Zelia Nunes Chaves de Almeida, CPF n. \*\*\*.713.594-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300028583, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00183/25

PROCESSO: 00655/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Jeziel Perez - CPF n. \*\*\*.429.602-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Jeziel Perez, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 613, de 21.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Jeziel Perez, CPF n. \*\*\*.429.602-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300019942, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00166/25

PROCESSO: 00715/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: José Alves Alagoano Neto - CPF n. \*\*\*.696.917-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de José Alves Alagoano Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 183 de 23.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100 de 31.05.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, em favor de José Alves Alagoano Neto, CPF n. \*\*\*.696.917-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 08, matrícula n. 300017595, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00175/25

PROCESSO: 00718/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Marli Raymundo de Abreu - CPF n. \*\*\*.743.642-\*\*  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Marli Raymundo de Abreu, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 669 de 11.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 1º.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, em favor de Marli Raymundo de Abreu, CPF n. \*\*\*.743.642-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 07, matrícula n. 300019629, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00174/25

PROCESSO: 00734/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Vanusa de Oliveira Ravani - CPF n. \*\*\*.966.922 -\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do

Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Vanusa de Oliveira Ravani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 213 de 11.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059 de 1º.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, em favor de Vanusa de Oliveira Ravani, CPF n. \*\*\*.966.922 -\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300014026, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00201/25

PROCESSO: 0741/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

INTERESSADA: Raquel Alves Braga - CPF n. \*\*\*.350.422-\*\*

RESPONSÁVEL: Ivan furtado de Oliveira – Presidente do Ipam à época - CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*, Claudineia Araújo de Oliveira Bortotele – Presidente do Ipam - CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor da senhora Raquel Alves Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 641/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 26.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3631 de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Raquel Alves Braga, CPF n.\*\*\*.350.422-\*\*, ocupante do cargo de Auditor do Tesouro Municipal, classe C, referência IV, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda a Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00200/25

PROCESSO: 00775/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: José Antônio Nunes dos Santos – CPF n. \*\*\*.185.862-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária em favor de José Antônio Nunes dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 685 de 9.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 de 23.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Antônio Nunes dos Santos, CPF n. \*\*\*.185.862-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300027011, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00170/25

PROCESSO: 00789/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
INTERESSADA: Ana Maria Gonçalves Viana Barbosa - CPF n. \*\*\*.510.254-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Ana Maria Gonçalves Viana Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 745 de 25.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Ana Maria Gonçalves Viana Barbosa, CPF n. \*\*\*.510.254-\*\*, ocupante do cargo de Especialista em saúde, nível/classe A, referência 16, matrícula n. 300011900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00181/25

PROCESSO: 00630/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Elizabeth Yoshida de Almeida - CPF n. \*\*\*.560.678-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Elizabeth Yoshida de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.039, de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Elizabeth Yoshida de Almeida, CPF n. \*\*\*.560.678-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 18, matrícula n. 203292-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00168/25

PROCESSO: 03302/2024 TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Clovis Leandro da Silva - CPF n. \*\*\*.038.122-\*\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época -CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*\*; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon -CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIACÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalva das as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Clovis Leandro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 186 de 22.02.2021, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 16 de 11.02.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 29 de 12.02.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c e Lei Complementar n. 432/2008, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Clovis Leandro da Silva, CPF n. \*\*\*.038.122-\*\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, classe especial, referência C, matrícula n. \*\*\*\*\*863, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00187/25

PROCESSO: 03340/2023- TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - Impes  
INTERESSADA: Rozângela da Silva Lopes Rodrigues - CPF n. \*\*\*.562.492 -\*\*.  
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do Impes em exercício - CPF n. \*\*\*.326.752 -\*\*, Flávia Alves de Almeida – Presidente do Impes - CPF n. \*\*\*.769.312 -\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusiva mente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Rozângela da Silva Lopes Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 24-IMPES/2021, de 16.07.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3010, de 19.07.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rozângela da Silva Lopes Rodrigues, CPF n. \*\*\*.562.492-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, matrícula n. 6666, nível "20-EX", com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Semecelt,

pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003; art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988; art. 4º, §9º da EC n. 103/2019; c/c o art. 93, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Complementar Municipal n. 041/2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - Impes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - Impes, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00195/25

PROCESSO: 02907/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO – Ipreguam  
INTERESSADA: Zenilde Barbosa dos Santos Duarte - CPF n. \*\*\*.394.662-\*\*  
RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula - Diretor Executivo do Ipreguam - CPF n. \*\*\*.226.216.-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Zenilde Barbosa dos Santos Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 10/IPREGUAM/2022, de 1.4.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. 3194, de 6.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Zenilde Barbosa dos Santos Duarte, CPF n. \*\*\*.394.662.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe única, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no artigo 6º, da EC 41/03, EC n. 40/2003 no artigo 6º, no Incisos I, II e III, artigo 16º nos seus incisos I, II e III, artigo 18º em consonância ao artigo 19º da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, artigo 40º, § 1º III, § 5º da EC/103, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00130/25

PROCESSO: 02458/2023 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2022.  
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste (IMPRES)  
INTERESSADO: Isael Francelino – Superintendente do IMPRES  
RESPONSÁVEIS: Isael Francelino – CPF n. \*\*\*. 124.252 -\*\* - Superintendente do IMPRES, Patric Ferreira dos Santos – CPF n. \*\*\*.997.792-\*\* - Contador, Adriana de Oliveira Sebben – CPF n. \*\*\*.434.102-\*\* - Controlador Geral do IMPRES, Maria Lucia Pereira de Miranda – CPF \*\*\*.062.302-\*\* - responsável pelo portal de transparência do IMPRES  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 28 de abril a 02 de maio de 2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL CONSIDERADAS RELEVANTES, SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, ficando comprovado, nos autos do processo de prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais e a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis nas demonstrações financeiras, as contas prestadas devem ser julgadas com ressalvas, mesmo que remanesçam irregularidades formais e seja necessária a expedição de determinações com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability.

2. As irregularidades evidenciadas na análise da presente prestação de contas - ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis; envio intempestivo de balancetes e deficiência nos documentos que compõem a prestação de contas; deficiência nas informações no Portal da Transparência; não cumprimento das determinações – possuem, nesse caso, natureza formal sem a evidenciação de dano e sem repercussão generalizada, não sendo, portanto, suficientes para atrair o juízo de reprovação das contas. Impõe-se, porém, a expedição de determinações e recomendações com vista a assegurar o aperfeiçoamento dos atos de gestão e evitar a reincidência nas irregularidades constatadas. Assim, o cumprimento das medidas adotadas pelo gestor deverá ser comprovado nas futuras prestações de contas, sob pena de omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

3. Esta Corte de Contas, após realização de auditoria no Município de Alvorada do Oeste, emitiu alerta para que seja implementada, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, reforma previdenciária com vistas à redução do déficit atuarial do RPPS.

4. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa, poderá repercutir na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas e tomadas de contas especiais, assim como na análise da legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste (IMPRES), referente ao exercício de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste (IMPRES), do exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Isael Francelino, CPF n. \*\*\*. 124.252 -\*\*, na qualidade de Superintendente, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos seguintes achados:

A1 – Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A2 – Envio intempestivo do envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e deficiência nos documentos que compõem a prestação de contas;

A3 – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A4 – Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

II – Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste (IMPRES), ou quem o substituir ou sucedê-lo, que, no prazo de 60 dias, disponibilize, no portal de transparência, as informações sobre:

a) Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;

b) Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;

c) Relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança);

d) Relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; e

e) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO e Atos de julgamento de contas anuais.

III – Recomendar veementemente, em razão da urgência, ao atual chefe do Poder Executivo, ao atual Presidente da Câmara Municipal e ao atual Superintendente do IMPRES, ou a quem os substituírem ou sucedê-los, que promovam as alterações legislativas necessárias para implementar a reforma da previdência, caso ainda não tenha sido efetuada, em especial no tocante às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) pensão por morte; (iv) vedação das incorporações de vantagens às remunerações dos cargos efetivos; (v) previdência complementar, de modo a comprovar a esta Corte.

IV – Anotar que o Tribunal de Contas, em razão de sua função orientadora e indutora da boa gestão pública, coloca-se à disposição para subsidiar os gestores municipais na realização da reforma previdenciária, tendo, inclusive, já proferido e encaminhado às municipalidades a Nota Técnica n. 02/2023/SGCE/TCE-RO com tal propósito;

V – Considerar “cumprida” a determinação constante no item II, alínea “b” do Acórdão AC-TC 01145/20, referente ao processo n. 02394/19;

VI – Considerar descumprida e reiterar as determinações contidas no item II, alíneas “a” e “c” do Acórdão AC-TC 01145/20, referente ao processo n. 02394/19;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência desta decisão, na forma regimental:

a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

b) ao Ministério Público de Contas – MPC;

VIII – Comunicar o teor desta decisão, independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de recursos, por meio de ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste (IMPRES), bem como ao chefe do Poder Executivo, ao Presidente da Câmara e ao Controlador Interno, para conhecimento, cumprimento das determinações e observância das recomendações constantes nesta decisão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho Da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana De Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00131/25

PROCESSO: 02454/2023 - TCERO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2022  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena  
RESPONSÁVEIS: Márcia Regina Barichello Padilha - CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*- Diretora -Presidente do Instituto no período de 12/07 a 31/12/22, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. \*\*\*.075.022-\*\*- Diretora-Presidente do Instituto no período de 1º/01 a 11/07/22, Moacir Norio Ueda, CPF n. \*\*\*648.079-\*\*- Controlador Geral, Vanderlã Paulo de Andrade - CPF n. \*\*\*.190.402-\*\*- Contador  
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 28 de abril a 02 de maio de 2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO DE CONTROLE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2022. DIVERGÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULARIDADE COM EXCLUSÃO DA RESSALVA E REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. A Prestação de Contas anual da Autarquia municipal submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece os arts. 6 e 7º, da Lei Complementar Estadual

n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a observância dos limites constitucionais e legais.

2. Inconsistências nas demonstrações contábeis de 2022: distorção no Ativo e Passivo financeiros e subavaliação das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo. Correções realizadas fora do prazo regulamentar.

3. Justificativas não afastaram os achados, mas não se revestem de gravidade suficiente para inquirar as contas como um todo. Contas julga das regulares com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da LC nº 154/96, e artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sem aplicação de multa.

4. Responsabilização da Diretora-Presidente, Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida (1º/01 a 11/07/22), falta de contraditório e ampla defesa. Acórdão APL-TC 00228/21 (processo n. 01832/21) cancelou a Súmula n. 17/TCE-RO, determinando que irregularidades sem contraditório e ampla defesa devem ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, exercício de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, referentes ao período de 1º/01 a 11/07, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da

Diretora-Presidente, Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, inscrita no CPF n. \*\*\*.075.022-\*\*, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, referentes ao período de 12/07 a 31/12, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Diretora-Presidente, Senhora Márcia Regina Barichello Padilha, inscrita no CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades descritas no Achado A1: i) distorção na análise do Ativo e Passivo financeiros constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes com o total das fontes de recursos evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial (ID 1452567) e ii) distorção no exame das Provisões a Longo Prazo constante do Balanço Patrimonial com o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias a Longo Prazo (2.2.7.2.1.00.00) indicado no Relatório de Avaliação Atuarial.

III – Abster de aplicar multa à Diretora Presidente a partir de 12/07/22, Senhora Márcia Regina Barichello Padilha, inscrita no CPF n. \*\*\*.244.952-\*\* e ao Contador, o Senhor Vanderlã Paulo de Andrade, inscrito no CPF n. \*\*\*.190.402-\*\*, em razão das distorções contábeis identificadas, conforme o achado A1 (Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis), em observância ao princípio da razoabilidade disposto no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 1942), a aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, da LC n. 154/96 não se mostra, no presente caso, justificável.

IV – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, o Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, inscrito no CPF n. \*\*\*.160.068-\*\* e à atual Diretora-Presidente da Autarquia, a Senhora Márcia Regina Barichello Padilha, inscrita no CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que as novas revisões anuais do plano de amortização sejam implementadas conforme o prognóstico técnico contido na avaliação atuarial do exercício correspondente e formalizadas por meio de lei, e não ato normativo infralegal, em observância ao princípio da legalidade em matéria tributária (art. 150, inciso I, da CF/88, e art. 97, inciso IV, do CTN) e às regras da Instrução Normativa MF/SPREV n. 7/2018 e da Portaria MTP n. 1.467/2022 do MTP. Além disso, recomendar sobre o dever de dar continuidade às ações que visam reverter a situação atuarial deficitária do RPPS.

V – Recomendar, via memorando, à Secretaria Geral de Controle desta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 0032/2025-GPAMM (ID 1717569), para que nas prestações de contas vindouras do IPMV seja realizado um exame mais aprofundado quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, perscrutando a efetividade e eficiência da execução do equacionamento delineado, a par de aferir o cumprimento da recomendação consignada no item IV desta decisão.

VI – Alertar, via memorando, o Departamento de Gestão Documental desta Corte para o dever de dar cumprimento ao comando contido no item IV, do Acórdão APL TC 00318/20, que determina a atuação de processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento das medidas apresentadas no supracitado plano de ação, com cópia do Acórdão APL-TC 00488/17 (ID=537559), dos Relatórios Técnicos (ID=882626, 882653 e 939805), da DM-GCFCS-TC 0076/2020 (ID=885311), do Parecer Ministerial n. 0497/2020-GPEPSO (ID=948795), do Plano de Ação (ID=934288 da aba Peças/Anexos/Apensos) e daquele Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento.

VII - Considerar cumpridas, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (Monitoramento das determinações do relatório de ID 1678452), as determinações impostas por esta Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, constantes dos itens II, "a", "b", "c", e "d", III do Acórdão AC2-TC 0341/21 (processo n. 2936/20); do item III do Acórdão APL-TC 0014/22 (processo n. 3101/20) e do item II, da DM 0084/2022-GCBAA (processo n. 1158/22).

VIII – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Eminentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator dos autos n.s 1025 (APL-TC 488/17) e 6568/2017 (APL-TC 318/20), para a adoção das providências que julgar necessárias em relação aos apontamentos consignados no Parecer do Ministério Público de Contas, n. 032/2025, no que tange à aplicação de recursos no fundo Aquilla Fundo de Investimento Imobiliário (ID 1717569).

IX – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X – Publique-se, na forma regimental;

XI – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho Da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana De Almeida (Relator), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00169/25

PROCESSO: 02004/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Dalmo Bastos Sant'Anna - CPF n. \*\*\*. 185.877 -\*\*

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária em favor de Dalmo Bastos Sant'Anna, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1261, de 18.10.2023 e retificado pelo Ato Concessório n. 11, de 31.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 22, de 3.2.2025, em favor de Dalmo Bastos Sant'Anna, CPF n. \*\*\*.185.877-\*\*, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, nível/grau IDASUP/310, matrícula n. 300044708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00186/25

PROCESSO: 01930/2022 – TCERO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 INTERESSADA: Maria da Anunciação Macêdo - CPF n. \*\*\*. 770.172 -\*\*  
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*  
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Maria da Anunciação Macêdo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal a Averbação no Registro de Aposentadoria n. 01193/22/TCE-RO, do ato consubstanciado na Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 68, de 4.7.2024 publicada no DOMER, ed. 223, de 28.11.2024 que retifica o Ato Concessório de Aposentadoria n. 614 de 4.6.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria da Anunciação Macêdo, CPF n. \*\*\*.770.172-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300012461, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01311/25- TCE-RO  
**CATEGORIA:** Recurso  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0164/2025-GABOPD, proferido no processo n. 00184/25/TCE-RO  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**INTERESSADA:** Tereza Cristina Lessa, CPF n. \*\*\*. 790.394-\*\*  
**RECORRENTE:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON (CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*) )  
**ADVOGADO:** Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê – Procurador do Estado (OAB/RO 5095)  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPESTIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO INCABÍVEL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Se, em juízo provisório, constata-se o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, é de se conhecer o pedido de reexame para processá-lo, com conseqüente remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.
2. Pedido de Reexame interposto contra decisão preliminar proferida (singularmente) pelo relator do processo principal não detém efeito suspensivo automático, devendo ser observado o regramento do art. 108-C do Regimento Interno.

### Decisão Monocrática N. 0070/2025-GCESS

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por intermédio de seus representantes Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente e Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê – Procurador do Estado junto ao Iperon, em face da Decisão Monocrática n. 0164/2025-GABOPD, proferida nos autos n. 00184/25/TCE-RO, pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o qual determinou a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 275, de 22 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Tereza Cristina Lessa, ocupante do cargo de psicóloga, matrícula n. \*\*\*\*\*174, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, para constar o artigo 27 da Lei Complementar n. 1.100/2021:

12. Isso posto, DECIDO:

**I – Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Retifique o ato que concedeu a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora Tereza Cristina Lessa, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 275 de 22.6.2022, para que passe a constar o artigo 27 da Lei Complementar n. 1.100/21;
- b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação em imprensa oficial;

**II – Ao Departamento da 1ª Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício/ portal do cidadão e DOeTCE/RO, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

2. Alega o recorrente, em síntese, que a fundamentação original do ato concessório está amparada em direito adquirido reconhecido antes da reforma previdenciária estadual, sendo equivalente, em conteúdo e efeitos jurídicos, ao dispositivo que se pretende impor (art. 27 da LCE nº 1.100/2021).
3. Sustenta que a exigência de alteração seria formalmente inadequada e desnecessária, porquanto a própria EC nº 47/2005, em seu parágrafo único, já remete às regras da EC nº 41/2003, reproduzidas pela legislação estadual.
4. Argumenta, ainda, que eventual manutenção da decisão poderá onerar desnecessariamente a Administração, ao demandar a revisão de diversos atos de aposentadoria semelhantes, sem repercussão prática nos benefícios concedidos.

5. Caso não seja acolhida a fundamentação original do ato de aposentadoria, alternativamente, o IPERON pugna seja aceita a retificação para constar o art. 4º da EC Estadual nº 146/2021, que consagra o direito adquirido aos servidores que preencheram os requisitos de aposentadoria até 31/12/2024.
6. Ao final, requer o recebimento do recurso com **efeito suspensivo**, bem como sua admissão e posterior reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 275/2022, nos termos originalmente editados.
7. É o necessário a relatar. Decido.
8. De início é de se registrar que nesta fase processual será estritamente aferido o juízo provisório de admissibilidade e, nesse sentido, observa-se que o recurso é adequado por se tratar de matéria prevista nos artigos 37 e 45, ambos da LC n. 154/96, c/c os artigos 78 e 90 do Regimento Interno/TCE-RO, veja-se:

### Seção III Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

[...]

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[...]

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[...]

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

9. Constata-se, ainda, possuir o recorrente interesse e legitimidade, porquanto alcançado pelos efeitos da decisão recorrida.

10. Ademais, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 dias para sua interposição, conforme prescreve o art. 32 c/c o parágrafo único, do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96, cuja tempestividade foi certificada no ID 1748980.

11. Assim, em análise preliminar própria do momento processual, constata-se o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do presente pedido de reexame.

12. No que toca aos efeitos do recurso, sobre a matéria, a Presidência desta Corte de Contas, em sede da Decisão Monocrática N. 00369/2021 - GP, proferida no Processo SEI n. 001083/2021, firmou entendimento de que pedidos de reexame interpostos contra decisão preliminar proferida, singularmente, pelo Relator no processo principal, não terão **efeito suspensivo automático, devendo ser observado o regramento do art. 108-C do Regimento Interno**.

13. Eis o entendimento firmado no referido processo SEI:

[...]

*“(i) A distribuição e o processamento do “Pedido de Reexame” ou do “Recurso de Reconsideração”, interposto em face de decisão monocrática terminativa ou definitiva (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), estão jungidos ao regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI/TCE-RO. Destarte, tal insurgência goza de efeito suspensivo automático e deve ser distribuído para o membro componente de órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida; e*

*“(ii) Contra a decisão preliminar proferida (singularmente) pelo Relator no processo principal (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), **cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda**. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI” (destaque nosso).*

[...]

14. Nesse sentido, tem decidido esta Corte, conforme julgado abaixo colacionado:

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE ATO SUJEITO A REGISTRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.**

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

2. Ausente a “grave e comprovada lesão ao interesse público”, exceção prevista na parte final do §1º do artigo 108-C do RI-TCE/RO **indefer-se pedido de efeito suspensivo ao recurso.** (destaque nosso)

(TCE/RO. DM-GCFCS-TC 0020/2020. Processo n. 00272/20. Pedido de Reexame. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Publicada em 17/02/2020.)

15. Portanto, indefiro o requerido efeito suspensivo e recebo o recurso provisoriamente apenas em seu efeito devolutivo.

16. Ante ao exposto, decido:

I. **Conhecer**, em juízo provisório, do Pedido de Reexame interposto em face da Decisão Monocrática n. 0164/2025-GABOPD, proferida nos autos n. 00184/25/TCE-RO, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade – adequação, cabimento e tempestividade – nos termos do disposto no art. 78, *caput* e parágrafo único, do RITCE-RO c/c os arts. 37 e 45, ambos da LC n. 154/96;

II. **Indeferir o pedido de efeito suspensivo**, pois ausente a comprovação de grave lesão ao interesse público exigida na parte final do art. 108-C, § 1º, do RITCE-RO;

III. **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) Promova a publicação desta decisão;

b) Dê ciência do teor desta decisão ao relator do processo principal (Processo n. 00184/25), Conselheiro Substituto Omar Pires Dias;

c) Dê ciência desta decisão ao Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** – Presidente do IPERON (CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*) e ao Senhor **Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê** – Procurador do Estado junto ao Iperon (OAB/RO 5095), por meio do DOeTCE-RO, informando-lhe que o inteiro teor do feito pode ser acessado no sítio <http://www.tce.ro.gov.br>;

d) Ultimadas as providências anteriores, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer, na forma regimental.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01095/25 - TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADO:** Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE  
**ASSUNTO:** Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 003/SAAE/2025, Processo Administrativo n. 25/2024  
**INTERESSADOS:** **Modesto Comércio Ltda.**  
 CNPJ n. \*\*.\*\*\*.079/0001-\*\*  
**João Paulo Modesto de Oliveira – Sócio Administrador**  
 CPF n. \*\*.361.069-\*\*  
**Priscila Consani das Mercês Oliveira - Administradora**  
 CPF n. \*\*.082.869-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** **Ricardo de Lima** – Diretor Geral da SAAE de Vilhena  
 CPF n. \*\*.527.802-\*\*  
**Ana Cris Coimbra Violato** – Controladora-Geral do Município  
 CPF n. \*\*.394.522-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM n. 0057/2025-GCFCS/TCERO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. PAP NÃO PROCESSADO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP com pedido de tutela antecipatória, decorrente de supostas irregularidades representadas pela Empresa Modesto Comércio Ltda.<sup>[1]</sup>, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 003/SAAE/2025, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, tendo por objeto o “registro de preços para contratação de empresa para futura e eventual aquisição de ferramentas diversas para atender as demandas do SAAE”<sup>[2]</sup>.

2. O valor estimado dos itens questionados pela Representante é de R\$14.702,40 (itens 1, 17, 43 e 44 do edital), e, conforme aponta o Relatório Técnico, “consta do Portal transparência<sup>[3]</sup> que as ARPs já foram formalizadas e assinadas pelas empresas vencedoras.”

3. Em sua peça inicial, a Representante alega, em síntese, o seguinte:

**I – DO BREVE RELATO DOS FATOS**

1. Trata-se de Representação acerca de irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico n.º 003/SAAE/2025, onde o Serviço Autônomo De Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE/RO, tinha como objetivo o “Registro de preços para contratação de empresa para futura e eventual aquisição de ferramentas diversas para atender as demandas do SAAE – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos.”

2. Após a fase formulação de lances, e verificação dos documentos de habilitação, as empresas, G.O.S SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, BEM BRASIL IND. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e ILCARA MARIA DE CASTRO BAILLY LTDA, foram declaradas classificadas e posteriormente habilitadas para os itens 01, 17, 43 e 44, respectivamente. Abaixo, de maneira esquematizada:

- G.O.S SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – Arrematante do **ITEM 01** – alicate universal PDM;
- BEM BRASIL IND. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – Arrematante do **ITEM 17** – chave ajustável PDM;
- ILCARA MARIA DE CASTRO BAILLY LTDA – Arrematante do **ITEM 43** – chave grifo TAM. 36” pol de 1ª linha de fabricação e **ITEM 44** – chave ajustável tipo grifo.

3. Ocorre que a habilitação das empresas citadas foi de forma irregular, ora que, os **produtos ofertados para os itens, não atendiam as especificações técnicas previstas no Edital e seus anexos.**

4. Diante do exposto, a Representante registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico, e em 17 de fevereiro de 2025 interpôs tempestivamente os seus Recursos Administrativos (**em anexo**) requerendo a desclassificação das empresas arrematantes.

5. Em 25/02/2025, o D. Órgão publicou a Decisão do Julgamento dos Recursos Administrativos, onde decidiu pelo INDEFERIMENTO (**decisão em anexo**), mantendo a classificação/habilitação das empresas, ainda que, ficou demonstrando em sede recursal, que os itens ofertados não atendiam as especificações do Edital. **Abaixo colaciona-se trechos da Decisão da Representada, a qual de forma totalmente ilegal, afirmou que a avaliação técnica dos produtos seria realizada posteriormente. Vejam:**

**2.1. SOBRE A ALEGAÇÃO DE QUE OS PRODUTOS OFERTADOS NÃO ATENDEM ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Os produtos apontados pela recorrente, que não atendem as especificações do edital, são:

- a. **Item 1 – alicate universal PDM - G.O.S SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**
- b. **Item 17 – chave ajustável PDM - BEM BRASIL IND. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**
- c. **Item 43 – chave grifo TAM. 36” pol de 1o linha de fabricação - ILCARA MARIA DE CASTRO BAILLY LTDA**
- d. **Item 44 – chave ajustável tipo grifo - ILCARA MARIA DE CASTRO BAILLY LTDA.**

**Portanto, a alegação de que os produtos ofertados não atendem às especificações técnicas do edital não é suficiente para desclassificar as empresas classificadas, uma vez que a avaliação técnica dos produtos será realizada posteriormente,** e a empresa fornecedora será responsável pelo cumprimento das especificações.

6. Admira-se a espantosa decisão encaminhada, onde o Órgão literalmente preferiu fingir que não existiam tais irregularidades, buscando maneira ilegal e arbitrária, sanar/ignorar todas elas.
7. Tal conduta acarreta prejuízos a própria Administração Pública, ora que, o descarado descumprimento da Lei e do Edital, em destruição aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao Edital, imparcialidade, julgamento objetivo e segurança jurídica.
8. Assim, não havendo outra forma de se buscar o retorno à legalidade do processo e o devido respeito às normas e princípios senão recorrer a este Egrégio Tribunal, onde tem-se a certeza de que atitudes legais serão tomadas.
- 3.1 Ao final, a Representante requer a concessão de tutela antecipatória para suspender qualquer ato de contratação do Pregão Eletrônico em referência, e, no mérito, a procedência da Representação, para que seja determinado à autoridade administrativa competente o “desfazimento do procedimento licitatório a partir da fase irregular”, *verbis*:

Ante o exposto, requer:

- a) Seja RECEBIDA e CONHECIDA a PRESENTE REPRESENTAÇÃO, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 74, § 2º, c/c 75 da Constituição da República[4], art.82-A e segs. do Regimento Interno do TCE/RO;
- b) Seja **CONCEDIDA A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE**, conforme autoriza os artigos 107 e 108 do RITCE-RO, para **SUSPENDER** todos os atos relacionados a Pregão Eletrônico n.º 003/SAAE/2025, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/SAAE - RO para obstar a contratação das empresas declaradas vencedora nos itens confrontados na presente peça, bem como, o início da execução do contrato, posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, até o julgamento do mérito desta Representação;
- c) No Mérito, requer-se:
- i. Seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da Representante, para que seja anulado o ato administrativo que declarou classificadas as empresas arrematantes nos itens confrontados, determinando o **desfazimento do procedimento licitatório a partir da fase irregular**, conforme os fundamentos acima apresentados, determinando o prosseguimento da licitação em questão, bem como outras razões que venham a ser apuradas por esta E. Corte de Contas.
- d) Por fim, requer-se que a empresa **REPRESENTANTE** neste processo, seja considerada parte do processo, tendo em vista que, a empresa **MODESTO COMERCIO LTDA** está diretamente sendo prejudicada.

3.2 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de págs. 15/198 dos autos (ID=1742237).

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8/SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que “Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO”.
5. Nos termos do Relatório acostado às págs. 199/211 (ID=1746068), a SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.
- 5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Quanto ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Cecex 8 verificou que atingiu **34 (trinta e quatro)** pontos, ou seja, abaixo do mínimo estabelecido no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/2025[5], que é de 40 (quarenta) pontos, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação.
- 5.2 No que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória para suspender o certame, o Corpo Técnico considerou prejudicado o pedido, diante do não atingimento da pontuação necessária para processamento do PAP, acrescentando que, de qualquer forma, “não se vislumbra ve rrossimilhança nas alegações apresentadas, o que conduziria ao indeferimento da tutela requerida”.
- 5.3 Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento[6], *verbis*:
45. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **não conceder a tutela requerida**, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) **a expedição de comunicado** ao senhor Ricardo de Lima, CPF n. \*\*\*.527.802-\*\*, Diretor Geral da SAAE de Vilhena, e a senhora Ana Cris Coimbra Violato, controladora geral, ou a quem os substituir, para que, quando do recebimento e efetiva liquidação, procedam à avaliação técnicos produtos atestando se estão de acordo com as descrições exigidas nos termos do edital e anexos;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

6. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Modesto Comércio Ltda., noticiando possíveis irregularidades na condução do Edital de Pregão Eletrônico n. 003/SAAE/2025, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, tendo por objeto registro de preços para contratação de empresa para futura e eventual aquisição de ferramentas diversas, a fim de atender as necessidades do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE.

7. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios devidamente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

8. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

9. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria n. 32/GABPRES/2025 esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

10. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 40 (quarenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 3º da Portaria n. 32/GABPRES/2025). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos (artigo 4º, § 2º, da Portaria n. 32/GABPRES/2025).

11. No presente caso, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu **34** (trinta e quatro) pontos no índice RROMa<sup>[7]</sup>, portanto, abaixo do mínimo de 40 (quarenta) pontos, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade” apresentado em anexo ao Relatório Técnico de págs. 209/211 – ID=1746068.

12. De fato, nos termos do Relatório sob o ID=1746068, a SGCE narrou que, em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, “cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO”<sup>[8]</sup>.

13. O Relatório Técnico também narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar o encaminhamento proposto. Desse modo, a Unida de Instrutiva, de forma perfunctória, apresentou a seguinte manifestação sobre os fatos representados, a saber:

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. O objeto do presente comunicado trata de notícia de irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico n. 003/SAAE/2025, que tem por objetivo o registro de preços para contratação de empresa para futura e eventual aquisição de ferramentas diversas para atender as demandas do SAAE – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena.

31. Segundo consta do comunicado de irregularidade, as empresas que foram classificadas e posteriormente habilitadas para os itens 01, 17, 43 e 44 do edital, não atenderiam as especificações técnicas previstas no Edital e seus anexos, em relação aos produtos por elas ofertados.

32. De acordo com a representante, a empresa G.O.S SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – Arrematante do ITEM 01, no valor total de R\$ 2.105,70 – teria ofertado alicate universal PDM da marca cr-v straton, o qual não possuiria acabamento do corpo fosforizado conforme exigido pelo edital.

33. Por sua vez a empresa BEM BRASIL IND. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – Arrematante do ITEM 17, no valor total de R\$ 4.770,00 – teria ofertado chave ajustável PDM da marca starfer, a qual não possuiria acabamento cromado, conforme exigido pelo edital.

34. Por fim, a empresa ILCARA MARIA DE CASTRO BAILLY LTDA – Arrematante dos ITEM 43 no valor de R\$ 2.836,02 e ITEM 44 no valor total de R\$ 4.990,68 – teria ofertado, para o item 43, chave grifo da marca MTX, modelo 1570755 (36”) cujo material seria de ferro fundido, e não em aço liga conforme exigido pelo edital, e para o item 44, Chave Ajustável da marca Fertak, fabricado em material de aço carbono, e não em aço liga conforme exigido pelo edital.

35. Consta da documentação, que a representante interpôs recursos administrativos em face da habilitação das empresas destacadas, todavia, todos restaram julgados improcedentes pela autoridade competente (ID 1742007, p.35/40).

36. O indeferimento do pleito administrativo da representante, acerca-se ao fato de que a avaliação técnica dos produtos deverá ser realizada pela Administração quando da sua entrega, isso porque, as empresas habilitadas assumiram a responsabilidade pela entrega dos produtos de acordo com as especificações constantes do edital e anexos, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

37. Com efeito, considerando os fundamentos acima, bem ainda, o valor total atinente aos ITENS 1, 17, 43 e 44 do edital (R\$ 14.702,40), verifica-se que os fatos narrados na presente notícia não são plausíveis para o deferimento da pretensão movida pela representante. Ademais, consta do Portal transparência5 que as ARPs já foram formalizadas e assinadas pelas empresas vencedoras.

38. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCERO.

39. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade da existência da irregularidade noticiada.

40. Não obstante, é preciso alertar à Direção Geral da SAAE de Vilhena para que, proceda à avaliação técnica dos produtos atestando se estão de acordo com as descrições exigidas nos termos do edital e anexos, **quando do recebimento e efetiva liquidação**.

41. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

14. Por conseguinte, a análise seletiva da SGCE considerou prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipatória, ante o não atendimento ao índice mínimo para a seleção da informação visando a implementação de uma ação específica de controle, acrescentando, todavia, que eventual análise de tal pedido ensejaria no reconhecimento de que não estão presentes os requisitos para a sua concessão, vez que "não se vislumbra verossimilhança nas alegações apresentadas", conforme se depreende dos seguintes argumentos técnicos:

42. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

43. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

44. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra verossimilhança nas alegações apresentadas, o que conduziria ao indeferimento da tutela requerida.

15. Pois bem. O pedido de tutela antecipatória para suspender o certame deve ser considerado prejudicado, tendo em vista o não atendimento do índice mínimo para a seleção da informação visando a implementação de uma ação específica de controle.

16. De fato, torna-se prejudicada a análise de tutela antecipatória de urgência nos procedimentos apuratórios preliminares que não alcançaram o mínimo para ser selecionado visando uma possível fiscalização de controle, e cujo arquivamento é medida que se impõe, como reconhecido no presente caso.

17. Assim, considerando que as informações trazidas a este Tribunal no presente PAP não alcançaram o índice suficiente para realização de ação de controle, alinho-me ao posicionamento técnico e reconheço que os presentes autos devem ser arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos no artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

18. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

**I - Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 003/SAAE/2025, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE, tendo em vista que as informações apresentadas no Requerimento inicial não alcançaram o mínimo necessário de 40 (quarenta) pontos da Matriz RROMa para prosseguimento, conforme Relatório de Análise Técnica ID=1746068, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para a realização de ação de controle específica, conforme fundamento jurídico estabelecido no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**II – Considerar** prejudicado o pedido de tutela antecipatória contido na inicial para suspender o certame, tendo em vista que não foi alcançada a pontuação necessária para processamento das informações, além do que, como especificou a Unidade Técnica, ainda que os índices de seletividade tivessem sido alcançados, não haveria elementos aptos para conceder a medida cautelar, eis que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações;

**III – Dar conhecimento** dos autos, via ofício, ao Senhor **Ricardo de Lima** – Diretor Geral do SAAE de Vilhena (CPF n. \*\*\*.527.802-\*\*); bem como à Senhora **Ana Cris Coimbra Violato** - Controlador Interno do SAAE de Vilhena (CPF n. \*\*\*.394.522-\*\*), ou a seus substitutos, para adoção de medidas administrativas cabíveis, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV - Dar ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**V - Remeter** estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator

[1] ID=1742237.

[2] Cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/SAAE/2024 às págs. 86/177 dos autos (ID=1742237).

[3] Disponível em: <https://vilhena oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/25/licitacoes/detalhes?entidade=25&exercicio=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=3> Acesso em: 5.5.2025.

[4] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

[5] Revogou a anterior Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

[6] ID=1746068.

[7] O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos.

[8] Pág. 205 dos autos (ID=1746068).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01488/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **Adilson Silva**  
 CPF n. \*\*\*.989.732-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0213/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Adilson Silva**, CPF n. \*\*\*.989.732-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 2, referência 7, matrícula n. 300112670, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 140, de 28.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3. 2025 (ID 1753176), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1758588), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, nos artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

7. O servidor, nascido em 23.4.1962, ingressou no serviço público em 5.9.2011 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 36 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1753177) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1757659). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1753179).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Adilson Silva**, CPF n. \*\*\*.989.732-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 2, referência 7, matrícula n. 300112670, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 140, de 28.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3. 2025, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, nos artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01680/2025– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil  
**ASSUNTO:** Pensão Civil Vitalícia  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **José Barbosa Benlhz** (Cônjuge)  
CPF n. \*\*\*.082.252-\*\*  
**INSTITUIDOR:** **Marli Barbosa Benlhz**  
CPF n. \*\*\*.085.152-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Superintendente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502 -\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE E INTEGRALIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0217/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor **José Barbosa Benlhz (cônjuge)**, CPF n. \*\*\*.082.252-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Marli Barbosa Benlhz**, CPF n. \*\*\*.085.152-\*\*, falecida em 27.11.2024, que, quando ativa, ocupava o cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300185042, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 3, de 16.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1759600), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1760049), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investida em cargo efetivo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300185042, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
10. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada a Certidão de Casamento entre as partes, restando comprovada a sua qualidade de dependente (fl. 6, do ID 1759600), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 27.11.2024, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 1 do ID 1759601).
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I. Considerar legal** do Ato Concessório de Pensão n. 3, de 16.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor **José Barbosa Benlhz (cônjuge)**, CPF n. \*\*\*.082.252-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Marli Barbosa Benlhz**, CPF n. \*\*\*.085.152-\*\*, falecido em 27.11.2024, que, quando ativo, ocupava o cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300185042, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0812/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Ana Lúcia Silveira Cardoso.  
CPF n. \*\*\*.128.302-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0284/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ana Lúcia Silveira Cardoso**, CPF n. \*\*\*.128.302-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, nível/classe A, referência 12, matrícula n. 300018781, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 740 de 24.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205 de 31.10.2024 (ID 1732057), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1748079), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 30 anos, 10 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1732058) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1747138).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1732060).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 740 de 24.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205 de 31.10.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ana Lúcia Silveira Cardoso**, CPF n. \*\*\*.128.302-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, nível/classe A, referência 12, matrícula n. 300018781, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01672/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** Rilderlei Braga de Oliveira  
CPF n. \*\*\*.459.073-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício à época  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA 0216/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Rilderlei Braga de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.459.073-\*\*, ocupante do cargo de especialista em saúde, nível/classe D, referência 10, matrícula n. 300053554, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 192, de 24.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1.4.2025 (ID 1759465), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 24, 27, inciso II, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1760966), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 24, 27, inciso II, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
7. O servidor, nascido em 8.5.1958, ingressou no serviço público em 14.6.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 66 anos de idade e 30 anos, 3 meses e 3 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1759466) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1760843). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1759468).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Rilderlei Braga de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.459.073-\*\*, ocupante do cargo de especialista em saúde, nível/classe D, referência 10, matrícula n. 300053554, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 192, de 24.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1.4.2025, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 24, 27, inciso II, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0815/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Maria Inez Alves da Silva Souza.  
CPF n. \*\*\*.792.902-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0285/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Inez Alves da Silva Souza**, CPF n. \*\*\*.792.902-\*\*, ocupante do cargo de Técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300026897, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 724 de 21.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205 de 31.10.2024 (ID 1732106), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1746291), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 30 anos, 4 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1732107) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1745911).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1732109).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 724 de 21.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205 de 31.10.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Inez Alves da Silva Souza**, CPF n. \*\*\*.792.902-\*\*, ocupante do cargo de Técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300026897, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01511/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **Terezinha de Jesus**  
CPF n. \*\*\*.677.182-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0215/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Terezinha de Jesus**, CPF n. \*\*\*.677.182-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022217, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 115, de 17.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1754082), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1758590), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e 30 anos, 7 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1754083) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1757833).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1754085).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Terezinha de Jesus**, CPF n. \*\*\*.677.182-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022217, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 115, de 17.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.**

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01501/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **Ivanir Lemes de Souza**  
CPF n. \*\*\*.920.459-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0214/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade em que se deu a aposentadoria, em favor de **Ivanir Lemes de Souza**, CPF n. \*\*\*.920.459-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300026404, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 123, de 20.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3. 2025 (ID 1753725), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1758589), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
- O servidor, nascido em 7.6.1957, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 67 anos de idade e 26 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1753726) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1757832). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1753728).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Ivanir Lemes de Souza**, CPF n. \*\*\*.920.459-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300026404, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 123, de 20.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3. 2025, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01695/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **Luzia de Jesus Oliveira**  
CPF n. \*\*\*.015.062-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0220/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Luzia de Jesus Oliveira**, CPF n. \*\*\*.015.062-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório (Auxiliar de Serviço de Saúde), nível 3, classe C, referência 17, matrícula n. 300017355, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 29, de 16.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1759873), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1760967), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e 32 anos, 7 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1759874) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1760749).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1759876).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Luzia de Jesus Oliveira**, CPF n. \*\*\*.015.062-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório (Auxiliar de Serviço de Saúde), nível 3, classe C, referência 17, matrícula n. 300017355, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 29, de 16.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## Defensoria Pública Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01621/25/TCERO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de licitação nº 075/2024, Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, Processo Administrativo SEI nº 3001.103449.2023.  
**JURISDICIONADO:** Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO).  
**INTERESSADOS:** Visual Sistemas Eletrônicos Ltda., CNPJ: 23.921.349/0001-61.  
**RESPONSÁVEIS:** Victor Hugo de Souza Lima (CPF: \*\*\*.315.302-\*\*), Defensor Público-Geral da DPE/RO; Mayra Carvalho Torres Seixas (CPF: \*\*\*.313.552-\*\*), Diretora de Controle Interno da DPE/RO.  
**ADVOGADOS**<sup>[1]</sup>: Janir Adir Moreira & Advogados Associados - OAB/MG 161; Janir Adir Moreira – OAB/MG 45.995; Eduardo Halley dos Santos – OAB/MG 45.560; Alessandra Camargos Moreira – OAB/MG 84.338; Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela – OAB 88.315; Camila Caroline dos Santos Oliveira – OAB/MG 159.204; Camila Valadares Ribeiro – OAB/MG 213.397; Eduardo Halley Gois Santos - OAB/MG 227.253; Heloisa Aguiar Silva - OAB/MG 223.676.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0069/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE/RO). EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO. TUTELA PREJUDICADA.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle.

2. Considera-se prejudicada a tutela antecipatória, nos casos em que o Procedimento Apuratório Preliminar não for processado em ação específica de controle (Precedentes: DM 0158/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 03038/24/TCERO); DM 0154/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 03015/24/TCERO); DM 0152/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 02809/24/TCERO); DM 0091/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01273/24/TCERO); DM 0072/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01172/24/TCERO); DM 0069/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01164/24/TCERO); DM 0053/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 00609/24/TCERO); DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO (Processo nº 00699/24/TCERO)).

3. Não processamento. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, **com pedido de tutela antecipada**, formulado pela empresa **Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.** (CNPJ: 23.921.349/0001-61)<sup>[2]</sup>, que relata possíveis irregularidades na **Concorrência Eletrônica nº 90001/2025**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de “licenças da solução profissional de comunicação com assistido *Rocket.Chat* versão *self-hosted/self-managed*, serviço de sessão de *WhatsApp Business* oficial do tipo serviço, utilidade e marketing, serviço de *chatbot* para atendimento automatizado e serviços técnicos especializados de instalação, configuração e desenvolvimento de novas funcionalidades na plataforma *Rocket.Chat*”, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo SEI nº 3001.103449/2023.

A contratação está estimada no valor de **R\$21.440.968,90 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos)**, com o fim de atender à Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Lote 1), pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, renovável por até 120 (cento e vinte) meses.

Em resumo, a empresa Representante alega que o **item 5.3** do edital impõe indevidamente a utilização exclusiva da plataforma *Rocket.Chat*, sem amparo nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta ainda, que existem no mercado, outras soluções tecnológicas *open source* com características técnicas equivalentes — como escalabilidade, segurança, integração com o sistema SOLAR e possibilidade de customização — destacando, inclusive, o software OmniSIGA, de sua própria titularidade, cuja compatibilidade técnica foi demonstrada à Administração em diligência.

Diante disso, sustenta que a exigência representa direcionamento do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da ampla competitividade.

A empresa interessada também impugna as disposições constantes dos **subitens 5.3.2.1 e 6.2.2.1** do edital, que condicionam o fornecimento da solução *WhatsApp Business* à contratação exclusiva de empresas autorizadas como *Business Solution Provider* (BSP) pela Meta/Facebook.

Afirma que, embora a Meta recomende o uso de BSPs, tal intermediação não é obrigatória, sendo tecnicamente possível a integração direta à API oficial da plataforma. Nesse contexto, a imposição de BSP como requisito para participação seria, segundo a interessada, desproporcional e desprovida de justificativa técnica válida, configurando restrição indevida à competitividade do certame.

Por fim, a Representante aponta vício no **subitem 13.4.2** do edital, o qual exige a apresentação de atestados de capacidade técnica vinculados especificamente à plataforma *Rocket.Chat* e à prestação de serviços por meio de BSP autorizado.

Alega que tal exigência carece de fundamento técnico legítimo, violando os princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência, ao restringir a disputa a fornecedores previamente vinculados a soluções determinadas, em detrimento de outras empresas igualmente capacitadas que operam com tecnologias distintas.

Diante do exposto, formulou os seguintes pedidos:

#### [...] 5. DO PEDIDO

Cumpridas todas as formalidades legais, juntados todos os documentos necessários, fundamentados todos os fatos e matéria de direito, esta Representante pede e espera que V. Exa. ao receber a presente REPRESENTAÇÃO, mande processá-la, com as providências seguintes:

- a) Concessão da Medida Cautelar *"Inaudita Altera Parte"*, dado a presença do *"fumus boni iuris"*, e sua possível ineficácia caso a medida seja deferida apenas a final (*"periculum in mora"*), determinando a suspensão do procedimento licitatório no ponto em que se encontra;
- b) Notificação do Órgão quanto ao teor da presente representação, para que venha responder a seus termos;
- c) Averiguação dos atos e decisões do Presidente e sua respectiva comissão de licitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025/DPE-RO para consequente anulação dos atos apontados como irregulares ou mesmo ilegais e retomada do certame com a republicação do edital ajustado em conformidade com a Lei e aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e competitividade. [...]

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade<sup>[3]</sup> nos termos do artigo 5º<sup>[4]</sup>, da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Por meio do Relatório Técnico, juntado ao PCE em 22.05.2025 (ID 1761120), o Corpo Instrutivo registrou que a peça apresentada se encontra formalmente apta a ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal. Contudo, ressaltou que a pontuação alcançada na avaliação de seletividade não respalda o processamento em ação de controle.

Ao aferir a seletividade, a Equipe Instrutiva verificou que o presente PAP obteve **58 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade). Todavia, ao ser submetida à segunda etapa — correspondente à análise de gravidade, urgência e tendência (GUT) — a demanda alcançou apenas **02 pontos**, valor inferior ao mínimo necessário para seleção da matéria como objeto de ação específica de controle, como se observa da Pág. 27, ID 1761120.

Diante disso, a Unidade Técnica propôs pelo **não processamento, com o consequente arquivamento**, nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCERO, com encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes à Administração e, quanto à tutela requerida, foi considerada prejudicada em face da não seletividade. Vejamos:

#### [...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

**a) deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

**b) considerar prejudicado** o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

**b) encaminhar** cópia da documentação aos senhores Victor Hugo de Souza Lima, CPF: \*\*\*.315.302-\*\*, defensor público-geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Mayra Carvalho Torres Seixas, CPF: \*\*\*.313.552-\*\*, diretora de controle interno da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

**c) dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, às 13h03min. do dia 22.05.2025<sup>[5]</sup>, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, saliente-se que por meio do PAP, se analisa a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCERO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela recente Portaria nº 32/GABPRES/TCERO [6], define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Essa abordagem garante que os recursos do Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a transparência nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado teria natureza jurídica de **Representação** [7], haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos estabelecidos na forma do artigo 80 [8] do Regimento Interno, **uma vez que não atendeu aos critérios subjetivos de seletividade**, exigidos tanto no citado artigo 80, como no parágrafo único do artigo 2º [9] da Resolução nº 291/2019/TCERO. Explico.

Conforme delineado pela Portaria nº 32/GABPRES/TCERO, a análise da seletividade é conduzida em duas etapas, iniciando com a apuração do índice RROMa, que mensura os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificada a pontuação mínima (40 pontos), passa-se à análise da segunda fase, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), cuja pontuação mínima é de 40 pontos.

Contudo, no presente feito, embora a pontuação de **58 obtida no índice RROMa** tenha sido atingida, razão pela qual prosseguiu para a segunda etapa da análise de seletividade, que envolve a verificação da gravidade, urgência e tendência, foi verificado através da **matriz GUT, o alcance de apenas dois (02) pontos**, não atingindo a pontuação mínima (40 pontos) para a seleção da matéria para a realização de ação de controle.

De acordo com o exame técnico, esta pontuação foi impactada pelo fato de que as exigências ora questionadas se revelaram desprovidas de fundamento técnico ou jurídico, tampouco evidenciaram, até o momento, direcionamento indevido ou afronta aos princípios da ampla competitividade e da isonomia que regem os procedimentos licitatórios.

No contexto, o Corpo Instrutivo pontuou o seguinte:

[...] 67. Considerando as informações fornecidas e em conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/25, a gravidade (G) dos fatos relatados é classificada como grau 2 – “pouco grave”, tendo em vista que o serviço a ser contratado atinge a população local, o impacto financeiro é baixo (cerca de 0,16% do orçamento), não há indícios de que a manutenção do atual status possa causar prejuízo ao erário, tampouco há risco de comprometimento da prestação do serviço. Assim, dos 4 (quatro) critérios utilizados na avaliação da gravidade, apenas um se fez presente, o que justifica 2 (dois) pontos na avaliação.

68. Não se configurando as supostas ilegalidades, uma eventual ação de controle, “pode esperar”, o que confere a **pontuação = a 1 para urgência (U)** e, o suposto problema apresentado “não irá mudar”, o que confere a pontuação = a 1 para a tendência (T). Assim, com base na Portaria n. 32/GABPRES/25, concluímos que a **matriz GUT alcançou 2 (dois) pontos** [10].

69. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]. (Grifos no original).

Dessa forma, a pontuação obtida pelo PAP demonstra que os critérios de gravidade, urgência e tendência (GUT) não foram plenamente atendidos, inviabilizando a continuidade do processo de análise. Em razão disso, o Corpo Instrutivo propôs pelo não processamento do feito, opinativo com a qual este Relator concorda. Vejamos!

Consta da exordial o questionamento referente à **Concorrência Eletrônica nº 90001/2025** (Processo Administrativo SEI nº 3001.103449/2023) [11], deflagrada para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Lote 1), pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, renováveis por até 120 (cento e vinte) meses.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de licenças da solução profissional de comunicação com assistido *Rocket.Chat*, versão *self-hosted/self-managed*, serviço de sessão de *WhatsApp Business* oficial nas modalidades serviço, utilidade e marketing, serviço de *chatbot* para atendimento automatizado e serviços técnicos especializados de instalação, configuração e desenvolvimento de novas funcionalidades na plataforma *Rocket.Chat*, no valor estimado de **R\$21.440.968,90 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos)**.

Cumpra colacionar os fatos narrados pela Representante, constantes no ID 1757047, para melhor compreensão, extrato:

[...] **1. DOS FATOS**

A Representante é pessoa jurídica de direito privado e possui como objeto social a fabricação e venda de componentes eletrônicos.

Ciente da publicação do edital de licitação pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO para “registro de preço para futura e eventual subscrição de licenças da solução profissional de comunicação com assistido Rocket.Chat versão self-hosted/self-managed, serviço de sessão de WhatsApp Business oficial do tipo SERVIÇO, UTILIDADE e MARKETING, serviço de chatbot para atendimento automatizado e serviços técnicos especializados de instalação, configuração e desenvolvimento de novas funcionalidades na plataforma Rocket.Chat, pelo prazo de 36 meses, renováveis por até 120 meses para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Defensoria Pública do Estado do Acre”, esta Representante retirou o edital correspondente (Doc. 03) para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

Analisando atentamente o edital foram verificados alguns vícios no mesmo, os quais maculam em definitivo a validade do ato convocatório, razão pela qual, esta Representante apresentou impugnação com intuito ver corrigida todas as falhas do edital e assim regularizar o andamento do certame (Doc. 04).

Inobstante tenha apresentado sua impugnação tempestivamente, nos estritos termos da Lei de licitação n. 8.666/93, indicando todos os pontos com vícios a serem sanados, a Representante teve a sua impugnação indeferida, tendo o Agente de Contratação determinado o prosseguimento do certame, mantendo o edital exatamente da forma em que foi publicado (Doc. 05).

Entretanto, as razões de impugnação apresentadas são legalmente fundamentadas e estão de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte e Tribunal de Contas, tratando-se de matéria de suma importância para garantir a competitividade e ampla participação do certame, mantendo-se a lisura do procedimento licitatório.

As ilegalidades e irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 90001/2025/DPE-RO serão pontualmente examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a suspensão imediata do presente certame, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, princípios estes que servem de sustentáculo à licitação, além de representar seu fundamento jurídico.

## 2. DO DIREITO

### 2.1. Da indicação indevida da marca “Rock.Chat”.

O item 5.3 do edital em análise exige, de forma expressa, a utilização da solução de comunicação da marca "Rocket.Chat", com base em Estudo Técnico Preliminar que concluiu que apenas essa plataforma atenderia plenamente às necessidades da Administração, quais sejam:

- (i) Customização: Alta flexibilidade para desenvolvimento sob demanda, incluindo criação de plugins e funcionalidades personalizadas;
- (ii) Integração com o sistema SOLAR: Capacidade de integração direta com o sistema interno SOLAR via APIs ou interfaces personalizadas;
- (iii) Segurança robusta: Criptografia de ponta a ponta (E2EE), autenticação avançada e conformidade com a legislação de privacidade para dados sensíveis;
- (iv) Escalabilidade: Arquitetura apta à expansão futura, incluindo recursos de inteligência artificial, automação via chatbots e análise de dados em tempo real;
- (v) Modelo open source: Preferência por soluções de código aberto, a fim de garantir maior controle e flexibilidade;
- (vi) Adequação ao serviço público: Modelo de precificação compatível com demandas variáveis, sem cobrança com base no número de usuários;
- (vii) Robustez comprovada: Reconhecimento no mercado por sua segurança, privacidade e capacidade de atendimento a instituições públicas.

Contudo, referida exigência não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021. O art. 41, I da referida norma admite a indicação de marca somente em situações excepcionais, tais como: a) necessidade de compatibilidade com padrões já adotados; b) marca única capaz de atender às necessidades da Administração; c) necessidade de padronização do objeto; d) compatibilidade com plataformas ou padrões já adotados; e) quando, mesmo havendo mais de um fornecedor, o modelo for o único capaz de atender à Administração; f) como mero exemplo de compreensão, sem caráter restritivo.

Nenhuma dessas hipóteses encontra-se devidamente caracterizada no presente caso. A simples apresentação de estudo comparativo entre três soluções não comprova exclusividade nem a inviabilidade técnica de outras plataformas. De acordo com a Súmula 270 do Tribunal de Contas da União:

"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação."

A jurisprudência do TCU é clara ao exigir justificativa técnica robusta quando há preferência por marca específica, como se observa:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU – Acórdão 808/2019 – Plenário – Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES – Data da Sessão: 10/04/2019)

A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado. (TCU - Acórdão 559/2017-Plenário - Relator: BENJAMIN ZYMLER – Data da sessão: 29/03/2017)

Ressalta-se que em sua Impugnação, a Representante demonstrou que outras soluções *open source* igualmente customizáveis, são compatíveis com o sistema SOLAR via API e apresentam os mesmos atributos de segurança, escalabilidade e licenciamento, sem que a opção pela "Rocket.Chat" seja tecnicamente justificável, consoante tabela comparativa abaixo:

[...]

Inclusive, entre os produtos analisados, consta o software OmniSIGA, de titularidade da própria Representante, plenamente apto a atender às especificações da Administração. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, inclusive, abriu diligência específica (Doc. 06) solicitando mais informações sobre o referido software, o que foi prontamente atendido (Doc. 07), com demonstração inequívoca de sua compatibilidade técnica.

Mesmo diante da demonstração de viabilidade de outras soluções, a DPE-RO manteve a exigência restritiva no edital. Tal conduta configura direcionamento indevido do certame e afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da competitividade, todos norteadores das contratações públicas.

A legislação é categórica ao proibir a realização de licitações cujo objeto inclua bens ou serviços com especificações exclusivas, salvo quando tecnicamente justificado — o que não se verifica no caso em tela (art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, I, "a", da mesma norma).

Na doutrina, Marçal Justen Filho destaca a importância da aplicação da teoria da "restrição mínima possível", segundo a qual as exigências técnicas devem ser limitadas ao mínimo necessário para garantir a adequada execução do objeto, de modo a não cercear indevidamente a competitividade.

Assim, é evidente que a exigência contida no item 5.3 do edital, além de desnecessária para o cumprimento das obrigações contratuais, fere os princípios da legalidade e da competitividade, contrariando os arts. 5º da Lei nº 14.133/2021 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Diante do flagrante desrespeito à legislação vigente, impõe-se a imediata supressão do item 5.3 do edital, com a exclusão da exigência da marca Rocket.Chat. Recomenda-se, ainda, a suspensão do certame até que sejam sanados os vícios apontados, com a republicação do edital devidamente ajustado, de forma a assegurar a ampla competitividade e a observância do interesse público.

## 2.2. Da exigência indevida de fornecimento do Whatsapp Busines através de um Busines Provinder (BSP) autorizado Pela Meta/Facebook.

Os itens 5.3.2.1 e 6.2.2.1 do edital exigem que a mensageria WhatsApp Business seja fornecida apenas por empresas homologadas como Business Solution Provider (BSP) autorizadas pela Meta/Facebook:

5.3.2.1. Para esta contratação, será aceito apenas o fornecimento do WhatsApp Business nas modalidades Service, Utility e Marketing através de um Business Solution Provider (BSP) devidamente autorizado pela Meta/Facebook.

6.2.2.1. Serviço do Tipo SERVIÇO: Este serviço envolve a contratação de mensageria da plataforma de comunicação WhatsApp Business em quantidade ilimitada, por meio de um Business Solution Provider (BSP) autorizado pela empresa META ou por parceiro oficialmente vinculado a um provedor BSP homologado.

Tal exigência revela-se desproporcional e carece de justificativa técnica adequada. Embora a Meta recomende a utilização de BSPs para integração com o WhatsApp Business API, essa não é a única forma válida de acesso. **A própria Meta permite integrações diretas via API por meio de sua plataforma oficial, sem necessidade de intermediação por BSP, o que permite que empresas com competência técnica suficiente façam essa integração de maneira direta.**

A imposição editalícia, ao restringir a contratação exclusivamente a fornecedores intermediários (BSPs), sem justificativa técnica idônea que comprove sua imprescindibilidade, afronta os princípios da ampla competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Esse é o entendimento do TCU:

[...]

Importa destacar que essa exigência específica não se mostra indispensável para o atendimento do interesse público, tampouco para a adequada execução do objeto. Empresas com objeto social compatível, capacidade técnica comprovada e reconhecidas como parceiras tecnológicas da Meta — como é o caso da Representante — estão plenamente aptas a atender às necessidades do contrato com eficiência, segurança e conformidade.

Assim, as cláusulas 5.3.2.1 e 6.2.2.1 do Edital configuram uma limitação indevida à participação de licitantes, razão pela qual deve ser suprimida, de forma a permitir a participação de fornecedores que atendam tecnicamente ao objeto, independentemente de eventual vínculo como BSP autorizado pela Meta.

### 2.3. Da exigência restritiva de atestado de capacidade técnica vinculado à plataforma Rocket.Chat e à prestação de serviço de mensageria por meio de BSP autorizado.

Reconhecida a ilegalidade da exigência de marca específica e da prestação do serviço de mensageria exclusivamente por Business Solution Provider (BSP) autorizado ou por parceiro oficialmente vinculado, revela-se igualmente necessária a revisão da exigência de qualificação técnica constante do subitem 13.4.2, por dela decorrer diretamente:

13.4.2. A qualificação será restrita à parcela de maior relevância ou valor do objeto, conforme disposto no §1º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021. No contexto desta contratação, a parcela de maior relevância corresponde ao fornecimento das licenças da plataforma Rocket.Chat conjuntamente com o serviço de mensageria do WhatsApp, sendo estes os únicos itens cuja contratação está assegurada de forma contínua. Os demais itens possuem natureza sob demanda, podendo ou não ser contratados em sua totalidade, o que justifica a priorização dos atestados de capacidade técnica referentes a essas licenças e serviços principais.

Conforme exposto, a Lei nº 14.133/2021 veda a preferência por marca específica, salvo em casos excepcionais que não se aplicam ao presente caso. Dessa forma, a exigência de atestados de capacidade técnica vinculados a marcas ou fornecedores específicos viola os princípios da isonomia e da competitividade, pois restringe indevidamente a participação de fornecedores qualificados, independentemente da marca ou do fornecedor.

A vinculação da qualificação técnica à plataforma Rocket.Chat ou à intermediação por BSP autorizado pela Meta não possui justificativa técnica válida, comprometendo a competitividade e a ampla participação no certame. Tal exigência direciona a licitação para fornecedores específicos, em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência previstos na legislação.

Diante disso, requer-se a retificação do subitem 13.4.2 do Edital, a fim de garantir que a qualificação técnica seja vinculada exclusivamente à capacidade técnica necessária para o cumprimento do objeto, sem imposição de marcas ou intermediários específicos, conforme os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

### 3. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

O *periculum in mora* está presente pela proximidade da data de abertura da sessão do pregão, marcada para o dia 16/05/2025. A suspensão imediata do certame é necessária para evitar que as irregularidades e exigências ilegais previstas no edital causem danos irreparáveis à Administração e aos licitantes.

O prosseguimento do certame conforme determinado pode resultar na adjudicação de um contrato viciado, com a imposição de exigências que contrariam a legislação vigente.

Quanto ao *fumus boni iuris*, ele se evidencia nas irregularidades apontadas nos documentos e atas anexadas a esta Representação, bem como nas violações aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade, que comprometem a regularidade do processo licitatório.

Diante do risco de prejuízo irreparável e dos vícios presentes no edital, que afetam a legalidade do certame, requer-se a concessão da MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE para suspender imediatamente o procedimento licitatório, garantindo sua retificação e a observância dos princípios da Lei nº 14.133/2021. [...]

Em exame ao comunicado formulado pela empresa **Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.** (CNPJ: 23.921.349/0001-61), como delineado pela instrução técnica, vislumbra-se os seguintes questionamentos: **a)** exigência, no item 5.3 do termo de referência, de utilização da solução de comunicação da marca *Rocket.Chat*, sem amparo na Lei nº 14.133/2021; **b)** exigência indevida nos itens 5.3.2.1 e 6.2.2.1 do termo de referência, de fornecimento do *WhatsApp Business* através de um *Business Provider* (BSP) autorizado pela Meta/Facebook; e, **c)** exigência restritiva de atestado de capacidade técnica vinculado à plataforma *Rocket.Chat* e à prestação de serviço de mensageria por meio de BSP autorizado, contida no item 13.4.2 do termo de referência.

Do exame prévio materializado sobre os autos (ID 1761120), o Corpo Técnico apresentou a seguinte análise dos pontos controversos:

[...] **a) exigência, no item 5.3 do termo de referência, de utilização da solução de comunicação da marca Rocket.Chat sem amparo na Lei 14.133/2021.**

35. Alega o comunicante que a indicação da marca Rocket.Chat não teria amparo na Lei 14.133/2021, pois não haveria justificativa robusta para sua escolha.

36. Diz ter demonstrado em impugnação apresentada à DPE que outras soluções seriam possíveis, pois seriam customizáveis, compatíveis com o sistema SOLAR e apresentariam os mesmos atributos de segurança, escalabilidade e licenciamento.

37. O item 5.3 do termo de referência<sup>[12]</sup>, assim, prevê:

[...]

38. Verifica-se, que no **termo de referência**, a DPE destaca que a opção pela marca do *Rocket.Chat* se justifica por ser a única plataforma que atenderia integralmente aos requisitos funcionais, técnicos e estratégicos da Defensoria Pública de Rondônia, oferecendo flexibilidade para customização, integração com o sistema SOLAR, segurança robusta, escalabilidade e possibilidade de evolução tecnológica contínua.

39. Dentre as soluções analisadas no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**<sup>[13]</sup> — *Rocket.Chat*, *Blip* e *SMBot* — a DPE concluiu que apenas o *Rocket.Chat* atenderia de forma integral aos requisitos funcionais, técnicos e estratégicos estabelecidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Segundo registrou, a escolha fundamentou-se na necessidade de uma plataforma tecnologicamente flexível, capaz de ser customizada conforme as especificidades institucionais, com robustez em segurança da informação e possibilidade de integração direta com o sistema interno SOLAR.

40. Adicionalmente, a DPE destacou que, durante a **consulta pública** realizada, não foram apresentadas manifestações ou propostas de outras soluções tecnológicas que atendessem aos critérios estabelecidos, fato que teria reforçado a singularidade do *Rocket.Chat* como a melhor solução para atender a DPE.

41. Apresentada impugnação pela comunicante [14], a DPE, por meio da sua equipe de planejamento da contratação, justificou [15] a escolha da marca elencando todas as providências exigidas, segundo as normas que regem o tema, para a adequada instrução do processo:

- a. levantamento dos problemas da instituição, baseado em dados relativos aos atendimentos e outros problemas da instituição, como, por exemplo, a dificuldade de comunicação interna, bem como entrevistas com a equipe de atendimento da Defensoria;
- b. definição de requisitos que pudessem resolver os problemas elencados;
- c. levantamento de mercado devidamente documentado;
- d. análise crítica de alternativas tecnológicas disponíveis que foram encontradas; e. consulta pública apresentando minuta de termo de referência e solicitando do mercado soluções alternativas à solução ora pretendida naquele momento.

42. De fato, percebe-se que o ETP elaborado pela DPE contém os elementos previstos no §1º do art. 18 da Lei 14.133/21:

- a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (item 3 do ETP);
- b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (item 11 do ETP);
- c) requisitos da contratação (item 4 do ETP);
- d) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (item 7 do ETP);
- e) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (item 5 do ETP);
- f) estimativa do valor da contratação (item 8 do ETP); g) descrição da solução como um todo (item 6 do ETP);
- h) justificativas para o parcelamento ou não da contratação (item 9 do ETP);
- i) demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (item 12 do ETP);
- j) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (item 14 do ETP);
- k) contratações correlatas e/ou interdependentes (item 10 do ETP);
- l) mapa de risco previsto no art. 18, X da lei 14.133/21 (item 15 do ETP).

43. O estudo traz, ainda, as experiências da Defensoria com a utilização de aplicações gratuitas como aplicativos *Telegram*, *WhatsApp* e *Googlemeet*. No entanto, relata a DPE, que essas aplicações se mostraram inadequadas para um ambiente institucional complexo, por serem voltadas ao uso individual e não permitirem organização setorial eficiente. Informa que a adoção do sistema *Blip*, mesmo com alguns avanços, também foi limitada, especialmente pela ausência de integração com o *WhatsApp* em sua versão gratuita.

44. Segundo o estudo, a falta de integração dessas ferramentas com o sistema interno SOLAR resultava em retrabalho das equipes, que precisavam inserir manualmente os dados dos atendimentos. Além disso, as soluções utilizadas não teriam sido projetadas para o contexto da Defensoria, caracterizado por uma estrutura setorial complexa, alto volume de atendimentos e um público com variados níveis de familiaridade com recursos digitais.

45. Como consequência dessas limitações, a DPE observou uma queda nos atendimentos remotos e o retorno gradativo ao modelo presencial, motivado pela baixa qualidade do atendimento online e pela ausência de ferramentas adequadas aos profissionais.

46. Vê-se que a escolha pela marca não se deu de maneira aleatória e sim baseada em um estudo realizado pela DPE, contendo gráficos, pesquisas junto a servidores e a outras defensorias, além de consulta pública, análise de contratações similares feitas por outros órgãos e entidade públicas, análise de estudos técnicos preliminares de outros órgãos e entrevistas diretas com representantes comerciais de três plataformas distintas.

47. Como já mencionado, em resposta à impugnação apresentada pela comunicante à DPE, foram relatadas todas as diligências feitas pela defensoria, a fim de encontrar a melhor solução para atendimento das necessidades do órgão.

48. A equipe demonstrou ter analisado as plataformas alternativas mencionadas pela impugnante: *Zervia*, *Mattermost*, *Twilio Flex*, *Visual* e *Botpress*, esclarecendo, em cada caso, os motivos pelos quais essas plataformas não atenderiam à defensoria, concluindo:

#### 5.9. Conclusão da análise das soluções elencadas pela impugnante

5.9.1. Após análise das soluções indicadas pela empresa impugnante como alternativas à plataforma Rocket.Chat, conclui-se que nenhuma das opções apresentadas atendeu de forma integral aos requisitos definidos no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

5.9.3. Diante da análise realizada e da ausência de comprovação concreta por parte da impugnante quanto à equivalência das soluções indicadas, resta afastada a alegação de direcionamento indevido na escolha da plataforma Rocket.Chat. Ao contrário, evidencia-se que a escolha da solução decorreu de um processo técnico fundamentado, transparente, isonômico e respeitado nas normas aplicáveis à contratação pública, tendo sido oportunizada, inclusive, a participação do mercado durante a fase de consulta pública.

5.9.4. Assim, não há elementos técnicos que justifiquem o acolhimento da impugnação, permanecendo válida a definição da solução Rocket.Chat como a mais adequada para atender às necessidades institucionais da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

49. Verifica-se que o estudo realizado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia é robusto e bem fundamentado, demonstrando de forma clara que a escolha da marca *Rocket.Chat* decorreu de um levantamento de mercado criterioso, alinhado aos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei n. 14.133/2021. A análise comparativa entre diferentes soluções tecnológicas disponíveis no mercado foi **devidamente** documentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), evidenciando a aderência da plataforma escolhida às necessidades funcionais, técnicas e estratégicas da instituição.

50. Nesse contexto, **não se vislumbra plausibilidade nas alegações apresentadas pela comunicante quanto à suposta exigência ilegal de marca, uma vez que a justificativa apresentada pela Administração atende aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e motivação exigidos pela nova Lei de Licitações.**

51. Aparentemente, a escolha encontra respaldo em critérios técnicos objetivos e está orientada ao interesse público, não se verificando, até o momento, indícios claros de restrição indevida à competitividade.

**b) exigência indevida, nos itens 5.3.2.114 e 6.2.2.115 do termo de referência, de fornecimento do WhatsApp Business através de um Business Provider (BSP) autorizado pela Meta/Facebook.**

52. Segundo o comunicante, tal exigência seria desproporcional e sem justificativa técnica adequada, pois apesar de a Meta recomendar a utilização de BSPs para integração com o *WhatsApp Business API*, essa não seria a única forma válida de acesso, pois a própria Meta permitiria integrações diretas via API por meio de sua plataforma oficial sem a necessidade de intermediação por BSP.

53. O termo de referência, anexo ao edital, dispunha:

5.3.2.1. Para esta contratação, será aceito apenas o fornecimento do *WhatsApp Business nas modalidades Service, Utility e Marketing* através de um *Business Solution Provider (BSP)* devidamente autorizado pela Meta/Facebook.

(...)

6.2.2.1. Serviço do Tipo SERVIÇO: Este serviço envolve a contratação de mensageria da plataforma de comunicação WhatsApp Business em quantidade ilimitada, por meio de um Business Solution Provider (BSP) autorizado pela empresa META ou por parceiro oficialmente vinculado a um provedor BSP homologado. As sessões de 24 horas do tipo SERVIÇO são destinadas a conversas iniciadas com o assistido a partir da primeira mensagem enviada ou recebida, garantindo a continuidade do atendimento dentro desse período.

54. Em resposta à impugnação apresentada pelo comunicante, a DPE informou que [\[16\]](#):

8.4. De fato, a página em questão utiliza o termo “preferível” ao se referir à contratação de BSPs, conforme citado pelo TCU. No entanto, a própria Meta orienta que os serviços de mensageria corporativa do WhatsApp sejam contratados por meio de provedores autorizados, indicando claramente a existência de uma estrutura regulada de fornecimento. A página oficial assim dispõe:

Empresas terceirizadas que oferecem serviços não autorizados na nossa plataforma, como o envio de mensagens automatizadas ou em massa, violam os nossos Termos de Serviço. Caso sua empresa esteja usando serviços terceirizados não autorizados, ela poderá ser impedida de enviar mensagens por meio desses serviços no WhatsApp. Desse modo, recomendamos que sua empresa trabalhe com nossos provedores de soluções autorizados. (grifos nossos)

8.5. Além disso, ao realizar a análise de outra página oficial da Meta (0669615), voltada especificamente à política de uso do WhatsApp Business por entes governamentais, verifica-se a existência de requisito expresso no sentido de que entidades públicas somente podem acessar os recursos de mensageria mediante intermediação de um Provedor de Soluções autorizado (Business Solution Provider – BSP). A orientação é clara e objetiva, conforme transcrição literal da política oficial:

A seção a seguir fornece orientações da política sobre o uso político e governamental da Plataforma do WhatsApp Business.

**Permitimos o uso da Plataforma do WhatsApp Business para entidades governamentais e exigimos o acesso por meio de um Provedor de Soluções** (anteriormente conhecido como Provedor de Serviços de Negócios). (grifos nossos)

8.6. Portanto, nos termos pretendidos pela impugnante, não é possível afastar a exigência de BSP, uma vez que a própria Meta, controladora da plataforma WhatsApp, impõe essa condição de forma mandatória para o uso da API do WhatsApp Business por entidades governamentais. A imposição desse requisito, portanto, não constitui limitação indevida à competição, mas sim observância estrita às diretrizes técnicas e contratuais do fornecedor da solução tecnológica.

(...)

8.8. No processo SEI nº 3001.101691.2023, foram iniciadas tratativas com a empresa pública SERPRO, que, em sua documentação técnica encaminhada à Defensoria (0164341), confirmou expressamente que o acesso à API do WhatsApp Business por parte de entes públicos deve ser realizado por meio de um BSP, corroborando integralmente a exigência impugnada e demonstrando que tal requisito não é discricionário da Administração, mas uma condição técnica e contratual imposta pelo próprio ecossistema WhatsApp.

Em consulta ao site do SERPRO<sup>[17]</sup>, verifica-se que no glossário apresentado, a definição de BSP é a que segue:



55. Assim, em uma análise preliminar, a exigência de que o fornecimento do *WhatsApp Business* ocorra por meio de um *Business Solution Provider* (BSP) autorizado pela Meta/Facebook não configura, por si só, uma restrição indevida à competitividade.

56. Segundo consta no site oficial do SERPRO, os BSPs são empresas autorizadas pela Meta a comercializar a plataforma *WhatsApp Business*, o que sugere tratar-se de um requisito técnico relacionado à regularidade do serviço.

**c) exigência restritiva de atestado de capacidade técnica vinculado à plataforma Rocket.Chat e à prestação de serviço de mensageria por meio de BSP autorizado, contida no item 13.4.2 do termo de referência.**

57. Aduz o comunicante que a exigência de qualificação técnica constante no item 13.4.2 seria ilegal, tendo em vista que decorreria da irregular exigência de marca específica e da prestação do serviço de mensageria exclusivamente por BSP autorizado por parceiro oficialmente vinculado.

58. O item 13.4.2 trouxe a seguinte redação:

13.4.2. A qualificação será restrita à parcela de maior relevância ou valor do objeto, conforme disposto no §1º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021. No contexto desta contratação, a parcela de maior relevância corresponde ao fornecimento das licenças da plataforma Rocket.Chat conjuntamente com o serviço de mensageria do WhatsApp, sendo estes os únicos itens cuja contratação está assegurada de forma contínua. Os demais itens possuem natureza sob demanda, podendo ou não ser contratados em sua totalidade, o que justifica a priorização dos atestados de capacidade técnica referentes a essas licenças e serviços principais.

59. Considerando o conjunto de informações analisadas, não se vislumbra que a exigência contida no item 13.4.2 do Termo de Referência — referente à apresentação de atestado de capacidade técnica vinculado à plataforma *Rocket.Chat* e à prestação de serviço de mensageria por meio de *Business Solution Provider* (BSP) autorizado pela Meta/Facebook — configura, por si só, uma cláusula restritiva de competitividade.

60. A análise técnica constante do Estudo Técnico Preliminar da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta-se detalhada, comparativa e alinhada aos princípios da Lei n. 14.133/2021, especialmente no que tange à motivação e à busca pela solução mais adequada às necessidades da Administração. Ademais, o fornecimento do WhatsApp Business por meio de BSP autorizado parece decorrer de exigência técnica relacionada à regularidade e à conformidade com os padrões definidos pela Meta, conforme informações disponibilizadas pelo SERPRO.

61. Assim, **em juízo preliminar, conclui-se que as exigências ora questionadas não se mostram desprovidas de fundamento técnico ou jurídico, tampouco evidenciam, até o momento, direcionamento indevido ou afronta aos princípios da ampla competitividade e isonomia que regem os procedimentos licitatórios.**

62. Ademais, conforme já mencionado, a sessão pública de abertura do certame ocorreu em 16/05/2025, e de acordo com as informações disponíveis no portal Compras.gov.br<sup>[18]</sup>, **houve a participação de 14 empresas no Grupo 1 e 12 empresas no Grupo 2.**

**63. A empresa comunicante participou de ambos os grupos, porém não apresentou a proposta de menor valor em nenhum deles.**

64. Consta que o processo licitatório ainda aguarda adjudicação e que na presente data, a empresa Telesul Telecomunicações LTDA encontra-se habilitada e com a melhor proposta, com os seguintes valores: R\$ 14.140.354,60 para o Grupo 1 (redução de aproximadamente 11%) e R\$ 5.001.376,01 para o Grupo 2 (redução de aproximadamente 9,81%).

65. Ressalte-se que o certame ainda não foi concluído, sendo necessário o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais recursos.

66. Destaca-se, por fim, que a ampla participação de empresas nos dois grupos indica, em princípio, a inexistência de restrições à competitividade do certame. [...]. (Alguns grifos nossos).

Como se depreende da manifestação instrutiva, as exigências impugnadas foram devidamente motivadas pela Administração, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, não se verificando indícios de direcionamento do certame.

Com relação à exigência da plataforma *Rocket.Chat*, constante no **item 5.3** do Termo de Referência<sup>[19]</sup>, restou demonstrado que a opção pela solução mencionada foi precedida de estudo técnico preliminar, nos termos do artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021<sup>[20]</sup>, bem como de consulta pública e pesquisa de mercado, evidenciando que se trata de ferramenta *open source*, com possibilidade de adaptação funcional e integração com sistemas internos, notadamente com o sistema SOLAR.

Tais elementos conferem a justificativa técnica exigida pelo artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, afastando, assim, a alegação de imposição indevida de marca. O referido dispositivo legal veda, como regra, a referência à marca, exceto nos casos em que tal menção se revele indispensável, seja por razões de padronização, de compatibilidade com soluções já existentes ou pela impossibilidade de se descrever adequadamente o objeto sem essa referência.

A despeito da controvérsia suscitada quanto à exigência da plataforma *Rocket.Chat*, importa destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite, em situações excepcionais, a indicação de marca em procedimentos licitatórios, inclusive quando se tratar de softwares. Extrato:

**SÚMULA TCU 270:** “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de *marca*, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”. (Acórdão 849/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO).

“A indicação de *marcano* edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela *marca* específica a única capaz de satisfazer o interesse público”. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

Importa registrar que a própria Representante impugnou o item em sede administrativa<sup>[21]</sup>, oportunidade em que a DPE/RO respondeu formalmente aos questionamentos<sup>[22]</sup>, reafirmando a necessidade da solução especificada e apresentando os fundamentos técnicos que justificam a escolha da plataforma *Rocket.Chat*, em atenção aos princípios da motivação, da publicidade e da transparência administrativa.

Nesse contexto, verificou-se que a exigência da plataforma foi precedida de fundamentação devidamente formalizada, atendendo aos requisitos legais. Ressalte-se que não houve direcionamento, mas sim a escolha de uma plataforma que atendessem a contento o objeto da licitação, não se verificando, portanto, violação aos princípios da isonomia, da ampla competitividade ou da legalidade.

No que se refere à alegação de exigência indevida constante dos **itens 5.3.2.1.14**<sup>[23]</sup> e **6.2.2.1.15**<sup>[24]</sup> do Termo de Referência, relativamente à obrigatoriedade de fornecimento do serviço de *WhatsApp Business* exclusivamente por meio de *Business Solution Provider* (BSP) autorizado pela Meta/Facebook, verificou-se que tal exigência encontra respaldo em documentação oficial emitida pela própria Meta e pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), os quais reforçam a necessidade de intermediação por BSPs no uso da API oficial do WhatsApp por órgãos públicos.

Tal justificativa constou da resposta administrativa apresentada pela DPE/RO à impugnação realizada pela Representante, oportunidade em que a Administração reiterou que não se trata de escolha discricionária, mas de condição objetiva imposta por diretrizes técnicas da plataforma comercial fornecida pela Meta.

Dessa forma, a exigência impugnada não se revela desproporcional ou desarrazoada, tampouco evidencia afronta aos princípios da ampla competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. Ao contrário, configura-se como medida tecnicamente justificada e vinculada à necessidade de conformidade com o modelo operacional estabelecido pelo próprio fornecedor do serviço de mensageria.

No que se refere à exigência prevista no **item 13.4.2**<sup>[25]</sup> do Termo de Referência, relativa à apresentação de atestados de capacidade técnica vinculados à plataforma *Rocket.Chat* e à prestação de serviços por meio de BSP autorizado, acolho a manifestação expressa no Relatório Técnico, em razão das seguintes circunstâncias.

Conforme pontuado pela Unidade Instrutiva, tal exigência guarda estreita pertinência com a natureza e a complexidade dos serviços licitados, especialmente diante da necessidade de integração com sistemas institucionais sensíveis, como o sistema SOLAR, bem como da observância das diretrizes técnicas estabelecidas pela Meta quanto ao uso da API oficial do WhatsApp por entes públicos.

Importa destacar que a justificativa para essa exigência decorre do Estudo Técnico Preliminar elaborado pela própria DPE/RO (ID 1763228), o qual fundamentou a necessidade de comprovação prévia de experiência com soluções equivalentes àquelas que se pretende contratar, como medida de mitigação de riscos operacionais e garantia de aderência funcional às plataformas envolvidas.

A exigência, ademais, encontra respaldo no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a comprovação da aptidão técnico-operacional mediante apresentação de atestados compatíveis com o objeto a ser executado, desde que exigidos de forma proporcional e devidamente justificada — o que, no caso concreto, restou evidenciado.

Assim, não se verifica excesso ou desvio por parte da Administração, tampouco afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência ou da competitividade, estando o item adequadamente justificado no âmbito do procedimento licitatório.

Cumpra, ainda, destacar que a sessão pública de abertura do certame ocorreu em **16.05.2025** e, conforme dados disponíveis no portal [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) [26] - especificamente no Termo de Julgamento, houve expressiva participação de empresas interessadas: 14 no Grupo 1 e 12 no Grupo 2 (IDs 1763225 e 1763226).

Tal cenário denota que não houve limitação de acesso ao certame, o que enfraquece qualquer alegação de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Além disso, foi possível observar que a própria empresa representante, participou da disputa em ambos os grupos, embora não tenha apresentado as propostas de menor valor em nenhum dos lotes (Grupo 1: **R\$15.893.739,0200** e Grupo 2: **R\$5.544.652,0100**).

Somado a isso, a empresa **Telesul Telecomunicações Ltda. (CNPJ: 57.229.601/0001-98)** foi habilitada com a melhor proposta em ambos os grupos, com valores significativamente inferiores ao estimado inicialmente pela Administração: redução de aproximadamente 11% no Grupo 1 (R\$14.140.354,60) e de 9,81% no Grupo 2 (R\$5.001.376,01), o que reforça a obtenção de vantajosidade para a Administração Pública.

Por fim, em consulta ao Processo Administrativo SEI nº 3001.103449/2023, esta Relatoria verificou que o procedimento licitatório se encontra na fase de adjudicação, conforme relatório de licitação emitido pelo Agente de Contratação da DPE/RO em 19.05.2025 (ID 1763224).

Diante das considerações, conclui-se que os itens questionados não configuram direcionamento indevido, tampouco violam os princípios da legalidade, isonomia ou competitividade, razão pela qual **convirio com o entendimento técnico de que os pontos impugnados não ensejam a atuação desta Corte por meio de ação específica de controle, com o consequente arquivamento do processo.**

Por fim, quanto ao **Pedido de Concessão de Tutela Antecipatória**, dispõe o artigo 108-A [27] do Regimento Interno desta Corte que a concessão dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, **em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.**

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a prática de ato arbitrário ou flagrantemente ilegal capaz de sustentar eventual antecipação da tutela por esta Corte, considerando que a licitação foi conduzida de forma adequada.

Com efeito, para que uma medida cautelar seja concedida é necessário haver indícios claros de lesão ao interesse público, o que, segundo à análise empreendida, não foi demonstrado pela empresa.

Assim, a decisão de arquivamento do processo se revela correta do ponto de vista da legalidade e da razoabilidade, especialmente considerando que não foram atingidos os índices de seletividade necessários para justificar uma intervenção maior deste Tribunal, tal como vem decidindo esta Relatoria [28].

Dessarte, entende-se pertinente dar ciência ao **Defensor Público-Geral da DPE/RO** e à **Diretora de Controle Interno da DPE/RO** acerca dos fatos relatados no presente feito.

Diante do exposto, não havendo indícios robustos do cometimento de irregularidades ou de prejuízos ao erário e, considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, acolho na integralidade a propositura da Unidade Técnica, no sentido do **não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento.**

Dito isso, sem maiores digressões, nos termos do artigo 80, Parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como no parágrafo único do artigo 2º, da Resolução nº 291/2019/TCERO, **decido:**

**I - Deixar** de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (Pap) como **Representação**, formulada pela empresa **Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.** (CNPJ: 23.921.349/0001-61), noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90001/2025 (Processo Administrativo SEI nº 3001.103449/2023), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de "licenças da solução profissional de comunicação com assistido *Rocket.Chat* versão *self-hosted/self-managed*, serviço de sessão de *WhatsApp Business* oficial do tipo serviço, utilidade e marketing, serviço de *chatbot* para atendimento automatizado e serviços técnicos especializados de instalação, configuração e desenvolvimento de novas funcionalidades na plataforma *Rocket.Chat*", no valor estimado de **R\$21.440.968,90 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos)**, por não preencher os critérios de seletividade (risco, materialidade e relevância) exigidos tanto no parágrafo único e incisos do artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, como no parágrafo único do artigo 2º, da Resolução nº 291/2019/TCERO;

**II – Declarar** prejudicado o **pedido de Tutela antecipatória**, de caráter inibitório, formulado pela empresa **Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.** (CNPJ: 23.921.349/0001-61), em face do não processamento do PAP em ação específica de controle, conforme os fundamentos desta decisão;

**III - Intimar**, nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, acerca do teor desta decisão;

**IV - Intimar** do inteiro teor desta decisão, o Senhor **Victor Hugo de Souza Lima** (CPF: \*\*\*.315.302-\*\*), Defensor Público-Geral da DPE/RO; a Senhora **Mayra Carvalho Torres Seixas** (CPF: \*\*\*.313.552-\*\*), Diretora de Controle Interno da DPE/RO, bem como a empresa **Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.** (CNPJ: 23.921.349/0001-61), por meio de seus Advogados constituídos **Janir Adir Moreira & Advogados Associados** (OAB/MG 161); **Janir Adir Moreira** (OAB/MG 45.995); **Eduardo Halley dos Santos** (OAB/MG 45.560); **Alessandra Camargos Moreira** (OAB/MG 84.338); **Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela** (OAB/MG 88.315); **Camila Caroline dos Santos Oliveira** (OAB/MG 159.204); **Camila Valadares Ribeiro** (OAB/MG 213.397); **Eduardo Halley Gois Santos** (OAB/MG 227.253); e **Heloisa Aguiar Silva** (OAB/MG 223.676), informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

**V – Ordenar o arquivamento** deste feito, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

**VI – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara**, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

**VII - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 28 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental

[1] Procuração – ID 1757049.

[2] ID 1757048.

[3] ID 1491302.

[4] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>.

[5] Seq 15: Tramitações/Andamentos Processuais.

[6] Revogou a Portaria nº 466, de 08 de julho de 2019.

[7] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) **VII – os licitantes**, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO)

[8] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, **atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade**, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>.

[9] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>.

[10] Memória de cálculo. Gravidade = 2, Urgência = 1 e Tendência = 1. Logo, 2 (x) 1 (x) 1 = 2.

[11] Edital acostado no documento ID 1757051.

[12] ID 1757307, pág. 51-52.

[13] <https://transparencia.defensoria.ro.def.br/licitacao/licitacoes/697>.

[14] ID 1757307, pág. 130-139.

[15] ID 1757307, pág. 140-151.

[16] ID 1757307, pág. 147.

[17] <https://whatsapp.serpro.gov.br/api-docs/glossario/>.

[18] <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamentocompra/item/-2?compra=9262240390001202>.

[19] Págs. 51-52, ID 1757307.

[20] ID 1763228.

[21] Págs. 130-139, ID 1757307.

[22] Págs. 140-151, ID 1757307.

[23] Pág. 52, ID 1757307.

[24] Pág. 56, ID 1757307.

[25] Pág. 91, ID 1757307.

[26] <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92622403900012025>.

[27] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.** (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>.

[28] DM 0158/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 03038/24/TCERO); DM 0154/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 03015/24/TCERO); DM 0152/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 02809/24/TCERO); DM 0091/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01273/24/TCERO); DM 0072/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01172/24/TCERO); DM 0069/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01164/24/TCERO); DM 0053/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 00609/24/TCERO); DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO (Processo nº 00699/24/TCERO).

## Administração Pública Municipal

### Município de Costa Marques

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 3118/24-TCE-RO

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Verificar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 004/2023, cujo objeto é o fornecimento de material de consumo (elétricos) e serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal

**JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Costa Marques

**RESPONSÁVEIS:** **Rivaldo Soares do Nascimento**, CPF n. \*\*\*.217.472-\*\*; **Carlos de Oliveira Gomes**, CPF n. \*\*\*.216.542-\*\*; **Kelly Zeballo Ramos**, CPF n. \*\*\*.243.322 -\*\*; **Lucenir Schiano Ferreira**, CPF n. \*\*\*.673.562-\*\*; **José Augusto Rodrigues Teixeira**, CPF n. \*\*\*.752.082-\*\*, todos integrantes da comissão de recebimento de material/serviço/obras; **PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP**, CNPJ n. 51.381.255/0001-82, responsável pela execução dos serviços e pelo orçamento base da licitação, e **MILENIUM EIRELI ME**, CNPJ/MF n. 17.096.550/0001-59, empresa executora dos serviços e obras do Contrato n. 004/2023

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0113/2025-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FORTES INDÍCIOS DE SOBREPREGO E IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO É AMPLA DEFESA.

1. Constatadas graves irregularidades na execução contratual, consistentes em possível sobrepreço e em liquidação irregular de despesa, resultando em dano ao erário, impõe-se a responsabilização solidária dos agentes públicos e das empresas contratadas.
2. Diante dos indícios suficientes de materialidade, autoria e quantificação do dano, é de se determinar a conversão do feito em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno do TCE/RO, assegurando-se aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada com o objetivo de verificar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 004/2023, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Costa Marques e a empresa MILENIUM EIRELI ME para o fornecimento de material de consumo (elétricos) e serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, no valor total adjudicado de R\$ 2.642.194,87 (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos).
2. A sociedade empresarial PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS SCP, nos exatos termos do Contrato n. 06/PGM/2021 (ID 1735979), foi a responsável técnica pela elaboração do orçamento base que subsidiou a contratação, bem como pela fiscalização no que diz respeito à execução contratual.
3. Conforme o documento intitulado “Boletim de Medição de Obra” (ID 1669876) e o “Comprovante de Pagamento da 4ª Medição” (ID 1669880), verifica-se que o aludido projeto de iluminação pública restou totalmente executado, sem pendência de pagamento.
4. Após a realização de vistoria *in loco* no Município de Costa Marques/RO, em 04/02/2025, e a análise dos documentos constantes dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) emitiu o Relatório Técnico (ID 1737289), no qual apontou possível ocorrência de **sobrepreço**, já que identificou preços superiores aos praticados no mercado, sem a adoção dos valores paradigmas oficiais legalmente prescritos, com potencial dano **no valor de R\$ 860.596,18** (oitocentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) Além disso, o Corpo Técnico apontou fortes indícios de **liquidação irregular da despesa**, tendo em vista que detectou material recebido pela administração diverso do contratado, com suposto prejuízo ao município **no valor de R\$ 510.366,12** (quinhentos e dez mil, trezentos e sessenta e seis reais e doze centavos).
5. Com essa perspectiva, o Órgão Instrutivo propôs a oitiva dos responsáveis antes de eventual conversão dos autos em tomada de contas especial. Eis a conclusão e a proposta de encaminhamento consignadas na mencionada peça técnica:

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante da presente análise, das evidências constantes nos autos nesta fase processual e de acordo com a matriz de responsabilização constante no Apêndice I, opina-se que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:*

**4.1. De responsabilidade da pessoa jurídica PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP (CNPJ n. 51.381.255/0001-82), responsável técnica pelo orçamento base da licitação:**

**4.1.1. Elaborar** orçamento sem realizar ampla pesquisa de mercado comparativa de preços e sem adotar os valores paradigmas oficiais legalmente prescritos, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013 e na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço do Contrato n. 004/2023 - Tomada de Preços - 24/CPL/2022 – Costa Marques/RO – 1.063 pontos de iluminação).

**4.1.2. Deixar** de fiscalizar a implantação dos braços de suporte das luminárias do tipo simples em divergência aos braços ornamentais especificados na licitação e no contrato, resultando em possível prejuízo a administração pública pela diferença de valores entre os objetos, o que fere o disposto nos artigos 54, 66 e 76 da Lei n. 8.666/93, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I, II e III (respectivamente, matriz de responsabilização, análise do preço do Contrato n. 004/2023 - Tomada de Preços 24/CPL/2022 – Costa Marques/RO – 1.063 pontos de iluminação e [...] 1.165 pontos de iluminação apresentados pela contratada).

**4.2. De responsabilidade da pessoa jurídica MILENIUM EIRELI ME (CNPJ/MF n. 17.096.550/0001-59), empresa executora dos serviços e obras do Contrato n. 004/2023:**

**4.2.1. Deixar** de apresentar proposta de preço com custo global de referência de obras e serviços de engenharia menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do SINAPI, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013 e na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I, II e III (respectivamente, matriz de responsabilização, análise do preço do Contrato n. 004/2023 - Tomada de Preços 24/CPL/2022 – Costa Marques/RO – 1.063 pontos de iluminação e [...] 1.165 pontos de iluminação apresentados pela contratada);

**4.2.2. Implantar** braços de suporte das luminárias do tipo simples em divergência aos braços ornamentais especificado na licitação e no contrato, resultando em possível prejuízo a administração pública pela diferença de valores entre os objetos, o que fere o disposto nos artigos 54, 66 e 76 da Lei n. 8.666/93, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I, II e III (respectivamente, matriz de responsabilização, análise do preço do Contrato n. 004/2023 - Tomada de Preços 24/CPL/2022 – Costa Marques/RO – 1.063 pontos de iluminação e [...] 1.165 pontos de iluminação apresentados pela contratada).

**4.3. De responsabilidade dos Senhores Rivaldo Soares do Nascimento (CPF n. \*\*\*217.472-\*\*), Carlos de Oliveira Gomes (CPF n. \*\*\*216.542-\*\*), Kelly Zeballo Ramos (CPF n. \*\*\*243.322 -\*\*), Lucenir Schiano Ferreira (CPF n. \*\*\*673.562-\*\*), José Augusto Rodrigues Teixeira (CPF n. \*\*\*752.082-\*\*), integrantes da comissão de recebimento de obra:**

**4.3.1. Receber e utilizar** planilha orçamentária na qual não se realizou ampla pesquisa de mercado comparativa de preços e sem adotar os valores paradigmas oficiais legalmente prescritos, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013, na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU e no Decreto n. 443/GAB/2021, do Município de Costa Marques/RO, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço do Contrato n. 004/2023 - Tomada de Preços 24/CPL/2022 – Costa Marques/RO – 1.063 pontos de iluminação);

**4.3.2. Deixar** de fiscalizar a implantação dos braços de suporte das luminárias do tipo simples em divergência aos braços ornamentais especificados na licitação e no contrato, resultando em possível prejuízo a administração pública pela diferença de valores entre os objetos, o que fere o disposto nos artigos 54, 66 e 76 da Lei n. 8.666/93 e no Decreto n. 443/GAB/2021, do Município de Costa Marques/RO, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I, II e III (respectivamente, matriz de responsabilização, análise do preço do Contrato n. 004/2023 – Tomada de Preços 24/CPL/2022 – Costa Marques/RO – 1.063 pontos de iluminação e (...) 1.165 pontos de iluminação apresentado pela contratada)

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, propõe-se:

**5.1. Determinar** a citação das empresas **PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP** (CNPJ n. 51.381.255/0001-82), responsável técnica pelo orçamento base da licitação, e **MILENIUM EIRELI – ME** (CNPJ n. 17.096.550/0001-59), empresa executora dos serviços e obras do Contrato n. 004/2023, bem como dos Senhores **Rivaldo Soares do Nascimento** (CPF n. \*\*\*217.472-\*\*), **Carlos de Oliveira Gomes** (CPF n. \*\*\*216.542-\*\*), **Kelly Zeballo Ramos** (CPF n. \*\*\*243.322 -\*\*), **Lucenir Schiano Ferreira** (CPF n. \*\*\*673.562-\*\*), **José Augusto Rodrigues Teixeira** (CPF n. \*\*\*752.082-\*\*), integrantes da comissão de recebimento de obra, para que, querendo, apresentem manifestação em relação ao potencial dano ao erário imputado pelo superfaturamento por sobrepreço no valor de **R\$ 860.596,18 (oitocentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos)**, conforme o disposto no subitem 3 e nos Apêndices I, II e III desta peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO (Regimento Interno).

**5.2. Determinar** a citação das empresas **PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP** (CNPJ n. 51.381.255/0001-82), responsável técnica pela fiscalização da obra em tela, e **MILENIUM EIRELI – ME** (CNPJ n. 17.096.550/0001-59), empresa executora dos serviços e obras do Contrato n. 004/2023, bem como dos Senhores **Rivaldo Soares do Nascimento** (CPF n. \*\*\*217.472-\*\*), **Carlos de Oliveira Gomes** (CPF n. \*\*\*216.542-\*\*), **Kelly Zeballo Ramos** (CPF n. \*\*\*243.322 -\*\*), **Lucenir Schiano Ferreira** (CPF n. \*\*\*673.562-\*\*), **José Augusto Rodrigues Teixeira** (CPF n. \*\*\*752.082-\*\*), integrantes da comissão de recebimento de obra, para que, querendo, apresentem manifestação em relação ao potencial dano ao erário imputado pelo superfaturamento por sobrepreço no valor de **R\$ 510.366,12 (quinhentos e dez mil, trezentos e sessenta e seis reais e doze centavos)**, conforme o disposto no subitem 3 e nos Apêndices I, II e III desta peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO (Regimento Interno);

6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. A fiscalização realizada pela SGCE, incluindo vistoria *in loco* no Município de Costa Marques em 04/02/2025, identificou graves irregularidades na execução do Contrato n. 004/23, consistentes em: (i) sobrepreço<sup>[1]</sup>; e (ii) liquidação irregular de despesa, cujo material adquirido, após fiscalização *in loco*, se revelou distinto do que restou previsto no edital e no contrato.

### Achado 01 - Do sobrepreço

9. Segundo o relatório técnico, a pesquisa de preços que subsidiou a referida contratação foi considerada inadequada, por restringir-se a cotações obtidas junto a apenas 3 (três) fornecedores locais e adotar valores superiores aos referenciais oficiais (SINAPI/SICRO), em afronta ao §1º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao art. 3º do Decreto nº 7.983/2013. Essa falha resultou na elaboração de orçamento estimado com preços acima dos praticados no mercado, comprometendo a economicidade da contratação.

10. Constatou-se, ademais, que a própria empresa contratada apresentou proposta com valores superiores aos preços de mercado vigentes à época, contribuindo para a consolidação do sobrepreço na contratação.

11. Em decorrência disso, a análise dos pagamentos efetuados revelou indícios de superfaturamento<sup>[2]</sup> no montante de R\$ 860.596,18 (oitocentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), apurado a partir da comparação entre os valores efetivamente pagos e os preços de referência praticados no mercado à época da contratação. Por relevante, transcrevo o trecho do relatório técnico a esse respeito (destaques no original):

#### 3.1. Avaliação do preço

4. Segundo a avaliação dos preços dos itens unitários da planilhaticada e do Contrato n. 004/2023 - Tomada de Preços - 24/CPL/2022 de Costa Marques/RO, o orçamento que a administração tomou como base para o procedimento licitatório, é de R\$ 2.655.546,72 (data-base: Jul/22)

Tabela 1 – Itens e valores segundo licitação e contrato.

ID	Descritivo resumido	Unid.	Preço unitário Administração	Preço unitário contratado	Qde. Prevista pela Administração na licitação	Qde. Prevista apresentado pela Contratada na licitação	Valor Total Previsto Administração	Valor Total Contratado
1	Placa de obra em aço galvanizado	m2	RS 315,06	RS 412,29	6,00	6,00	RS 1.890,36	RS 2.473,75
2	Administração Local	mês	-	RS 1.624,04	-	4,00	-	RS 6.496,15
3	Eletricista	h	RS 21,98	RS 30,06	318,90	347,75	RS 7.008,94	RS 10.453,15
4	Auxiliar de eletricitista	h	RS 19,31	RS 23,47	318,90	347,75	RS 6.157,53	RS 8.161,24
5	Guindaste hidráulico	h	RS 299,64	RS 310,38	212,60	231,84	RS 63.699,06	RS 71.956,73
6	Luminária pública LED. Potencias 100w	un.	RS 1.233,00	RS 1.620,45	1.063,00	1.165,00	RS 1.310.679,00	RS 1.887.822,69
7	Rele foto elétrico	un.	RS 66,60	RS 92,05	1.063,00	1.165,00	RS 70.795,80	RS 107.233,05
8	Cabo Flexível ante chama 2,5 mm2	un.	RS 3,89	RS 11,92	1.063,00	1.165,00	RS 4.135,07	RS 13.884,97
9	Braço para luminária pública c/ 3,0 m, aço galvanizado, ornamental	un.	RS 1.076,67	RS 458,12	1.063,00	1.165,00	RS 1.144.500,21	RS 533.713,15
10	Parafuso m16 aço galvanizado, 300 mm, diametro = 16 mm, rosca maquina	un.	RS 37,47	-	355,00	-	RS 13.301,85	-
11	Parafuso m16 aço galvanizado, 400 mm, diametro = 16 mm, rosca maquina	un.	RS 45,50	-	355,00	-	RS 16.152,50	-
12	Parafuso m16 aço galvanizado, 500 mm, diametro = 16 mm, rosca maquina	un.	RS 48,80	-	353,00	-	RS 17.226,40	-
<b>Totais:</b>							<b>RS 2.655.546,72</b>	<b>RS 2.642.194,87</b>

Fonte: Própria.

5. Constatou-se que a empresa PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP, responsável técnica pelo orçamento apresentado pela administração pública na licitação, formulou irregularmente preços apenas por meio de consultas a empresas locais, contrariando a previsão legal e a jurisprudência deste TCE-RO e do TCU quanto à precificação de serviços e obras de engenharia.

6. Vale destacar que a referida pessoa jurídica, ao não adotar em seu orçamento os valores paradigmas dos sistemas referenciais de preços (SINAPI/SICRO), contrariou o Decreto n. 7.983/2013, que regulamenta a Lei 8.666/93 quanto à precificação de serviços e obras de engenharia:

**Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.**

**Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.**

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado [...]. (Grifado)

7. Além disso, ressalta-se que tal conduta diverge do determinado pela vasta jurisprudência das Cortes de Contas e pelos normativos técnicos que tratam sobre a matéria, como, por exemplo, o Acórdão AC1-TC 00453/24, de relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

[...] Com efeito, é sabido que um dos maiores problemas na elaboração da pesquisa de mercado é a pouca participação do setor requisitante. Assim, é importante que a apresentação do pedido de compras seja acompanhada da pesquisa de mercado, com os valores obtidos junto a outros municípios ou entes federados e sites especializados, a fim de obter a melhor proposta [...]. (Grifado). Acórdão TCE/RO AC1-TC 00453/24, pág.18, 2º §.

8. Ademais, observe o que está contido na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), em especial no Acórdão TCU n. 1.445/2015 – Plenário, de relatoria do ministro Vital do Rêgo:

[...] 9.3.1 no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2014, constatou-se que o orçamento estimado foi elaborado com base tão somente em consulta a fornecedores, contrariando jurisprudência do TCU no sentido de que, na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, bem como quando da demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato de serviço contínuo, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados [...]. (Grifado).

9. Para avaliação de possível sobrepreço e superfaturamento, foi utilizado o método da limitação do preço global, conforme prescreve a Orientação Técnica do IBRAOP n. 005/20123. Ademais, os preços apresentados pela administração, como também os ofertados pela empresa, foram comparados com pesquisa de mercado junto a fornecedores de luminárias públicas em LED compatíveis com o edital da licitação e dos valores constantes nas tabelas referências oficiais (SINAPI e SICRO), naquilo em que se aplicava.

10. Sendo assim, foi realizada análise técnica na Tabela A01 do Apêndice II4 deste relatório, para confirmar a aplicabilidade das luminárias públicas em LED de 100w (item mais expressivo da planilha) prescritas no SINAPI como paradigmas em relação às luminárias em LED especificadas no edital, sendo que de modo complementar, também se fez necessário realizar cotação dos preços juntos a fornecedores especializados nas luminárias públicas em LED que atendem as especificações do edital, resultando em valores equivalentes aos da tabela SINAPI. Portanto, tal cotação reforça a aplicabilidade do paradigma SINAPI.

Tabela 2 – Demonstração do superfaturamento por sobrepreço.

ID	Descritivo resumido	Unid.	Preço unitário Administração (licitação)	Quant. da Administração (licitação)	Total Administração (licitação)	Preço unitário (contratada)	Quantidade por (contratada)	Total (contratada)	Preço unitário (paradigma)	Quant. (paradigma) usada na licitação	Total (paradigma)	Diferença de preço (contratada - paradigma) (sobrepreço)
1	Placa de obra em aço galvanizado	m2	R\$ 513,06	6,00	R\$ 3.078,36	R\$ 412,29	6,00	R\$ 2.473,74	R\$ 315,06	6,00	R\$ 1.890,36	R\$ 587,99
2	Adesivo fita lateral	m2	-	-	-	R\$ 1.671,04	0,00	R\$ 0,00	R\$ 131.715,68	1,00	R\$ 131.715,68	-R\$ 130.719,53
3	Eletrodota	k	R\$ 21,99	218,50	R\$ 4.819,42	R\$ 30,06	347,75	R\$ 10.431,13	R\$ 31,39	218,50	R\$ 6.861,27	-R\$ 4.420,98
4	Auxiliar de eletrodota	k	R\$ 19,11	318,90	R\$ 6.157,96	R\$ 21,07	347,75	R\$ 7.316,24	R\$ 27,44	318,90	R\$ 8.750,67	-R\$ 509,38
5	Condutor hidráulico	k	R\$ 290,64	212,80	R\$ 61.703,48	R\$ 310,18	231,84	R\$ 71.986,73	R\$ 368,39	212,80	R\$ 82.212,42	-R\$ 10.255,69

6	Luminária pública LED Potência 100w	un.	R\$ 1.231,00	1.063,00	R\$ 1.310.673,00	R\$ 1.620,45	1.165,00	R\$ 1.887.822,68	R\$ 778,66	1.063,00	R\$ 785.197,82	R\$ 1.200.657,91
7	Bala fixa elétrica	un.	R\$ 66,00	1.063,00	R\$ 70.758,00	R\$ 93,05	1.165,00	R\$ 108.333,25	R\$ 5,39	1.063,00	R\$ 5.729,57	-R\$ 4.155,40
8	Cabo flexível sem chama 2,5 mm2	un.	R\$ 3,89	1.063,00	R\$ 4.135,07	R\$ 13,92	1.165,00	R\$ 16.214,97	R\$ 5,39	1.063,00	R\$ 5.729,57	-R\$ 4.155,40
9	Preço para luminária pública 100 w, aço galvanizado, ornamental	un.	R\$ 1.076,67	1.063,00	R\$ 1.144.900,21	R\$ 438,12	1.165,00	R\$ 511.713,15	R\$ 482,72	1.063,00	R\$ 725.727,91	-R\$ 192.014,76
10	Parafuso m16 aço galvanizado, 300 mm, diâmetro = 16 mm, rosca regular	un.	R\$ 37,47	355,00	R\$ 13.301,85	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 18,43	355,00	R\$ 6.542,65	-R\$ 6.542,65
11	Parafuso m16 aço galvanizado, 400 mm, diâmetro = 16 mm, rosca regular	un.	R\$ 45,50	355,00	R\$ 16.152,50	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 32,29	355,00	R\$ 11.464,75	-R\$ 11.447,75
12	Parafuso m16 aço galvanizado, 500 mm, diâmetro = 16 mm, rosca regular	un.	R\$ 48,80	355,00	R\$ 17.224,40	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 35,05	355,00	R\$ 12.572,65	-R\$ 12.372,68
<b>Total</b>					<b>R\$ 2.455.546,72</b>			<b>R\$ 2.642.194,87</b>			<b>R\$ 1.781.596,69</b>	<b>R\$ 868.596,18</b>

Obs.: a diferença de quantitativo que a contratada apresentou a maior na licitação, encontra-se dentro do que é previsto para o regime de preço global, sem necessidade de reajuste contratual. Vide inciso II, do art. 13 do Decreto 7.983/2013.

Fonte: Própria.

11. Na licitação, eram previstas 1.063 unidades de pontos de iluminação, segundo a “JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA” de 5 de setembro de 2022. A contratada apresentou na licitação 102 pontos de iluminação a mais do que estava previsto na licitação. No entanto, este quantitativo assumido se encontra dentro do que é previsto para o regime de empreitada por preço global, sem a necessidade de reequilíbrio contratual. Vide inciso II, do art. 13 do Decreto 7.983/2013. Por isso, o

sobrepreço calculado na última coluna da tabela acima, resulta do preço global paradigma (utilizando os quantitativos licitados), menos o preço global da contratada.

12. Desse modo, consoante a análise detalhada contida na Tabela A02 do Apêndice II, a administração apresentou um orçamento total de R\$ 2.655.546,72, enquanto a empresa contratada venceu a licitação com proposta no valor total de R\$ 2.642.194,87. No entanto, o orçamento para digma resultou em um valor total de R\$ 1.781.598,69. Logo, em tese, há um superfaturamento por sobrepreço global de 48%, em relação ao que se prevê para precificação paradigma em licitações e contratos da administração pública.

13. Sendo assim, considerando que foram liquidados e pagos pela Prefeitura de Costa Marques 100% do valor global do contrato e desconsiderando que houve um pedido de aditivo de inclusão de parafusos e cliques de cabos que houve posteriormente, ainda resultou, em tese, em um superfaturamento por sobrepreço de R\$ 860.596,18 (oitocentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) em relação ao valor contratado.

14. Vale ressaltar que, como mencionado acima, a pessoa jurídica PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP, é a responsável técnica pelo orçamento de R\$ 2.655.546,72 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), com sobrepreço utilizado para a licitação, enquanto a empresa MILENIUM EIRELI – ME venceu o certame com uma proposta de R\$ 2.642.194,87 (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos). Notadamente, tanto o orçamento quanto a proposta divergem dos preços paradigmas dos sistemas referenciais de preços (SINAPI/SICRO) que deveriam ter sido adotados para a composição do valor teto da licitação e contratação.

15. Portanto, as referidas empresas devem figurar no polo passivo desta demanda, de acordo com o preceituado no art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCE/RO c/c. a alínea "b" do §2º do art. 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

[...] **Art. 16** – As contas serão julgadas:

§ 2º – Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado [...]

[...] **Art. 25.** O Tribunal julgará as contas irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d", deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. [...]

16. Cabe destacar que o orçamento base da licitação, produzido pela empresa PAS, foi recebido e atestado por uma comissão nomeada por intermédio do Decreto 14 n. 443/GAB/2021, do Município de Costa Marques/RO.

17. O referido Decreto Municipal, trata de uma "comissão de recebimento de material/serviço/obras", que visa o exame, proporcionar a emissão de análise e parecer técnico do objeto, a rejeição ou o recebimento de todos os materiais, serviços e obras do município. Discrimina competências amplas para tal, que embora não contenha dispositivos individualizados para cada natureza de objetos contratados pela administração, se estendem a elas pela amplitude a que se propõe.

18. Assim, a comissão de recebimento, ao ter recebido e atestado o orçamento base da licitação, infringiu dispositivos gerais também aplicáveis ao orçamento utilizado na licitação da obra, quais sejam:

[...] **Art. 2º**- ESTABELECEM que a Comissão de que trata o art. 1º terá como competências:

**I - receber e examinar**, no que diz respeito à **quantidade e a qualidade**, o MATERIAL/SERVIÇO/OBRAS entregue pelo contrato em cumprimento ao contrato ou instrumento equivalente;

**II - solicitar à Unidade solicitante a indicação de servidor habilitado** com conhecimento técnico em área específica, **para respectiva análise e parecer técnico** do material adquirido;

**III - rejeitar o material sempre que estiver fora das especificações do contrato ou instrumento equivalente, ou em desacordo** com a amostra apresentada na fase de licitação, **podendo submetê-lo, se necessário, ao Controle de Qualidade;**

[..]

**VI - rever seus atos, de ofício** ou mediante provocação; (Grifo nosso).

19. Logo, cabe a esta comissão de recebimento de material/serviço/obras responsabilidade solidária pelo superfaturamento por sobrepreço aqui abordado, em face de falha no exame, ou em não solicitar análise e parecer técnico para tal.

12. A responsabilidade por essa irregularidade deve ser atribuída aos senhores Rivaldo Soares do Nascimento; Carlos de Oliveira Gomes, Kelly Zeballo Ramos; Lucenir Schiano Ferreira e José Augusto Rodrigues Teixeira, todos integrantes da Comissão de Recebimento de material/serviço/obra, por terem recebido e utilizado planilha orçamentária na qual não se realizou ampla pesquisa de mercado comparativa de preços e sem adotar os valores oficiais legalmente prescritos, resultando em falha na precificação dos itens contratados.

13. A responsabilização relativamente à omissão acerca da ampla pesquisa de preços deve recair sobre a empresa PAS PROJETO, ASSESSORIA e SISTEMAS SCP, já que ela foi contratada para a elaboração do orçamento base da licitação em exame (Contrato n. 006/PGM/2021, ID 1736020). Todavia, apresentou orçamento sem adotar ampla pesquisa de mercado e sem a aplicação dos paradigmas oficiais legalmente prescritos. Tal conduta, além de afrontar diretamente os normativos de regência, foi determinante para a formação de um orçamento superestimado, o que atrai a responsabilização da aludida sociedade empresarial. Nesse sentido é a balizada jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Cabe aplicação de multa aos responsáveis pela elaboração do orçamento estimativo da licitação com *sobrepço*, ainda que dessa irregularidade não decorra dano ao erário. TCU. Acórdão nº 1316/2016-Plenário | Relator: Ana Arraes.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial *sobrepço* no orçamento do certame. TCU. Acórdão nº 3569/2023-Segunda Câmara | Relator: Marcos Bemquerer. Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 449 de 12/06/2023](#).

Nos casos em que o *sobrepço* está assentado no orçamento estimativo e os preços contratados são iguais ou inferiores aos nele indicados, não é cabível imputar a responsabilidade pelo dano às autoridades responsáveis pela abertura e homologação do certame e assinatura do contrato. A responsabilidade pelo dano deve recair sobre os autores do orçamento defeituoso, sem alcançar os gestores que nele legitimamente acreditaram. TCU. Acórdão nº 4711/2014-Primeira Câmara | Relator: WALTON Alencar Rodrigues.

14. Ademais, impõe-se a inclusão da empresa contratada MILENIUM EIRELI – ME no rol de responsáveis, em razão de ter apresentado proposta com preços superiores aos praticados no mercado, contribuindo diretamente para a configuração do *sobrepço* e, conseqüentemente, do superfaturamento verificado na execução contratual, do qual obteve vantagem financeira indevida.

15. Esse entendimento também encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme expressamente consignado no enunciado do Acórdão nº 8497/2022-Segunda Câmara, segundo o qual *“as empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado”*.

16. Como pessoa jurídica especializada nesse ramo, é de se esperar que a MILENIUM EIRELI - ME detivesse conhecimento técnico e mercadológico suficiente para identificar que os preços ofertados estavam significativamente acima dos padrões de mercado. Ao deliberadamente apresentar proposta com *sobrepço* em contexto de evidente orçamento inflado pelo poder público, a empresa pode ter agido com dolo direto – caso tenha efetivamente desejado obter vantagem indevida às custas do erário – ou, no mínimo, com dolo eventual, na medida em que assumiu conscientemente o risco de causar dano ao erário, anuindo tacitamente à ocorrência do prejuízo e dele se beneficiando indevidamente.

17. Para fins de apuração das responsabilidades, reproduz-se a seguir a matriz de responsabilização constante do Relatório Técnico (ID 173289), com os ajustes necessários à adequada caracterização das condutas irregulares:

#### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Achado	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade (entre a conduta e o resultado ilícito)	Culpabilidade
A1 - superfaturamento por <i>sobrepço</i> daquilo que foi liquidado no Contrato n. 004/2023, gerando, em tese, um dano ao erário de R\$ 860.596,18.	<b>Rivaldo Soares do Nascimento</b> (CPF n.***.217.472-**), <b>Carlos de Oliveira Gomes</b> (CPF n. ***.216.542-**), <b>Kelly Zeballo Ramos</b> (CPF n.***.243.322 - **), <b>Lucenir Schiano Ferreira</b> (CPF n.***.673.562-**), <b>José Augusto Rodrigues Teixeira</b> (CPF n.***.752.082-**), integrantes da comissão de recebimento de obra.	Receber e utilizar planilha orçamentária na qual não se realizou ampla pesquisa de mercado comparativa de preços e sem adotar os valores paradigmas oficiais legalmente prescritos, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013, na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU e no Decreto n. 443/GAB/2021, do Município de Costa Marques/RO	As condutas dos responsáveis contribuíram para a concretização do superfaturamento por <i>sobrepço</i> na liquidação do Contrato n. 004/2023 - Tomada de Preços - 24/CPL/2022, gerando, em tese, um dano ao erário, de R\$ 860.596,18	É razoável afirmar que eram exigíveis condutas diversas daquelas praticadas, sendo esperado que os responsáveis, ao receberem o orçamento controvertido, verificassem se houve ou não a realização de ampla pesquisa de preços, tomando como paradigma, para o valor teto, os sistemas referenciais de preços (SINAPI/SICRO).
	<b>PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP</b> (CNPJ n. 51.381.255/0001-82), responsável técnica pelo orçamento base da licitação.	Elaborar orçamento sem realizar ampla pesquisa de mercado comparativa de preços e sem adotar os paradigmas oficiais legalmente prescritos, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013 e na	A conduta da empresa foi determinante para a formação de um orçamento superestimado, que resultou na contratação com <i>sobrepço</i> e posterior superfaturamento no montante de R\$ 860.596,18.	É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que a contratada realizasse ampla pesquisa de preços, adotando metodologia que contemplasse a formação de cota de preços, inclusive utilizando os sistemas referenciais de preços oficiais (SINAPI/SICRO), conforme

		jurisprudência deste TCE-RO e do TCU.		preconizado pelo § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 e pelo art. 3º do Decreto nº 7.983/2013.
	MILENIUM EIRELI ME (CNPJ/MF nº 17.096.550/0001-59), fornecedora da Ata de Registro de Preços nº 15/2022.	Apresentar proposta com valores superiores aos preços praticados no mercado, tirando proveito de orçamento superestimado.	A proposta apresentada pela empresa contribuiu diretamente para a consolidação do sobrepreço e consequente superfaturamento no montante de R\$ 860.596,18, sendo a beneficiária direta desses valores.	É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que a empresa, conhecedora do mercado em que atua, apresentasse proposta com preços compatíveis com os praticados no mercado.

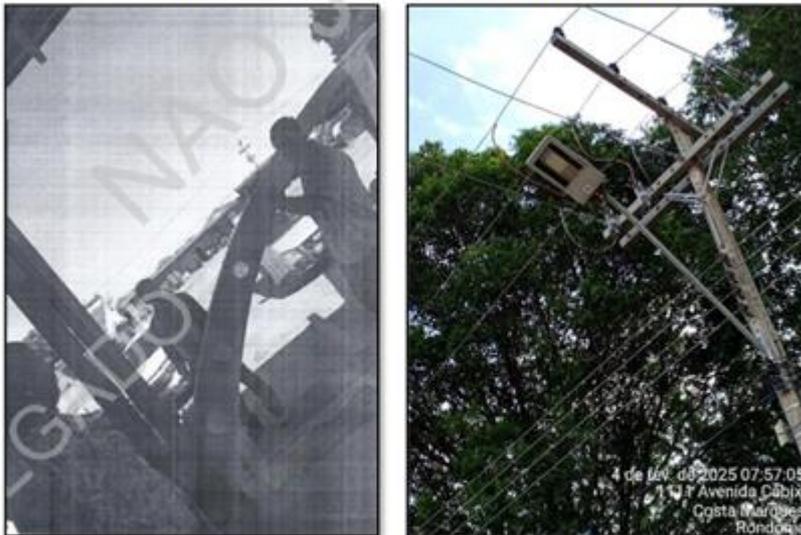
#### Achado 02 - Da liquidação de despesa de material diverso do contratado

18. Durante vistoria em Costa Marques, o Corpo Técnico constatou que, embora o número de luminárias instaladas (1.063) estivesse correto conforme o contrato, o tipo de braço de suporte utilizado é diferente do especificado na licitação e na contratação. Em vez dos braços ornamentais previstos, foram instalados braços simples, resultando em um possível prejuízo financeiro ao município, tendo em vista que o material utilizado se revelou de menor valor do que o previsto no contrato.

19. A empresa executora (MILENIUM) e a empresa fiscalizadora (PAS PROJETOS) são consideradas responsáveis por essa divergência. Além disso, a comissão de recebimento de materiais e obras do município, que atestou a instalação do material incompatível com o especificado no contrato, também possui responsabilidade solidária pela qualidade inferior dos braços, pois, ao que tudo indica, falhou no recebimento dos ins umos.

20. No tocante ao valor do suposto dano, o Órgão Instrutivo, após visita *in loco* e detalhada pesquisa de mercado acerca do material previsto no contrato (Braço Ornamental) e dos recebidos pela Administração (Braço Simples), apresentou fotos comparativas dos dois tipos de braços, bem como memória de cálculo relativamente aos preços dos materiais envolvidos, como segue:

Figura 2 – Braço ornamental contratado versus braço simples implantado em Costa Marques.



Fonte: Braço ornamental apresentado pela empresa à comissão de recebimento de material (ID 1669998, pág.3). Foto do braço simples implantado, extraída pela equipe de auditoria do TCE/RO. Observação: esse ponto de iluminação tem implantado o braço simples, porém a luminária é a do tipo “G” originária de contrato diverso.

Tabela 3 – Memória do cálculo do superfaturamento da diferença entre o braço ornamental licitado e o implantado.

Descrição completa do item	Und	Qtd	Preço unitário paradigma	Preço unitário implantado	Diferença Superfaturamento
BRAÇO PARA LUMINÁRIA PÚBLICA (Braço para luminária pública com medidas de 3,0 metros comprimento, fabricado em aço galvanizado eletrolítico de 1-1/2 polegadas de diâmetro, chapa 14, curvo com sapata para dois parafusos, sendo confeccionado com cano na parte superior de 1 ½ polegadas, parte inferior cano de 20mm e chapa em aço galvanizado chapa 14 e moldura ornamental em chapa galvanizada 18mm, com formato triangular curvo e furos redondos com medidas conforme detalhes na foto ilustrativa em anexo. Tendo medidas da moldura triangular junto sapata 40cm sendo distribuída no entorno do braço até chegar a zero, medida furação da sapata distância de 50cm entre si.)	un.	1.063	R\$ 682,72	R\$ 202,60	R\$ 510.366,12
<b>COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO BRAÇO ORNAMENTAL PARADIGMA (PREVISTO)</b>					
Braço comum = média de 04 quatro preços públicos do banco de preços. De fev-jun/2022 (MT). Para fins de transporte, foi utilizado o município mais distante, Alto Paraguai/MT. (00007700) 3.1m de TUBO ACO GALVANIZADO DN 3/4", tubo da parte de baixo - jul/2022 MT chapa 00011026 SINAPI jul/2022 MT: 15,60kg/m <sup>2</sup> x 0,60 m <sup>2</sup> de chapa no braço x R\$ Solda 98753 SINAPI jul/22, MT: R\$ 212,12/m x 0,5m (0,25m para soldar a parte de cima da chapa e 0,25m p/ parte de baixo) p/ pontos de solda Corte em chapa 4 a 8mm SICRO3 1400970 jul/22 MT. 3 furos (aprox. 1,32m linear). Transporte SICRO 5914434 jul/2022 de Alto Paraguai/MT para Costa Marques - RO BDI= 27,86% onerado (valor máx ACORDÃO TCU 2622/2013 - PLENÁRIO) p/ CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Memória de cálculo: R\$682,72=(148,89+31,61*3,1+18,02*15,6*0,6+212,12*0,5+2,11*1,32+0,01*1181*0,81)*1,2786					
<b>COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO BRAÇO SIMPLES (EXECUTADO)</b>					
Braço curvo simples 3,0m. Média de quatro preços públicos do banco de preços de MT, de fev e jun de 2022. Utilizado o Alto Paraguai - MT de maior distância. Transporte de Alto Paraguai - MT para Costa Marques - RO SICRO 5914434. BDI= 27,86% onerado Memória de cálculo: R\$ 202,60 = (148,89+0,01*1181*0,81) * 1,2786					

Fonte: Própria.

21. Dessa feita, O Corpo Técnico apontou provável dano com base na diferença total encontrada de R\$ 510.366,12.

22. A par de concordar com os argumentos da Unidade Técnica quanto ao suposto dano, cabe retificar o valor total da diferença apontada pela equipe de instrução, pois o valor paradigma previsto no contrato referentes à cada braço ornamental é de R\$ 682,72, subtraído dos valores dos braços simples de R\$ 202,60, implementados pela Administração chega-se ao resultado de R\$ 480,12 (R\$ 682,72 - R\$ 202,60 = R\$ 480,12) referente à cada ponto de luz instalado no Município. Assim, multiplicado o valor da diferença encontrada em cada ponto de luz (R\$ 480,12) com o número de braços instalados (1.063), chega-se ao total da diferença no montante de R\$ 510.367,56 (R\$ 480,12 x 1.063 = R\$ 510.367,56) e não o valor apontado no relatório técnico de R\$ 510.366,12.

23. Feitas tais considerações acerca da quantificação, impende destacar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União registra julgamentos que responsabilizam contratados e agentes públicos, solidariamente, por entrega e recebimento de materiais em desacordo com as especificações dos instrumentos convocatório:

(...) Todos esses fatos indicam que os **produtos entregues (...) estavam em total desconformidade com o previsto no edital e no contrato e não atenderam às necessidades da (...)**. Não tendo os produtos a utilidade para qual foram adquiridos, considero que **todo o valor pago em função desse contrato deve ser imputado como débito, de forma solidária entre a empresa e os agentes públicos que não tomaram as medidas necessárias para impedir que fossem recebidos e pagos os cofres que não possuem as especificações técnicas exigidas (Acórdão nº 1443/2005 – Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo n. 015.199/2005-6)**.

24. Portanto, o caso ora analisado de Costa Marques se amolda ao precedente do TCU, na medida em que ilustra como a não observância das especificações técnicas e contratuais na execução de um serviço ou fornecimento pode configurar uma desconformidade passível de resultar em prejuízo financeiro e, por extensão, em débito, seguindo a lógica punitiva e reparatória estabelecida pelo TCU no precedente. A diferença do precedente invocado e o caso em exame reside na natureza exata da desconformidade (total falta de utilidade versus substituição de componente específico com menor custo/valor) e na quantificação do dano/débito, mas o princípio da responsabilização por desconformidade contratual que causa dano ao erário é o mesmo nas duas situações.

25. Dessa forma, com razão o Corpo Técnico ao apontar possível irregularidade na liquidação da despesa, em afronta ao disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, com potencial dano ao erário no valor de R\$ 510.367,56 (quinhentos e dez mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) correspondente às despesas liquidadas e pagas de materiais diversos do contratado.

26. Em razão desses achados, a responsabilidade deve ser imputada aos senhores José Augusto Rodrigues Teixeira, Lucenir Schiano Ferreira, Kelly Zeballo Ramos, Rivaldo Soares do Nascimento e Carlos de Oliveira Gomes, todos Membros da Comissão de Recebimento<sup>[3]</sup>, que receberam os braços de sustentações com características e especificações distintas dos contratados.

27. Na qualidade de responsáveis pela fiscalização da execução contratual e pelo recebimento do objeto, competia-lhes verificar, mediante procedimentos técnicos adequados, a efetiva conformidade dos materiais recebidos com os contratados, registrando suas constatações por meio de relatórios circunstanciados, registros fotográficos, termos de vistoria e de recebimento provisório e definitivo, conforme previsto no art. n. 63, §2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.
28. Ao se omitirem no cumprimento desses deveres legais, os responsáveis deram causa à liquidação e ao pagamento de despesas sem a devida comprovação da execução contratual, em prejuízo ao erário municipal, configurando erro grosseiro (culpa grave), nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942). A conduta adotada pelos membros da comissão revela descaso com o dever de diligência inerente à função pública exercida, sendo plenamente exigível conduta diversa, considerando as responsabilidades do cargo e a natureza técnica da função desempenhada.
29. De igual modo, deve ser incluída no polo passivo a empresa MILENIUM EIRELI – ME, beneficiária indevida dos recursos públicos, diante da entrega de material diverso do previsto no edital e no contrato. A percepção de valores públicos por fornecimento de produto distinto do pactuado evidencia conduta dolosa ou, ao menos, praticada com dolo eventual, na medida em que assumiu conscientemente o risco de causar prejuízo ao erário. Tal conduta revela-se ainda mais reprovável quando se considera que a empresa é contratante habitual da Administração Municipal.
30. A conjugação desses fatores revela um padrão de conduta incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da probidade que devem nortear as relações contratuais com a Administração Pública, justificando plenamente a responsabilização solidária da empresa pelo dano apurado, em consonância com o entendimento consolidado no enunciado do Acórdão nº 12327/2021-Segunda Câmara do TCU:
- A liquidação de despesa sem a correspondente prestação dos serviços conduz à responsabilização solidária da empresa beneficiária e do agente público encarregado do recebimento dos serviços contratados (Acórdão nº 12327/2021-Segunda Câmara | Relator Minº Augusto Nardes).
31. Ademais, deve figurar, também, como responsável pela irregular liquidação da despesa a sociedade empresarial PAS PROJETOS ASSESSORIA e SISTEMAS SCP, já que ela, nos exatos termos consignados na cláusula 04 do Contrato n. 006/PGM/2021 (ID 1735979), foi contratada para subsidiar e apoiar a fiscalização da execução contratual. No entanto, ao que tudo indica, falhou no tocante à implantação dos braços de suporte das luminárias, que, após visita *in loco*, descortinou-se distintos dos braços especificados na licitação e no contrato.
32. Para fins de apuração das responsabilidades, reproduz-se a seguir a matriz de responsabilização constante do Relatório Técnico (ID nº 1737289), com ajustes para melhor caracterização das condutas irregulares:

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Achado	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade (entre a conduta e o resultado ilícito)	Culpabilidade
A2 - Liquidação e pagamento de despesa de material diverso do previsto no edital e no contrato, em afronta ao disposto no inciso I do §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e aos artigos 54; 66 e 76 da Lei nº 8.666/1993, resultando em potencial dano ao erário no valor de R\$ 510.367,56.	<b>Rivaldo Soares do Nascimento</b> (CPF n.***.217.472.**), <b>Carlos de Oliveira Gomes</b> (CPF n.***.216.542.**), <b>Kelly Zeballo Ramos</b> (CPF n.***.243.322 - **), <b>Lucenir Schiano Ferreira</b> (CPF n.***.673.562-**), <b>José Augusto Rodrigues Teixeira</b> (CPF n.***.752.082-**), integrantes da comissão de recebimento de obra.	Deixar de fiscalizar a implantação dos braços de suporte das luminárias do tipo simples em divergência aos braços ornamentais especificado na licitação e no contrato, resultando em possível prejuízo a administração pública pela diferença de valores entre os objetos, em desconformidade ao disposto no inciso I, do §2º, do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e aos artigos 54, 66 e 76, da Lei nº 8.666/1993 e no Decreto n. 443/GAB/2021, do Município de Costa.	As condutas dos responsáveis foram determinantes para a liquidação e o pagamento indevido de despesas com material diverso do previsto no edital e no contrato, resultando em potencial dano ao erário no valor de R\$ R\$ 510.367,56.	É razoável afirmar que eram exigíveis condutas diversas daquelas praticadas, sendo esperado que os responsáveis, nas condições de membros da comissão de recebimento, também responsável pela fiscalização do contrato, realizasse a verificação efetiva da execução dos serviços, comprovando que os materiais recebidos estavam em conformidade com as especificações previstas no edital e no contrato, conforme preconizado pelos artigos 54, 66 e 76, da Lei nº 8.666/1993 e pelo inciso I, do §2º, do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.
	<b>MILENIUM EIRELI – ME</b> (CNPJ/MF nº 17.096.550/0001-59), executora do Contrato n. 004/23	Receber pagamentos referentes a bens e serviços distintos do previsto no edital e no contrato. Notadamente no que diz respeito aos braços de sustentação das luminárias, que, após visita <i>in loco</i> , constatou-se que a contratada entregou braços simples ao invés dos braços ornamentais, previstos no edital e no contrato.	A empresa beneficiou-se diretamente dos recursos públicos no valor total de R\$ 510.367,56 sem comprovar a efetiva entrega dos materiais previstos no edital e no contrato. .	É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que a contratada executasse o contrato como previsto no edital e no instrumento contratual.
	<b>PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP</b> (CNPJ n. 51.381.255/0001-82), responsável técnica pelo orçamento base da licitação e pela fiscalização do contrato.	Deixar de subsidiar a fiscalização relativamente à implantação dos braços de suporte das luminárias do tipo simples em divergência aos braços ornamentais especificado na licitação e no contrato, resultando em possível prejuízo à administração pública pela diferença de valores entre os materiais efetivamente adquiridos e	A empresa, ao deixar de subsidiar a fiscalização, a entrega e o pagamento relativamente aos braços de sustentação das luminárias, contribuiu diretamente para a irregular liquidação da despesa do Contrato n. 004/2023, gerando, em	Era esperado que a empresa, responsável pela fiscalização do Contrato n. 04/23, cumprisse a sua obrigação e fiscalizasse a entrega e o pagamento relativamente aos braços de sustentação das luminárias, que, após visita <i>in loco</i> , descortinou-se diversos dos previstos no edital e no contrato.

		os previsto no contrato-, o que fere o disposto nos artigos 54, 66 e 76 da Lei n. 8.666/93. E o art. 63 da Lei nº 4.320/1964.	tese, um dano ao erário, de R\$ 510.367,56.	
--	--	---	---	--

#### Da conversão em tomada de contas especial

33. Embora o Corpo Técnico tenha reconhecido a existência de irregularidades potencialmente danosas, limitou-se a propor a oitiva dos responsáveis antes de eventual conversão dos autos em tomada de contas especial.

34. Com a devida vênia, divirjo desse encaminhamento, por não se revelar a medida mais adequada ao atual estágio do feito.

35. O art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica desta Corte), reproduzido no *caput* do art. 65 do Regimento Interno, estabelece que, configurada a irregularidade com dano ao erário – como se verifica no presente caso –, a conversão do processo em tomada de contas especial deve ser determinada “desde logo”. *In litteris*:

#### Lei Orgânica

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

#### Regimento Interno

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

36. Considerando o conjunto probatório constante dos autos, especialmente os elementos colhidos durante a vistoria *in loco* realizada em 04/02/2025, verifico que estão suficientemente demonstradas a materialidade dos fatos, a identificação dos possíveis responsáveis e a quantificação do dano.

37. Nesse contexto, inexistindo justificativa para a realização de novas diligências como condição prévia à adoção do rito da tomada de contas especial, mostra-se juridicamente inviável postergar sua conversão para momento posterior, sob pena de afronta aos princípios da eficiência (art. 37, *caput*, CF), da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da efetividade do controle externo. Ressalte-se que adoção dessa medida não implica qualquer restrição às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que permanecerão integralmente resguardadas nas etapas subsequentes do procedimento.

38. Logo, presentes os pressupostos legais, impõe-se, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno, determinar a imediata conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, com a consequente citação dos responsáveis para apresentação de defesa e/ou recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

39. Ante o exposto, em parcial concordância com a manifestação do Corpo Técnico, **decido**:

**I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das supostas irregularidades danosas descritas a seguir;

**II – Definir a responsabilidade solidária**, nos termos do art. 12, inciso I, da LC nº 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, dos senhores: **Rivaldo Soares do Nascimento** (CPF n. \*\*\*.217.472-\*\*), **Carlos de Oliveira Gomes** (CPF n. \*\*\*.216.542-\*\*), **Kelly Zeballo Ramos** (CPF n. \*\*\*.243.322-\*\*), **Lucenir Schiano Ferreira** (CPF n. \*\*\*.673.562-\*\*), **José Augusto Rodrigues Teixeira** (CPF n. \*\*\*.752.082-\*\*), todos integrantes da comissão de recebimento de material/serviço/obra, por terem recebido e utilizado planilha orçamentária na qual não se realizou ampla pesquisa de mercado e das empresas **MILENIUM EIRELI – ME**, CNPJ/MF nº 17.096.550/0001-59, executora, que apresentou proposta com valores superiores aos preços praticados no mercado, e **PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP** (CNPJ n. 51.381.255/0001-82), responsável técnica pela elaboração do orçamento base, que elaborou orçamento sem realizar ampla pesquisa de mercado comparativa de preços e sem adotar os paradigmas oficiais legalmente prescritos. Logo, deverão responder solidariamente os servidores e as empresas mencionados, por dano ao erário no **valor histórico de R\$ R\$ 860.596,18 (oitocentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos)**[4], em razão de terem concorrido, cada qual em sua área de atuação, para a concretização de possível sobrepreço no procedimento licitatório que deu origem ao Contrato n. 04/2023, em afronta ao disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei 8666/93 e no art. 3º do Decreto n. 7.983/2013 e à jurisprudência do TCU e do TCE/RO;

**III – Definir a responsabilidade solidária**, nos termos do art. 12, inciso I, da LC nº 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, dos senhores: **Rivaldo Soares do Nascimento** (CPF n. \*\*\*.217.472-\*\*), **Carlos de Oliveira Gomes** (CPF n. \*\*\*.216.542-\*\*), **Kelly Zeballo Ramos** (CPF n. \*\*\*.243.322-\*\*), **Lucenir Schiano Ferreira** (CPF n. \*\*\*.673.562-\*\*), **José Augusto Rodrigues Teixeira** (CPF n. \*\*\*.752.082-\*\*), todos integrantes da comissão de recebimento de material/serviço/obra, por deixarem de fiscalizar a implantação dos braços de suporte das luminárias do tipo simples em divergência aos braços ornamentais especificado na licitação e no contrato, e das empresas **MILENIUM EIRELI – ME**, CNPJ/MF nº 17.096.550/0001-59, executora, que recebeu pagamentos referentes a bens e serviços distintos do previsto no edital e no contrato, e **PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP** (CNPJ n. 51.381.255/0001-82), responsável por subsidiar a fiscalização do contrato, que deixou de subsidiar a fiscalização relativamente à implantação dos braços de suporte das luminárias do tipo simples em divergência aos braços ornamentais especificado na licitação e no contrato. Logo, deverão responder solidariamente os servidores e as empresas mencionados por dano ao erário no **valor histórico de R\$ 510.367,56 (quinhentos e dez mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis**

centavos)[5], em razão de terem concorrido, cada um em sua área de atuação, para a concretização de possível liquidação irregular de despesa do Contrato n. 004/2023, em afronta direta aos artigos 54, 66 e 76, da Lei 8666/93 e ao art. 63, §2º, da Lei 4320/1964;

#### IV - Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que:

- a) Proceda à CITAÇÃO dos responsáveis indicados nos itens II e III desta decisão, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentarem defesa e/ou promoverem o recolhimento voluntário dos valores devidos, atualizados conforme ferramenta oficial, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso II, e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalte-se que, em caso de recolhimento dentro do prazo concedido, será dispensada a cobrança de juros moratórios;
- b) Anexe aos mandados de citação cópias desta decisão e do Relatório Técnico de ID n. 1737289, informando aos envolvidos que todas as peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal: <http://www.tce.ro.gov.br>;
- c) Intime a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e o Ministério Público de Contas, para ciência, na forma regimental;
- d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- e) Sobreste os autos no departamento até o transcurso do prazo fixado no item IV, alínea “a”, desta decisão; e
- f) Decorrido o prazo referido, certifique-se nos autos as respectivas ocorrências e, não havendo deliberação pendente pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

[1] Nos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] LVI - **sobrepço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;**

[2] Nos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] LVII - **superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:**

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

[3] Instituída pelo Decreto nº 443/GAB/2021, do Município de Costa Marques/RO.

[4] Considerando que a atualização monetária do dano deve tomar por referência a data de sua ocorrência – que, nos casos de pagamento irregular, corresponde à data do efetivo desembolso –, adota-se, para fins de cálculo, a data do último pagamento, realizado na 4ª medição (ID 1669775), no dia 26/05/2023. A partir dessa data, procedeu-se à atualização do valor até maio de 2025, utilizando ferramenta oficial de correção monetária:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
05/2023	05/2025	0	0	22,46	860.596,18	860.596,18	1.053.886,08	25

[5] Considerando que a atualização monetária do dano deve tomar por referência a data de sua ocorrência – que, nos casos de pagamento irregular, corresponde à data do efetivo desembolso –, adota-se, para fins de cálculo, a data do último pagamento, realizado na 4ª medição (ID 1669775), no dia 26/05/2023. A partir dessa data, procedeu-se à atualização do valor até maio de 2025, utilizando ferramenta oficial de correção monetária:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
05/2023	05/2025	0	0	22,46	510.367,56	510.367,56	624.996,11	25

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1726/2025  
CATEGORIA :Consulta

**SUBCATEGORIA** :Consulta  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Cujubim  
**ASSUNTO** :Consulta sobre a utilização de recursos do FUNDEB na folha de pagamento  
**INTERESSADA** :Aleci de Assis Ramos, CPF n. \*\*\*.609.522-\*\*  
 Secretária Municipal de Educação  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0070/2025-GCJVA**

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando a dúvida não for acompanhada por parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e, por via de consequência, procede-se o arquivamento dos autos.

Trata-se de Consulta formulada pela Senhora Aleci de Assis Ramos, CPF n. \*\*\*.609.522-\*\*Secretária Municipal de Educação de Cujubim, na qual requer pronunciamento desta Corte concernente à utilização de recursos do FUNDEB na folha de pagamento, conforme descrito a seguir:

A Secretaria Municipal de Educação do município de Cujubim-RO, por meio deste, vem respeitosamente solicitar a Vossas Senhorias a realização de uma consulta quanto à possibilidade e/ou necessidade de adequação referente a utilização dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o custeio da folha de pagamento dos profissionais da educação, lotados na Secretaria Municipal de Educação a saber:

- Professores que atuam na Coordenação Pedagógica, Inspeção Escolar, Prestação de Contas e Gestão de Processos;
- Nutricionista;
- Agente Administrativo;
- Zelador;
- Vigia;
- Motorista e Monitora do Transporte Escolar;
- Cargos em Comissão.

2. Recepcionada a documentação neste Tribunal, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

3. Isso posto, passa-se ao juízo de admissibilidade.

4. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a esta Corte de Contas apreciar e decidir sobre consulta, conforme dispõe o artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, nos seguintes termos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. Autoridade consulente.

5. Na sequência, destaca-se que a análise da matéria *interna corporis* está disciplinada pelos artigos 83, 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme se transcreve:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São **legitimados** a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

I - *Omissis*;

II - Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

[...]

§ 1º As consultas devem conter a **indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente**. (destacou-se)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese.

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

6. No tocante à legitimidade, verifica-se, com fundamento nos parâmetros regimentais aplicáveis, que a consulente é parte legitimada para formular a presente consulta. Isso porque, na condição de Secretária Municipal de Educação de Cujubim, enquadra-se como agente legitimada, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

7. Pois bem. Analisado o caso em apreço à luz da legislação pertinente, observa-se que os ritos procedimentais estabelecidos no RITCE-RO não estão devidamente preenchidos, posto que a consulta não está instruída com o Parecer da Procuradoria municipal, embora formulada por autoridade competente, conforme dispõe o art. 84, § 1º do RITCE:

Art. 84. São **legitimados** a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

[...]

§ 1º As consultas devem conter a **indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente**. (destacou-se)

8. Consoante explicitado no voto condutor que resultou na Decisão n. 214/2011 – Pleno, consignado nos autos n. 2782/11/TCE-RO, a expressão “sempre que possível” *não é faculdade, mas sim uma exceção que busca evitar que órgão desprovido de assessoria técnica e/ou jurídica fique impossibilitado de formular consulta perante a Corte de Contas*.

9. Tal item é imprescindível, uma vez que evita o desvirtuamento da consulta, ao passo que impede a transformação do Tribunal de Contas em órgão de consultoria. É o raciocínio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>:

[...]

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

[...]

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

10. A jurisprudência desta Corte de Contas, inclusive, tem adotado esse entendimento, veja-se:

CONSULTA. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO**. POSSÍVEL ASSESSORAMENTO DA CORTE. **NÃO CONHECIMENTO**. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu **não conhecimento quando a dúvida não for acompanhada por parecer do órgão de assessoramento jurídico** do ente. (DM-0150/24-GCESS, Processo n. 3705/24. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva) (grifou-se)

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - MPE. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MÉDICO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LIMITAR O NÚMERO DE PACIENTES A SEREM ATENDIDOS. **NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.** CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...]

I. **Não conhecer da Consulta formulada** pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como **por estar desacompanhada de parecer jurídico**; [...] (DM-GCVCS-TC 0243/2016, Processo n. 2820/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) (grifou-se)

11. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao deliberar sobre o processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa colaciona-se a seguir:

**EMENTA.** Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. **Ausência de Parecer Técnico.** Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

**Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente.** (grifou-se)

12. Nesse contexto, resta claro a impossibilidade de seu conhecimento. Todavia, em que pese o entendimento desse Relator pela inadmissibilidade da presente consulta, **em pesquisa realizada**, constatou-se que esta Corte de Contas prolatou nos autos n. 1608/21, o Parecer Prévio PPL-TC 00064/21, em situação análoga à consulta formulada pelo município de Cujubim.

13. Nessa senda, considerando que, em juízo preliminar, restou evidenciado que a consulta não preenche o requisito de admissibilidade, constante no artigo 84, § 1º do RITCE-RO, pressuposto legal exigível para a admissibilidade, **conclui-se pelo não conhecimento.**

14. Diante do exposto, decido:

**I – Não Conhecer da Consulta** formulada pela Senhora Aleci de Assis Ramos, CPF n. \*\*\*.609.522-\*\*Secretária Municipal de Educação de Cujubim, por não preencher o requisito normativo estabelecido no art. 84, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – Ordenar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, para que empreenda providências a fim de:

**2.1 – Publicar**, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**2.2 – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**2.3 – Intimar**, via Ofício/e-mail, a Senhora Aleci de Assis Ramos,

CPF n. \*\*\*.609.522-\*\*Secretária Municipal de Educação de Cujubim, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta decisão, encaminhando-lhe de cópia do Parecer Prévio PPL-TC 00064/21-Pleno, proferido nos autos n. 01608/21, acompanhado do respectivo relatório e voto.

**2.4 – Dar conhecimento** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-IV

[1] Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

## Município de Ministro Andreazza

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00165/25

PROCESSO: 00690/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

INTERESSADA: Ana Paula da Silva de Oliveira - CPF n. \*\*\*.929.012-\*\*

RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito Municipal - CPF n.\*\*\*.096.582-\*\*, Helenilson Joel Kreitlow – Secretário Municipal de Administração - CPF n.\*\*\*.412.702 -\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO, referente ao edital n. 001/2020/PMMA/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/2020/PMMA/RO, de 16.7.2020, com resultado homologado por meio do edital n. 001/2020/PMMA/RO, de 21.1.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2888, de 25.1.2021;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Ana Paula da Silva de Oliveira	***.929.012-**	Cozinheira	4.2.2025

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcer.ro.br](http://www.tcer.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01271/24 - TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE  
**ASSUNTO:** TRRE firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER/RO, referente à Tomada de Contas Especial nº 01/2023/FITHA, visando apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO (custear despesas relacionadas à recuperação de estradas vicinais na zona rural daquele município), entre os meses de dezembro/17 a abril/22  
**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
**RESPONSÁVEIS:** Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno/RO  
 Eder André Fernandes Dias, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco **Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (TRRE). HOMOLOGAÇÃO DO TRRE COM FULCRO NO ART. 15, § 2º DA IN N. 068/19-TCE/RO. CONSIDERAR REGULAR O ADIAMENTO DO INÍCIO DAS ATIVIDADES DE RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS. ARQUIVAMENTO.

#### Decisão Monocrática n. 0078/2025-GCESS

Trata-se de Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, referente à Tomada de Contas Especial nº 01/2023/FITHA, visando a apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO (custear despesas relacionadas à recuperação de estradas vicinais na zona rural daquele município), entre os meses de dezembro/17 a abril/22.

2. O TRRE foi apresentado perante esta e. Corte, por meio do Ofício n. 740/2024/DER-CPTCE (fls. 1/2 ID 1572471), subscrito pelo Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, com o encaminhamento da cópia do Processo SEI n. 0009.002885/2023-04, referente à Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA.

3. Em atendimento ao disposto no art. 15, §2º, da Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO, os autos foram encaminhados à unidade técnica especializada para a devida análise do TRRE quanto aos elementos mínimos essenciais exigidos no art. 23 da IN n. 068/19.

4. A unidade instrutiva, por meio do relatório técnico de ID 1588060, procedeu ao exame da documentação, oportunidade em que manifestou pela homologação do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário apresentado pelo DER/RO, nos seguintes termos:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Pelo exposto, opina-se pela homologação do TRRE firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO.

22. Uma vez ressarcido o erário nos termos do art. 14, § 2º da IN 68/2019/TCERO, deverá o controle interno proceder ao seu arquivamento, com fulcro no art. 26, I e II da IN 68/2019/TCE-RO, anexando-a posteriormente à prestação de contas anual do gestor (art. 26, § 1º).

5. Em seguida, foi emitido o relatório complementar de análise técnica (ID 1595914), oportunidade em que o Controle Externo propôs o seguinte encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Pelo exposto, opina-se pela homologação do TRRE firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO.

10. O objeto pactuado compreende a recuperação de estradas vicinais da zona rural com extensão de 127,904 km, no prazo de 280 (duzentos e oitenta dias) a contar da homologação deste TRRE. Havendo prorrogação do referido prazo, o DER deverá comunicar imediatamente esta Corte de Contas para posterior avaliação de sua plausibilidade.

11. Uma vez ressarcido o erário nos termos do art. 14, § 2º da IN 68/2019/TCERO, deverá o controle interno proceder ao seu arquivamento, com fulcro no art. 26, I e II da IN 68/2019/TCE-RO, anexando-a posteriormente à prestação de contas anual do gestor (art. 26, § 1º).

6. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 198/2024-GPWAP (ID 1641746), convergiu com a conclusão da unidade técnica, pela homologação do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário celebrado entre o município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, nos termos do art. 15, § 2º, da Instrução Normativa nº 068/19-TCE/RO, uma vez que foram atendidos os requisitos mínimos estabelecidos na norma.
7. Em consonância com as opiniões técnica e ministerial, a relatoria exarou a Decisão Monocrática n. 145/2024 - GCESS (ID 1671533), alterada em parte pela DM n. 0151/2024-GCESS (ID 1679798), no sentido de homologar o referido TRRE, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos na IN 068/19-TCE/RO.
8. Na referida decisão, alertou-se o DER para que, caso houvesse a prorrogação do prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias pactuado para a recuperação do objeto do TRRE, comunicasse a esta Corte de Contas.
9. Em cumprimento à decisão, o jurisdicionado encaminhou os seguintes expedientes: Doc. 07206/24 (ID 1679075), Ofício nº 7539/2024/DER-CPTCE, que comunica a data de início das obras para 01/05/2025; e Doc. 00526/25 (ID 1704737), Ofício nº 7454/2024/DER-CI, que retifica/complementa o Doc. 00231/25 (ID 1697901) e trata de questionamentos referentes ao Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial SisTCE.
10. Os autos foram encaminhados para nova análise técnica (ID 1742636), que concluiu da seguinte forma:

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submete-se os presentes autos ao relator, propondo a adoção das seguintes medidas:

**3.1. Considerar** regular o adiamento do início das atividades de recuperação das estradas vicinais, estabelecendo-se, a data de 1º de maio de 2025 como marco oficial para o início dos serviços, mantendo-se inalterado o prazo de 280 dias para a conclusão dos trabalhos, conforme abordado no tópico 2.1 deste relatório;

**3.2. Reconhecer** a perda de objeto do item II da DM n. 0145/2024- GCESS, ante a homologação do presente TRRE, conforme abordado no item 2.2 deste relatório;

**3.3.** Após as medidas processuais de praxe, **arquivar** os autos.

11. O Ministério Público de Contas adotou os fundamentos do último relatório técnico e, em atenção à Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC10, opinou:

**I. Seja considerado regular** o adiamento das atividades de recuperação das estradas vicinais, com o prazo inicial para a retomada dos serviços estabelecido em 1º.5.2025;

**II. Seja reconhecida a perda do objeto** do item II da DM nº 00145/24-GCESS, ante a homologação do presente TRRE.

É o parecer.

12. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

13. Inicialmente, conforme exposto, o presente processo versa sobre o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário, firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, referente à Tomada de Contas Especial nº 01/2023/FITHA, visando a apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO (custear despesas relacionadas à recuperação de estradas vicinais na zona rural daquele município), entre os meses de dezembro/17 a abril/22.

14. Pois bem, verifica-se que o DER, por meio do Ofício n. 7539/2024/DER-CPTCE (ID 1679077), informou que a ordem de início da execução dos serviços seria dada no dia 1º de maio de 2025, ou seja, no início do período de estiagem no Estado de Rondônia, a fim de assegurar a conclusão satisfatória da obra.

15. Assim, considero razoável o adiamento do início das atividades de recuperação das estradas vicinais para o mês de maio de 2025, isso porque a execução durante o período chuvoso poderia acarretar riscos adicionais ao bom andamento dos serviços, com potencial para gerar prejuízos ao erário.

16. Quanto à determinação prevista no item II da 145/2024-GCESS (ID 1671533), por meio do Ofício n. 7454/2024/DER (ID 1704737), o controle interno do DER informou que o SisTCE não dispõe de ferramenta específica para o registro do status "pendente de homologação".

17. No ponto, a unidade técnica esclareceu que "o SisTCE ainda está em sua versão piloto, sendo utilizado exclusivamente pelas unidades gestoras contempladas na Portaria n. 17/GABPRES, de 15 de setembro de 2021, a saber: i) Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER/RO; ii) Secretaria Estadual de Obras Públicas – SEOSP/RO; iii) e Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO. Essas unidades têm contribuído significativamente para o aprimoramento do sistema, fornecendo constantes feedbacks".

18. Destacou, ainda, que no tocante à impossibilidade de alterar o status da TCE para “pendente de homologação”, é correto afirmar que essa funcionalidade de fato não está disponível na versão piloto do sistema, tampouco estará presente na sua primeira versão oficial [...] na prática, a ausência dessa funcionalidade não prejudica nem o jurisdicionado nem o processamento da TCE no SistTCE. Isso porque, se o Tribunal homologar o TRRE, o correspondente processo de TCE será encerrado ainda na fase interna, conforme previsto no art. 26, II e § 1º da IN 68/19-TCERO”.

19. Diante desse quadro, acolho a manifestação técnica quanto a perda de objeto da determinação constante do item II da DM n. 0145/2024-GCESS, tendo em vista a homologação do presente TRRE.

20. Ressalta-se que, no mesmo expediente, o controle interno do DER informou que surgiram as seguintes dúvidas: (i) é correto homologar uma tomada de contas especial que não teve sua autocomposição devidamente concluída? (ii) a homologação tem como finalidade apenas verificar se todas as etapas da TCE foram cumpridas?

21. Sobre o ponto, acolho a fundamentação da unidade técnica como razões de decidir. Vejamos:

23. A homologação prevista na Instrução Normativa n. 68/2019-TCE refere-se, exclusivamente, aos Termos de Responsabilidade e Ressarcimento ao Erário (TRRE). De acordo com o art. 15, § 2º, da referida norma, esses termos, quando envolverem valores superiores ao limite de alçada, devem ser encaminhados ao Tribunal para fins de homologação.

24. Logo, **não há homologação de tomada de contas especial.**

25. A homologação por esta Corte, nos casos previstos no dispositivo regulamentar, tem por finalidade verificar o cumprimento dos requisitos mínimos essenciais do TRRE, bem como de outros eventualmente estabelecidos por ato normativo da unidade jurisdicionada, conforme dispõe o art. 23 da Instrução Normativa n.º 68/2019-TCERO. Logo, **referido procedimento não tem por objetivo verificar se todas as etapas de uma tomada de contas especial foram cumpridas**, conforme questionamento do jurisdicionado.

26. Ademais, uma vez homologado pelo Tribunal, o TRRE adquire força de título executivo extrajudicial, podendo ser executado pela procuradoria da própria entidade. Nessa condição, a Tomada de Contas Especial perde seu objeto e deve ser formalmente encerrada pelo controle interno, para posterior envio ao Tribunal de Contas, juntamente com a prestação de contas da autarquia, nos termos do art. 26, inc. II e § 1.º da referida Instrução Normativa.

27. Na hipótese de o Tribunal não homologar TRRE, o período em que esteve sob análise servirá como justificativa para que o controle interno prorrogue o prazo de apuração, nos termos do art. 32, § 1º da referida norma.

28. Se mesmo após a prorrogação o prazo ainda não for suficiente para conclusão da apuração, é possível solicitar uma nova dilação de prazo, desta vez diretamente ao Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 32, § 2º da IN 68/2019-TCERO. Aliás, o próprio artigo 16 estabelece que TRRE encaminhado a esta Corte para homologação suspende o prazo do estabelecido para conclusão de TCE. [grifei]

22. Por fim, importante frisar que a autocomposição na fase interna da TCE é um reconhecimento voluntário do débito, logo, em caso de inadimplemento pelo responsável, o TRRE converte-se em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

23. Ante o exposto, decido:

I. **Considerar regular** o adiamento do início das atividades de recuperação das estradas vicinais, cujo prazo inicial para a retomada dos serviços foi a data de 1º de maio de 2025, mantendo-se inalterado o prazo de 280 dias para a conclusão dos trabalhos, conforme os fundamentos desta decisão;

II. **Reconhecer** a perda de objeto do item II da DM n. 0145/2024-GCESS, ante a homologação do presente TRRE;

III. **Alertar** o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, nos termos do art. 26, inciso II e § 1.º, da IN n. 068/19-TCE/RO, que a tomada de contas especial formalmente encerrada pelo controle interno, deverá ser enviada ao Tribunal de Contas, juntamente com a prestação de contas da autarquia;

IV. **Intimar** do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, o jurisdicionado e os (as) Senhores (as) Arismar Araújo de Lima (CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*), Prefeito Municipal de Pimenta Bueno/RO; Juliana Araujo Vicente Roque (CPF n. \*\*\*.230.002-\*\*), Ex-Prefeita de Pimenta Bueno/RO; Luiz Henrique Sanches Lima (CPF n. \*\*\*.053.682-\*\*), Ex-Vice-Prefeito de Pimenta Bueno/RO; Lucimar Roque (CPF n. \*\*\*.450.972-\*\*), Ex-Secretária Municipal de Administração Geral de Pimenta Bueno; Eder André Fernandes Dias (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor-Geral do DER; Mariana Calvi Akl Monteiro (CPF n. \*\*\*.198.192-\*\*), Procuradora de Autarquia - PGE/DER/RO; Eliane Aparecida Adão Basílio (CPF n. \*\*\*.634.552-\*\*), Controladora Interna do DER/RO e, Naiara Alves Casini (CPF n. \*\*\*.081.102-\*\*), Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V. **Intimar** do teor desta decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI. Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos;

VII. **Publique-se** esta decisão.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental  
AIII.

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00162/25

PROCESSO: 00673/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADA: Gerciane Fernandes da Silva, CPF n. \*\*\*.495.012-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes – Prefeito Municipal, CPF n.\*\*\*.330.739-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Gerciane Fernandes da Silva	***.495.012-**	Professor	19.11.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00204/25

PROCESSO: 00674/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADA: Eliene de Oliveira Barbosa - CPF n. \*\*\*.739.582-\*\*  
RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto de Moraes – Prefeito Municipal, CPF n.\*\*\*.330.739-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionadas, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Eliene de Oliveira Barbosa	***.739.582-**	Professor	23.5.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00163/25

PROCESSO: 00675/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADO: Antonio Cezario Alves Neto, CPF n. \*\*\*.531.962-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes – Prefeito Municipal, CPF n.\*\*\*.330.739-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
------	-----	-------	----------------

Antonio Cezario Alves Neto	***.531.962-**	Professor	13.12.2024
----------------------------	----------------	-----------	------------

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00203/25

PROCESSO: 00676/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADOS: Carlos Alexandre Pretz Camara Canto - CPF n. \*\*\*.315.390-\*\*  
RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto de Moraes – Prefeito Municipal - CPF n.\*\*\*.330.739-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025  
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Vilma Pereira de Lima Silva	***.750.462-**	Professor	ID 1725715 fls.20
Carlos Alexandre Pretz Camara Canto	***.315.390-**	Professor	ID1725715 fls. 68
Elenubia da Silva Beserra	***.253.602-**	Professor	ID1725715 fls. 118

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00164/25

PROCESSO: 00678/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADA: Joseane Leocádio Lima, CPF n. \*\*\*.235.538-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes – Prefeito Municipal, CPF n.\*\*\*.330.739-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Joseane Leocádio Lima	***.235.538-**	Professor	14.10.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00161/25

PROCESSO: 00680/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Guilherme Henrique Zangrando - CPF n. \*\*\*.365.742-\*\*

RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes – Prefeito Municipal - CPF n.\*\*\*.330.739-\*\*

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Guilherme Henrique Zangrando	***.365.742-**	Professor	16.10.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00160/25

PROCESSO: 00682/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADA: Glauce Grayeb Santos do Nascimento Kalki - CPF n. \*\*\*.243.922-\*\*

RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes – Prefeito Municipal, CPF n.\*\*\*.330.739-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Glauce Grayeb Santos do Nascimento Kalki	***.243.922-**	Agente de Secretaria Escolar	10.12.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00159/25

PROCESSO: 00683/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADA: Cosma Diassis de Souza, CPF n. \*\*\*.933.962-\*\*

RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes – Prefeito Municipal - CPF n.\*\*\*.330.739-\*\*

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Cosma Diassis de Souza	***.933.962-**	Merendeira Escolar	19.11.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00158/25

PROCESSO: 00684/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADA: Sirlene Borges da Silva Ramos – CPF n. \*\*\*.992.552-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes – Prefeito Municipal – CPF n.\*\*\*.330.739-\*\*  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Sirlene Borges da Silva Ramos	***.992.552-**	Especialista em Educação	31.10.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00184/25

PROCESSO: 00685/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADO: Alisson Barboza da Silva - CPF n. \*\*\*.734.002-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes – Prefeito Municipal -CPF n.\*\*\*.330.739-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Admissão de Pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao Edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Admissão do Servidor Público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao Edital n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Alisson Barboza da Silva	***.734.002-**	Professor Nível II – Educação Física	12.07.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Érika Patricia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00185/25

PROCESSO: 00686/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADO: Joel Lopes Lacerda - CPF n. \*\*\*.594.002-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes – Prefeito Municipal - CPF n.\*\*\*.330.739-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao Edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Admissão do Servidor Público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao Edital n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
------	-----	-------	----------------

Joel Lopes Lacerda	***.594.002-**	Especialista em Educação - Supervisão Educacional	9.9.2024
--------------------	----------------	---	----------

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00167/25

PROCESSO: 00687/2025 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal Porto Velho  
INTERESSADA: Joelma Santos Campos Nunes - CPF n. \*\*\*.761.402 -\*\*  
RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes – Prefeito Municipal - CPF n.\*\*\*.330.739-\*\*, Paulo Cesar Bergamin – Secretário Municipal de Administração - CPF n.\*\*\*.241.952-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Joelma Santos Campos Nunes	***.761.402-**	Especialista em Educação - Orientadora Educacional	15.8.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000558/2025.  
INTERESSADO: Secretaria-Geral de Administração (SGA).  
ASSUNTO: Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2025.  
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0207/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo seletivo simplificado, autorizado por esta Presidência, mediante o Despacho de ID n. 0824235, deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Assessor I – Código TC/CDS-1 no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos (DEPLIC), por solicitação da Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0821178).

2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2025 (ID n. 0830404), estabelecendo a realização de 4 (quatro) etapas distintas, a saber: i) análise de currículo e memorial, de caráter

classificatório e eliminatório. ii) prova prática e teórica, de caráter classificatório e eliminatório, iii) avaliação de perfil comportamental, de caráter classificatório e iv) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.

3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem, de forma taxativa, que (i) o procedimento é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, (ii) o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração (iii) e o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos e à valorização de servidores.

4. Consta, ainda, que o candidato ao cargo deve possuir, dentre outros requisitos, graduação em curso de nível superior em qualquer área, desde que com especialização, concluída ou com mais de 50% de andamento, nas áreas de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Público ou Licitações e Contratos, bem como experiência comprovada de no mínimo 3 (três) anos em atividades relacionadas à elaboração de termo de referência e/ou estudo técnico preliminar, à de pregoeiro/agente de contratação, e/ou elaboração e/ou acompanhamento de planilha de terceirização.

5. Vencidas as etapas do aludido processo seletivo, sobreveio o resultado final, nos termos do despacho emitido pela CPSCC (ID n. 0857681), indicando a seleção do candidato José Janduhy Freire Lima Júnior, para o cargo em comissão de Assessor I – Código TC/CDS-1 no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos (DEPLIC).

6. Na mesma oportunidade, a Presidente da referida Comissão circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo, ratificou, ao final, que o resultado em comento se afigura válido, e ainda, declarou que os candidatos não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCERO, que tem por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro de cargo da mesma natureza, observada a conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.

7. Por sua vez, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) declarou (ID 0863274) que o chamamento se desenvolveu de forma hígida e observou as disposições da Resolução n. 429/2024/TCERO. Opinou, ainda, pela homologação do certame, e, solicitou autorização para a nomeação pretendida.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Assento, de início, que, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, este Tribunal editou a Resolução n. 429/2024/TCERO, estabelecendo normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para o aludido cargo, com a finalidade de dar concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções.

11. Faceado com essa assertiva jurídica preambular, a Secretaria-Geral de Administração propôs a abertura de processo seletivo simplificado, nos moldes da aludida resolução, em razão da reestruturação organizacional no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos (DEPLIC) resultante da nomeação da antiga servidora ocupante do cargo vago em testilha para o cargo de chefe do aludido setor.

12. Foi então publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2025 (ID n. 0830404), deflagrado para o preenchimento do cargo de Assessor I – Código TC/CDS-1 no DEPLIC.

13. Em apreciação aos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual vergastada, observo que as etapas de análise de currículo e memorial, prova teórica e prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento, conforme destacado pela CPSCC (ID n. 0857681) e roborada pela SGA (ID n. 0863274).

14. Por conseguinte, anoto, por ser relevante, que o certame, in casu, seguiu regras claras e previamente estabelecidas no instrumento convocatório e o resultado derivou da esmerada observância do desempenho dos candidatos nas 4 (quatro) etapas previstas, com observância da norma contida no § 1º do artigo 8º da Resolução n. 429/2024/TCERO, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.

15. Por ser oportuno, entendo por bem trazer à colação os argumentos invocados pela Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (ID n. 0857681), para a solicitação da homologação do presente procedimento e, conseqüente, nomeação dos candidatos selecionados. Confira-se:

### 1. DO PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

O referido edital solicitou os seguintes requisitos para o preenchimento da vaga: "Possuir graduação em curso de nível superior em qualquer área, desde que tenha especialização (concluída ou cursando, com mais de 50% de andamento), ao menos, nas áreas de: Direito administrativo; Constitucional; Direito Público; Licitações e Contratos. Comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; Experiência profissional comprovada de, no mínimo 03 (três) anos em atividades relacionadas a: Elaboração de Termo de Referência; Estudo Técnico Preliminar; Pregoeiro/Agente de Contratação; Elaboração e/ou acompanhamento de planilha de terceirização."

O candidato deveria atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, foram aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

Após a publicação do Chamamento n. 03/2025, houve duas alterações, sendo uma referente ao cronograma de etapas do processo seletivo constante do anexo I do Edital e outra referente à data que será publicada a certidão do banco de talentos, uma vez que depende de fluxos externos à comissão, a saber: Secretaria-Geral de Administração e Presidência. As duas alterações foram devidamente publicadas no Diário Oficial deste Tribunal.

## 2. PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO E MEMORIAL

A primeira fase do Chamamento n. 03/2025 denominada de "Análise de Currículo e Memorial" ocorreu no período de 14 a 23.3.2025, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição disponibilizado no Edital.

Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das inscrições e, após análise das informações curriculares, os candidatos que não atenderam aos critérios mínimos definidos pelo Gestor Demandante foram eliminados. Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

(...)

Dos 638 candidatos que se inscreveram (0860497):

- 2 - declararam não concordar em disponibilizar os dados pessoais;
- 1 - declararam não concordar ter ciência do Edital de Chamamento;
- 120 - declararam não ter ensino superior;
- 206 - declararam não ter nenhuma pós – graduação
- 173 - declararam não ter experiência de 3 anos; e
- 2 - declararam que não concordam o que leram nem com o edital.

Diante disso, foram analisados 134 currículos que se enquadraram nas hipóteses do perfil técnico desejado, nos termos do item 5 edital.

Ao término desta etapa, foram selecionados 45 candidatos (0844013): [...].

## 3. SEGUNDA ETAPA - PROVA TEÓRICA E PRÁTICA

A 2ª Etapa denominada "Prova Teórica e Prática" do Chamamento n. 03/2025 ocorreu no dia 14.04.2025 na Escola Superior de Contas. Dentre os 45 candidatos selecionados, 15 não compareceram, conforme listas de presença 0857744 .

A prova foi elaborada e corrigida pelas gestoras demandantes (0857745). Durante a aplicação da prova, não foi permitida a consulta à internet ou outro material.

Nesse sentido, é importante tecer algumas considerações quanto à prova teórica/prática, dentre elas que:

Foram convocados 45 candidatos e distribuídos em duas turmas por ordem alfabética. Abaixo, constam algumas informações acerca das turmas:

- a) Na turma 1, faltaram os seguintes candidatos: Alessandra de Souza Xavier, Amanda Cristina C. Mendes, Ana Clara Vieira do Nascimento, Anderson Assunção, Daniele Rodrigues de Araújo, Diwtt Dias da Silva Júnior, Enoi Maria Mesquita Leite, Gabriel de Miranda Castro, Gian Bruno da Conceição dos Santos, Jeane Karine Gonçalves Colares;
- b) Na turma 2, faltaram os seguintes candidatos: Paulo Vitor P. de Oliveira, Rafael Bezerra F. de Araújo, Samir Paiva do Espírito Santo, Saulo Freies Lima;
- c) A candidata Lívia Juliana Santos de Oliveira chegou atrasada, por isso não pode fazer a prova;
- d) O candidato Gabriel de Miranda Castro solicitou que o horário de prova dele fosse alterado e não foi autorizado pela Comissão;
- e) Todas as provas foram corrigidas pelas gestoras demandantes e sem os nomes dos candidatos.

Ao término dessa etapa, foram selecionadas 9 candidatas para a 3ª Etapa - Avaliação Comportamental, [...].

#### 4. TERCEIRA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL

A 3ª Etapa denominada "Avaliação de Perfil Comportamental" do Chamamento n. 03/2025 ocorreu no dia 23.4.2025 à tarde na Escola Superior de Contas. Foram aplicadas dinâmicas de modo a verificar aspectos técnicos e comportamentais. É importante ressaltar que todos os 9 candidatos convocados compareceram, segundo lista de presença (0860466).

A etapa foi conduzida pelas servidoras Ana Paula Pereira, Valéria Nascimento, Denise Costa de Castro e Marcela Catlen. As gestoras Fernanda Heleno e Janaína Caye permaneceram como observadoras dessa etapa.

Para 4ª etapa, foram selecionados 5 candidatas (0850024): [...].

#### 5. QUARTA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A 4ª Etapa denominada "Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante" ocorreu no dia 28.4.2025 na sala de reuniões da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos com as presenças das servidoras: Denise C. De Castro (representando a Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão), Ana Paula Pereira (representando a Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão), Janaína Canterle Caye (Diretora do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos), Fernanda Heleno Costa, Secretária Executiva de licitações e Contra.

Ao término do procedimento, com base no artigo 8, §6º da Resolução n. 429/2024, a gestora demandante elegeu o candidato JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA JÚNIOR para ocupar o cargo em comissão de Assessor I, código TC-CDS/I do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (0860446).

[...]

#### 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalte-se que, caso o processo seletivo seja homologado, os candidatos que não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e o oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão homologando o processo seletivo.

[...]

Destaca-se que, em cumprimento ao artigo 9º, inciso VII da Resolução n. 429/2024, a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão informou aos candidatos que compareceram à 4ª Etapa - entrevista técnica e comportamental que o gestor demandante do processo seletivo escolheu um(a) candidato(a) para ocupar o cargo em comissão objeto deste processo seletivo, dentre os candidatos aprovados para a 4ª Etapa denominada "Entrevista técnica/comportamental", contudo, não divulgou o nome do candidato escolhido no diário oficial nem no e-mail enviado aos candidatos.

[...]

Ocorre que, em observância ao artigo 10, § 3º da referida norma, a entrevista técnica e/ou comportamental - etapa prevista no artigo 8º, inciso V, Res. 429/2024 - não consta no rol de etapas a serem publicadas no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, mas somente após a decisão monocrática da Presidência homologando o processo seletivo e determinando a publicação do resultado e do banco de talentos.

Frisa-se, ainda, que na mesma informação encaminhada ao e-mail dos candidatos (0857672), a Comissão ressaltou que assim que conhecer do resultado da homologação pela Presidência, publicará no diário oficial deste TCE-RO tanto o resultado definitivo quanto a certidão do banco de talentos, assim como, enviará e-mail aos candidatos.

Destaca-se, ainda, que os candidatos que foram entrevistados não foram submetidos, previamente, à investigação social.

Diante do exposto, ultimado o processo seletivo e em cumprimento ao artigo 10 da Resolução n. 429/2024, transcrito abaixo, a Comissão, manifestando-se pela homologação do processo seletivo, submete este SEI, municiado de todas as peças produzidas durante o certame à manifestação por parte dessa Secretaria-Geral de Administração e após, decisão da Presidência

[...]. (Destaque no original)

16. Noutro ponto, anoto que, sinalizando para a viabilidade do preenchimento dos cargos pretendidos, a SGA declarou, em caráter prévio passível de posterior confirmação, a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (ID n. 0841758). Veja-se fragmentos da mencionada manifestação, in verbis:

Por força do art. 16, II, da LC n. 101/00, a nomeação de pessoal deve guardar adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, exigindo, a depender do caso, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00). Nesse ponto, verifico que há disponibilidade

orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio do elemento de despesa 31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, da ação programática 1011.2101 - Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais, da unidade gestora 02.001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserido ao ID 0863264, que atesta a disponibilidade de R\$ 82.449.863,42 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) no aludido elemento.

Sem prejuízo desta análise prévia, a SGA se reservará a declarar a adequação financeira e compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias em momento posterior à instrução processual a ser realizada pela Segesp, caso a nomeação, ora pugnada, venha a ser autorizada pela Presidência. (DESTAQUEI).

17. Desse modo, demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2025, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, o da impessoalidade, o da publicidade e o da isonomia, a sua homologação e autorização para a nomeação almejada são medidas que se impõem, condicionadas estas à demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices à contratação sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Para tanto, a instrução deve atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.

19. A SGA deve, ainda, observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal.

20. Ademais, deve ser destacada a orientação da SGA (0841758) no sentido de ser providenciada a investigação social de todos os candidatos entrevistados no certame, por intermédio de Processo-SEI específico sigiloso, com o desiderato de dar cumprimento à obrigação imposta pelo comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012, sobretudo ao art. 1º, inciso I.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – HOMOLOGAR a seleção regida pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para o Cargo em Comissão n. 03/2025, deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Assessor I – Código TC/CDS-1, no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos (DEPLIC), conforme fundamentação supra;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

III – ORDENAR, ainda, à Secretaria-Geral de Administração que proceda à instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários à nomeação do candidato José Janduhy Freire Lima Júnior, para ocupar o cargo em comissão de Assessor I – Código TC/CDS-1 no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos (DEPLIC), na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de se observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie versada;

IV – AUTORIZAR, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico, e condicionada à demonstração da adequação orçamentária e financeira e da inexistência de óbices à contratação sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, observado, in casu, especialmente o período de vedação de que trata o art. 21, inciso II, da referida lei, a nomeação do cidadão nominado no item III desta Parte Dispositiva, com efeitos a partir da publicação do ato administrativo de nomeação, devendo, por consectário lógico, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) observar, rigorosamente, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, os requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO/2012, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021 - CG, constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG, exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

V – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para pleno cumprimento da obrigação de fazer constituída nesta Decisão;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão e ao Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos (DEPLIC);

VII – PUBLIQUE-SE;

## VIII – CUMPRÁ-SE.

À Secretaria-Geral de Administração (SGA) para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente TCE-RO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 02548/2023/TCERO.

**INTERESSADA:** Empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda.

**ASSUNTO:** PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC1-TC 00422/2022.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0200/2025-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

## I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Empresa **Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda.**, do que determinado no Item IV, do Acórdão AC1-TC 00422/2022, prolatado nos autos do Processo n. 00960/2019, relativamente à multa aplicada a mencionada jurisdicionada.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0150/2025-DEAD (ID n. 1754215), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20230200089620 encontra-se integralmente paga, conforme extratos acostados sob os IDs ns. 1752083 e 1752088, relativo à multa imposta no Item IV, do Acórdão AC1-TC 00422/2022, de responsabilidade da Empresa **Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda.**
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifco que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV, do Acórdão AC1-TC 00422/2022, emanado dos autos do Processo n. 00960/2019 (multa), por parte da Empresa **Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda.**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1754215), assim como nos Documentos de IDs ns. 1752083 e 1752088.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Empresa **Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda.**, quanto à multa constante no Item IV, do Acórdão AC1-TC 00422/2022, exarado nos autos do Processo n. 00960/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV - PUBLIQUE-SE;**

**V - CUMPRÁ-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0010/2021/TCERO.

**INTERESSADO:** Ismael da Silva Bilati.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Acórdão APL-TC 00306/2020, proferido no Processo n. 02431/2016.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0204/2025-GP

**SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE CONSIDERADO ÍNFIMO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.**

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, autorizou a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º c/c art. 5º, *caput* e § 2º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Ismael da Silva Bilati**, do que determinado no Item VI, “a”, do Acórdão APL-TC 00306/2020, prolatado nos autos do Processo n. 02431/2016, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0072/2025-DEAD (ID n. 1756794), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 014/JUR/2025 (IDs ns. 1752052 e 1752053), em que a Procuradoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste informa o pagamento integral do débito cominado no Item VI, “a”, do Acórdão APL-TC 00306/2020, de responsabilidade do Senhor **Ismael da Silva Bilati**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento parcial da obrigação fixada no Item VI, “a”, do Acórdão APL-TC 00306/2020, emanado dos autos do Processo n. 02431/2016 (débito), por parte do Senhor **Ismael da Silva Bilati**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1756794), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1756555, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo, *in verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Situação
R\$ 2.133,40	28/02/2013	R\$ 8.474,87	R\$ 8.451,00	<b>-R\$ 23,87</b>

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 00202/2021/TCE-RO. Crédito Apresentado – ID 1710038 e 1439806.

6. Como se observa da tabela supracitada, o **valor recolhido de forma global não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO<sup>[1]</sup>.

7. Desse modo, considerando a comprovação do pagamento no valor de **R\$ 8.451,00** efetuado na conta do ente municipal em apreço, referente ao débito fixado no Item VI, "a", do Acórdão APL-TC 00306/2020, resta imperioso conceder a quitação em favor do citado jurisdicionado, malgrado a existência do saldo remanescente no valor de **R\$ 23,54**, reputado insignificante para o erário.

8. Isso ocorre porque o custo para o erário de se exigir o pagamento do saldo devedor, *in casu*, é maior que perseguir a execução do *quantum* considerado inexpressivo. Portanto, considerando os princípios de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, é dispensável mobilizar o aparato administrativo para insistir na cobrança de baixo crédito remanescente.

9. Nesse mesmo sentido, a regra disposta no art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO<sup>[2]</sup> assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

10. Faceado com essa disposição regimental, o art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020<sup>[3]</sup>, por sua vez, estabelece, textualmente, o seguinte:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no *caput*, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE - RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

11. Assim, consoante os comandos normativos, acima delineados, este Tribunal considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2024<sup>[4]</sup>, o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 595,70** (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).<sup>[5]</sup>

12. Por consectário, conforme fundamentação retromencionada, o evidenciado saldo devedor remanescente de pequena monta, como no presente caso, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe em favor do Senhor **Ismael da Silva Bilati**.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Ismael da Silva Bilati**, quanto à multa constante no Item VI, "a", do Acórdão APL-TC 00306/2020, exarado nos autos do Processo n. 02431/2016, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 5º, caput e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO e art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020, porquanto o valor residual do crédito não adimplido é na monta de **R\$ 23,54**, valor esse considerado ínfimo, conforme fundamentação retromencionada;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV - PUBLIQUE-SE;**

**V - CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[3] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

[4] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[5] O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2025, é de **R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos)**, nos termos da **RESOLUÇÃO n. 4/2024/GAB/CRE** (Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF-RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf>), daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de **R\$ 595,70**.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 02725/2020/TCERO.

**INTERESSADO:** Lioberto Ubirajara Caetano de Souza.

**ASSUNTO:** PACED pertinente ao Acórdão AC2-TC 0752/2019.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0201/2025-GP**

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, do Item IV, do Acórdão AC2-TC 0752/2019, prolatado nos autos do Processo n. 03887/2013, relativamente à multa imputada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0151/2025-DEAD (ID n. 1754229), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20200200483544, encontra-se integralmente quitada, conforme extratos acostados sob os IDs ns. 1752375 e 1752364, relativo à multa imposta no Item IV, do Acórdão AC2-TC 0752/2019, de responsabilidade do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV, do Acórdão AC2-TC 0752/2019, emanado dos autos do Processo n. 03887/2013 (multa), por parte do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1754229), assim como nos Documentos de IDs ns. 1752375 e 1752364, que comprovam o cumprimento da obrigação imposta.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, quanto à multa constante no Item IV, do Acórdão AC2-TC 0752/2019, exarado nos autos do Processo n. 03887/2013, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por força da Decisão Judicial dimanada no Processo de Execução Fiscal n. 7023320-70.2020.8.22.0001 (ID n. 1748799);

**II - INTIMEM-SE** as partes interessadas, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o MPC, na forma regimental;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
AN ALMA, MAIS CIDADANIA

<sup>[1]</sup> Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

<sup>[2]</sup> Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

<sup>[3]</sup> Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 02939/2019/TCERO.

**INTERESSADO:** Lioberto Ubirajara Caetano de Souza.

**ASSUNTO:** PACED pertinente ao Acórdão AC2-TC 0594/2018.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0202/2025-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

## I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, do Item II, do Acórdão AC2-TC 0594/2018, prolatado nos autos do Processo n. 01392/2007, relativamente à multa imputada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0152/2025-DEAD (ID n. 1754123), comunicou que em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20200200235994, encontra-se integralmente quitada, conforme extratos acostados sob os IDs ns. 1752936 e 1752899, relativo à multa imposta no Item II, do Acórdão AC2-TC 0594/2018, de responsabilidade do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão AC2-TC 0594/2018, emanado dos autos do Processo n. 01392/2007 (multa), por parte do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1754123), assim como nos Documentos de IDs ns. 1752936 e 1752899, que comprovam o cumprimento da obrigação imposta.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - **CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, quanto à multa constante no Item II, do Acórdão AC2-TC 0594/2018, exarado nos autos do Processo n. 01392/2007, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por força da Decisão Judicial dimanada no Processo de Execução Fiscal n. 7023320-70.2020.8.22.0001 (ID n. 1748799);

II - **INTIMEM-SE** as partes interessadas, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o MPC, na forma regimental;

III - **PUBLIQUE-SE**;

IV – **ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente **TCERO**

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 03035/2018/TCERO.

**INTERESSADA:** Márcia Alves de Oliveira.

**ASSUNTO:** PACED pertinente ao Acórdão AC2-TC 00378/2018.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0199/2025-GP****SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

**I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Márcia Alves de Oliveira**, do Item II, do Acórdão AC2-TC 00378/2018, prolatado nos autos do Processo n. 0154/2017, relativamente à multa imputada à mencionada jurisdicionada.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0155/2025-DEAD (ID n. 1755159), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 04/2025-PJ (IDs ns. 1751628 a 1751630), em que a Procuradoria Geral do Município de Corumbiara-RO informa que a Senhora **Márcia Alves de Oliveira** efetuou o pagamento integral da multa imposta no Item II, do Acórdão AC2-TC 0378/2018.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão AC2-TC 0378/2018, emanado dos autos do Processo n. 0154/2017 (multa), por parte da Senhora **Márcia Alves de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1755159), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1754283 e nos Documentos de IDs ns. 1751628 a 1751630, que comprovam o cumprimento da obrigação imposta.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Márcia Alves de Oliveira**, quanto à multa constante no Item II, do Acórdão AC2-TC 0378/2018, exarado nos autos do Processo n. 0154/2017, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - INTIMEM-SE** as partes interessadas, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Corumbiara-RO, via ofício, e o MPC, na forma regimental;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**  
em nome do Estado de Rondônia

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 74/GABPRES, de 27 de maio de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório – para Inspeção Especial e Monitoramento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 001290/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores João Batista de Andrade Junior (Coordenador), Auditor de Controle Externo, matrícula 541; Jailton Delogo de Jesus (Membro), Auditor de Controle Externo, matrícula 477; Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva (Membro), Auditor de Controle Externo, matrícula 537; Rossana Denise Iuliano Alves (Coordenadora), Auditora de Controle Externo, matrícula 543; Ana Paula Neves (Membro), Auditora de Controle Externo, matrícula 532; Ercildo Sousa Araujo (Membro), Técnico de Controle Externo, matrícula 474; Elaine de Melo Viana Gonçalves (Coordenadora), Técnica de Controle Externo, matrícula 431; Helton Rogerio Pinheiro Bentes (Membro), Auditor de Controle Externo, matrícula 472; Dayrone Pimentel Soares (Coordenador), Auditor de Controle Externo, matrícula 523; Carlos Santiago Albuquerque (Membro), Técnico de Controle Externo, matrícula 140; Cleice de Pontes Bernardo (Coordenadora), Técnica de Controle Externo, matrícula 432; Rudmeire Maria Ferreira da Silva (Membro), Auditora de Controle Externo, matrícula 622; Marivaldo Felipe de Melo (Coordenador), Auditor de Controle Externo, matrícula 529; Alexandre Costa de Oliveira (Membro), Auditor de Controle Externo, matrícula 552; José Aroldo Costa Carvalho Junior (Coordenador), Auditor de Controle Externo, matrícula 522; Francisco Chagas Pereira Santana (Membro), Auditor de Controle Externo, matrícula 87; Marcus César Santos Pinto Filho, Secretário-Geral de Controle Externo, matrícula 505; Miguel Maurício Kurilo, Assessor Técnico, matrícula 9175; Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira, Técnico Administrativo, matrícula 447, para realizarem, no período de 8 a 23 de junho de 2025, as fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção Especial nas Unidades de Saúde dos municípios de Ouro Preto do Oeste, Jaru, Governador Jorge Teixeira, Theobroma, Teixeiraópolis, Nova União, Urupá, Mirante da Serra, Vale do Paraíso, Cacaupônia, Castanheiras e Nova Brasilândia do Oeste, com o propósito de monitorar o saneamento das impropriedades identificadas nas Unidades de Urgência e Emergência, constantes nos Relatórios Técnicos da Inspeção Ordinária de 2024, bem como avaliar nas Unidades Básicas de Saúde a Presença e Disponibilidade de Pessoal, Disponibilidade e Condições de Equipamentos e Mobiliário, Disponibilidade de Exames e Monitoramento Clínico, Disponibilidade de Insumos e Suprimentos, Condições de Limpeza e Segurança e Gestão dos Serviços de Saúde, visando a dar cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00009/25 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 00525/25) - Proposta 310: Monitoramento da fiscalização em unidades de atendimento de saúde de urgência e emergência municipal e Proposta 311: Avaliação dos serviços de saúde das unidades de urgência e emergência estaduais e municipais de Rondônia.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Antenor Rafael Bisconsin, matrícula 452, Assessor Técnico da SGCE, para supervisionar e validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente do TCE-RO

### PORTARIA

Portaria n. 76/GABPRES, de 28 de maio de 2025.

Altera equipe para realização de visitas técnicas – Fases de planejamento, execução e elaboração de relatório – no âmbito do “Projeto Sede de Aprender Nacional” e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

CONSIDERANDO o disposto no Processo-SEI n. 003261/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria n. 64/GABPRES, de 19 de maio de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3321, de 21 de maio de 2025, para excluir da equipe técnica designada o servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior, Auditor de Controle Externo, matrícula 508 (membro), e incluir o servidor Miguel Roumié Júnior, Técnico de Controle Externo, matrícula 422 (membro).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente do TCE-RO

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Extratos

#### TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 10/2025/TCE-RO

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO E O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO.

DO PROCESSO SEI - 000653/2024 .

DO OBJETO - Estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, bases de dados e soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre o TCE-RO e o DETRAN-RO, notadamente as informações constantes do Registro Nacional de Veículos Automotres - RENAVAL e do Registro Nacional de Habilitação - RENACH, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Plano de Trabalho, partes integrantes do presente Acordo de Cooperação Técnica, e os demais elementos presentes no Processo n. 000653/2024.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, observando o disposto no artigo 106, da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Excelentíssimo Senhor WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor SANDRO RICARDO ROCHA DOS SANTOS, Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO.

DATA DE ASSINATURA - 12.05.2025

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DO PLENO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 5 DE MAIO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 9 DE MAIO DE 2025 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Nayére Guedes Palitot, Diretora do Departamento do Pleno em substituição.

A sessão foi aberta às 9h do dia 5 de maio de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 5, publicada no DOe TCE-RO 3302, de 23.4.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

## PROCESSOS JULGADOS

## 1 - Processo-e n. 02311/22

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim

Responsáveis: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. \*\*\*.173.012-\*\*, Jansen de Lima Rodrigues - CPF n. \*\*\*.347.792-\*\*, Elias Cruz Santos - CPF n. \*\*\*.789.912-\*\*, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. \*\*\*.343.642-\*\*, Gessica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. \*\*\*.919.482-\*\*

Assunto: Monitoramento - cumprimento referente ao Relatório de Execução do Plano de Ação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim - INPREC

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo do segundo monitoramento instaurado com o fim de avaliar o Relatório de Execução do Plano de Ação do Instituto de Previdência Social do Município de Cujubim, com recomendação e alertas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 2 - Processo-e n. 03088/24 (Processo de origem n. 03291/20)

Recorrentes: Jaime Robaina Fuentes - CPF n. \*\*\*.973.072-\*\*, Alcino Bilac Machado - CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00130/24, proferido no Processo 03291/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Não conhecer o Recurso de Revisão interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 3 - Processo-e n. 01994/24 (Processo de origem n. 03268/17)

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO

Responsáveis: José Luiz Storer Junior – CPF n. \*\*\*.621.722-\*\*, Jeoval Batista da Silva – CPF n. \*\*\*.120.302-\*\*

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC-00102/24, proferido no Processo n. 03268/17/TCERO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Salatiel Lemos Valverde – OAB/RO n. 1998

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas e julgar parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 4 - Processo-e n. 02280/22

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Lindomar Barbosa Alves - CPF n. \*\*\*.506.852-\*\*, Instituto Agir - Associação para Gestão, Inovação e Resultados – CNPJ n. 03.664.226/0001-85, Renata Feitosa Nunes - CPF n. \*\*\*.701.282-\*\*, Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF n. \*\*\*.367.452-\*\*, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF n. \*\*\*.377.892-\*\*, Tiago Nery do Nascimento - CPF n. \*\*\*.539.832-\*\*, Willian Sevalho da Silva Medeiros - CPF n. \*\*\*.819.512-\*\*, Antonio Manoel Rebello das Chagas - CPF n. \*\*\*.731.752-\*\*, Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF n. \*\*\*.782.822-\*\*, Graciliano Ortega Sanchez - CPF n. \*\*\*.405.488-\*\*, Valteir Geraldo

Gomes de Queiroz - CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*

Assunto: Possíveis irregularidades na celebração do Contrato n. 007/2022/PGM/PMCJ, firmado entre o Município de Candeias do Jamari e o Instituto Agir Associação para Gestão, Inovação e Resultados, CNPJ n. 03.664.226/0001-85 (Processo Administrativo n. 0001243.5.2-2021)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia - OAB n. 028/2016, Leonardo Falcão Ribeiro – OAB/RO n. 5408

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas; no mérito, julgá-la procedente; julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade o Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ; aplicar multa aos responsáveis, com alertas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 5 - Processo-e n. 01198/24

Apenso: 01898/23

Interessada: Marinice Granemann - CPF n. \*\*\*.465.912-\*\*

Responsáveis: Raissa da Silva Paes - CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*, Marinice Granemann - CPF n. \*\*\*.465.912-\*\* e Fabio Garcia de Oliveira - CPF n. \*.254.478-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes, Prefeita Municipal, com determinação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 6 - Processo-e n. 02191/24

Interessados: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Paraíso, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova União, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Jaru, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolim Previ, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Gov. Jorge Teixeira, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras, Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis - Inpreb, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto - Ipsmopo, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma- Ipt, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA

Responsáveis: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*, Flóri Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*, Marcelo Juraci da Silva - CPF n. \*\*\*.817.728-\*\*, Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. \*\*\*.785.025-\*\*, Manoel Gomes da Rocha - CPF n. \*\*\*.181.452-\*\*, Cleone Lima Ribeiro - CPF n.

\*\*\*.407.462-\*\*, Ricardo Luiz Riffel - CPF n. \*\*\*.657.762-\*\*, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*, Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - CPF n. \*\*\*.435.242-\*\*, Armando Bernardo da Silva - CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*, Flavia Alves de Almeida - CPF n. \*\*\*.769.312-\*\*, Gilberto Barbosa Silva - CPF n. \*\*\*.728.842-\*\*, Edilson Crispin Dias - CPF n. \*\*\*.380.172-\*\*, José Wellington Drummond Gouveia - CPF n. \*\*\*.811.682-\*\*, Jose Luiz Alves Felipin - CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*, Aldair Julio Pereira - CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolote - CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*, Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. \*\*\*.330.739-\*\*, Sebastião Pereira da Silva - CPF n. \*\*\*.183.342-\*\*, Juan Alex Testoni - CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*, Carlindo Klug - CPF n. \*\*\*.265.542-\*\*, Ronaldo Delazari - CPF n. \*\*\*.553.382-\*\*, Osvaldo Soares de Oliveira - CPF n. \*\*\*.514.872-\*\*, João José de Oliveira - CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*, Reni Parente da Silva Teles - CPF n. \*\*\*.027.772-\*\*, Marcelo Rodrigues Uchoa - CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, Juliano Sousa Guedes - CPF n. \*\*\*.811.502-\*\*, Ivair José Fernandes - CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*, Kerles Fernandes Duarte - CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. \*\*\*.574.309-\*\*, Agostinho Castello Branco Filho - CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*, Affonso Antonio Candido - CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*, Geziel Soares - CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*, Jeverson Luiz de Lima - CPF n. \*\*\*.900.472-\*\*, Douglas Dagoberto Paula - CPF n. \*\*\*.226.216-\*\*, Fábio Garcia de Oliveira - CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*, Rosalina Maria de Jesus Domiciano Leite - CPF n. \*\*\*.808.558-\*\*, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. \*\*\*.115.662-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Marcos Jose Rocha dos Santos - CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Valdineia Vaz Lara - CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*, Weliton Pereira Campos - CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*, Elias Cruz Santos - CPF n. \*\*\*.789.912-\*\*, João Becker - CPF n. \*\*\*.096.432-\*\*, Eleni de Souza Soliman Lovison - CPF n. \*\*\*.042.301-\*\*, Cicero Aparecido Godoi - CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*, Izolda Madella - CPF n. \*\*\*.733.860-\*\*, Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, Adrie Aparecida Biazatti Danieletto - CPF n. \*\*\*.990.572-\*\*, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. \*\*\*.722.466-\*\*, Darci Ferreira Coelho - CPF n. \*\*\*.193.452-\*\*, Valtair Fritz dos Reis - CPF n. \*\*\*.477.909-\*\*, Paulo Belegante - CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*, Carla Goncalves Rezende - CPF n. \*\*\*.071.572-\*\*, Isael Francelino - CPF n. \*\*\*.124.252-\*\*, Jair Luiz - CPF n. \*\*\*.547.982-\*\*

Assunto: Levantamento da Eficácia do Sistema de Controle Interno dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Suspeitos: Conselheiros Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida (Memorando nº

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, sob o instrumento de Levantamento, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01093/23

Responsáveis: Vinicius Nascimento Linhares - CPF n. \*\*\*.814.142-\*\*, Ivair Jose Fernandes - CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*

Assunto: Acompanhamento da implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas nos itens I e II da Decisão Monocrática nº 0014/2024/GC/FCS/TCE-RO (ID=1534634), bem como do alerta consignado no item III da citada decisão, de responsabilidade dos senhores Ivair José Fernandes e Vinicius Nascimento Linhares, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00706/24

Responsáveis: Viviane Simonelli Faria - CPF n. \*\*\*.846.232-\*\*, Ricardo Marcelino Braga - CPF n. \*\*\*.870.902-\*\*, Iza da Costa Almeida - CPF n. \*\*\*.381.892-\*\*, Edward Luis Fabris - CPF n. \*\*\*.336.709-\*\*, Jyllian Caroline Correia Silvestre - CPF n. \*\*\*.464.072-\*\*, Barbara Moreira Cecilio - CPF n. \*\*\*.893.912-\*\*, Sirlene Muniz Ferreira e Candido - CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*, Pedro Cabeça Sobrinho - CPF n. \*\*\*.011.402-\*\*, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*

Assunto: Fiscalização do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022 - Elaboração de peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Luana Gomes dos Santos - OAB/RO n. 8.443, Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB/RO n. 1404, Avelino e Costa Advogados Associados - OAB/RO n. 0066-13, Francisca Antonia Lima de Sousa Avelino - OAB/RO n. 13.168, Hudson da Costa Pereira - OAB/RO n. 6.084, Flademir Raimundo de Carvalho Avelino - OAB/RO n. 2245

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar legal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n. 09/2022 (Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE) do Município de Água Branca/ES; aplicar multa aos responsáveis, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 03914/24 (Processo de origem n. 00802/24)

Recorrente: Hildon de Lima Chaves - CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*

Assunto: Pedido de reexame em face da DM-00173/24-GCVCS, proferido no Processo n. 00802/24/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Tamiris Bessoni Miranda - OAB/DF n. 59.183, Raquel de Souza Morais Oliveira - OAB/DF n. 61248, Nathalia Freire de Moraes - OAB/DF n. 70.195, Natalia Moreira da Silva - OAB/DF n. 60.719, Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze - OAB/DF n. 52.393, Luiz Carlos Quintella Neto - OAB/DF n. 43056, Ludmilla Alves Couto - OAB/DF n. 59.198, Luana Karen de Azevedo Santana - OAB/DF n. 60.309, José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho - OAB/DF n. 71.989, Jhully Keitty Rodrigues Michalsky - OAB/DF n. 69.863, Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira - OAB/DF n. 46.777, Gustavo Valadares - OAB/DF n. 18.669, Erica Rayanne Goncalves da Cruz - OAB/DF n. 51.627, Christianne de Carvalho Stropha - OAB/SP n. 110.674, Charles Teixeira Barbosa - OAB/DF n. 67743, Brenda Bezerra da Silva - OAB/DF n. 64879, Augusto Cesar Nogueira de Souza - OAB/DF n. 55.713, Ana Paula Pereira da Luz Mendes - OAB/DF n. 57.349, Ana Cláudia Vieira da Costa - OAB/DF n. 45.084, Amanda Helena da Silva - OAB/DF n. 59.514, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 51.623, Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 41.796, Jaques Fernando Reolon - OAB/DF n. 22.885, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 6.546

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Observação: O relator apresentou voto no sentido de conhecer deste pedido de reexame e dar provimento ao pedido. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida pediu vista. Não houve antecipação de votos. Os demais Conselheiros aguardarão o retorno do pedido de vista.

10 - Processo-e n. 00990/25 (Referendo de Decisão Monocrática DM-00052/25-GCESS-Decisão Inicial)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

Responsável: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Jurandir Cláudio Dadda - CPF n. \*\*\*.167.032-\*\*, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de MARÇO DE 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de ABRIL DE 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-00052/25-GCESS-Decisão Inicial, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 02737/19 (Pedido de Vista em 24/03/2025) - SIGILOSO

Interessada: L. N. O. R. S. - CPF n. \*\*\*.728.662-\*\*

Responsáveis: J. G. - CPF n. \*\*\*.406.898-\*\*, A. M. de L. - CPF n. \*\*\*.884.144-\*\*, J. L. de A. - CPF n. \*\*\*.952.684-\*\*, E. T. S. - CPF n. \*\*\*.832.232-\*\*, L. G. da C. - CPF n. \*\*\*.051.602-\*\*, P. M. N. - CPF n. \*\*\*.730.542-\*\*, L. A. de C. - CPF n. \*\*\*.447.301-\*\*, A. L. P. J. - CPF n. \*\*\*.975.552-\*\*, L. S. - CPF n. \*\*\*.752.362-\*\*, J. J. da S. - CPF n. \*\*\*.334.312-\*\*, N. de S. B. - CPF n. \*\*\*.411.692-\*\*, M. A. F. R. - CPF n. \*\*\*.643.222-\*\*, C. A. M. - CPF n. \*\*\*.338.311-\*\*

Assunto: Tomada de Contas Especial em ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia (Processo Adm. 01.230.1.00267- 0000/2014)

Jurisdição: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n. 5033, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8.499, Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Alan Rogério Ferreira Riça, OAB/RO n. 1.745; Celso Ceccatto, OAB/RO n. 111; Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana, OAB/RO n. 287; Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, OAB/RO n. 1.114; Pedro Origa - OAB/RO n. 1.953; Pedro Origa Neto - OAB/RO n. 2- A; Ceccatto & Advogados Associados - OAB/RO n. 015/1997 e Pedro Origa & Sant'Ana - Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 126/85.

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. \*\*\*.334.312-\*\*

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Adiamento solicitado, conforme Memorando nº 54/2025/GCFCS - SEI 2878/2025.

2 - Processo-e n. 02179/19 (Pedido de Vista em 24/03/2025) - SIGILOSO

Interessados: L. N. O. R. S. - CPF n. \*\*\*.728.662-\*\*

Responsáveis: S. V. O. - CPF n. \*\*\*.582.802-\*\*, L. C. de O. - CPF n. \*\*\*.767.901-\*\*, A. M. de L. - CPF n. \*\*\*.884.144-\*\*, J. L. de A. - CPF n. \*\*\*.952.684-\*\*, E. T. S. - CPF n. \*\*\*.832.232-\*\*, L. G. da C. - CPF n. \*\*\*.051.602-\*\*, P. M. N. - CPF n. \*\*\*.730.542-\*\*, L. A. de C. - CPF n. \*\*\*.447.301-\*\*, A. L. P. J. - CPF n. \*\*\*.975.552-\*\*, L. S. - CPF n. \*\*\*.752.362-\*\*, J. J. da S. - CPF n. \*\*\*.334.312-\*\*, N. de S. B. - CPF n. \*\*\*.411.692-\*\*, M. A. F. R. - CPF n. \*\*\*.643.222-\*\*, C. A. M. - CPF n. \*\*\*.338.311-\*\*

Assunto: Fiscalização em relação ao ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia, por meio do processo administrativo n. 01-2301.00266-0000-2014

Jurisdição: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8499, Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370, Alan Rogério Ferreira Riça, OAB/RO n. 1.745; Celso Ceccatto - OAB/RO n. 111; Eduardo Campos Machado - OAB/RS n. 17.973; Lidiane Costa de Sá - OAB/RO n. 6.128; Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB/RO n. 12/2006 e Ceccatto & Advogados Associados - OAB/RO n. 015/1997.

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. \*\*\*.334.312-\*\*

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Adiamento solicitado, conforme Memorando n. 54/2025/GCFCS - SEI 2878/2025.

3 - Processo-e n. 02137/16 (Pedido de Vista em 24/03/2025) - SIGILOSO

Apenso: 04567/15

Interessado: L. N. O. R. S. - CPF n. \*\*\*.728.662-\*\*

Responsáveis: J. L. de A. - CPF n. \*\*\*.952.684-\*\*, P. M. N. - CPF n. \*\*\*.730.542-\*\*, M. A. F. R. - CPF n. \*\*\*.643.222-\*\*, N. de S. B. - CPF n. \*\*\*.411.692-\*\*, L. A. de C. - CPF n. \*\*\*.447.301-\*\*, L. G. da C. - CPF n. \*\*\*.051.602-\*\*, A. L. P. J. - CPF n. \*\*\*.975.552-\*\*, E. T. S. - CPF n. \*\*\*.832.232-\*\*, K. R. A. B. - CPF n. \*\*\*.231.462-\*\*, J. J. da S. - CPF n. \*\*\*.334.312-\*\*, E. B. B. - CPF n. \*\*\*.349.692-\*\*, A. M. de L. - CPF n. \*\*\*.884.144-\*\*

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na realização de despesas envolvendo desapropriação de terras para atender aos desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira - convertido em Tomada de Contas Especial

Jurisdição: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370, Wanusa Cazelotto Dias Santos - OAB/RO n. 4.284, Cláudio Rubens Nascimento Ramos Junior - OAB n. 21937, Thiago da Silva Viana – OAB/RO n. 6227, André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO n. 5037, Celso Ceccatto – OAB/RO n. 111, Alan Rogério Ferreira Riça – OAB/RO n. 1745, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto – OAB/RO n. 5100, Joaquim Soares Evangelista Jr. – OAB/RO n. 6426, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n. 5033, Pedro Origa Neto - OAB n. 2-A, Pedro Origa - OAB n. 1953, Ivone de Paula Chagas Sant'Ana – OAB/RO n. 1114, Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana – OAB/RO n. 287, Renan Gomes Maldonado de Jesus – OAB/RO n. 5769, Radelsiane Balbino da Silva Maia - OAB n. 369567, Ceccatto & Advogados Associados - OAB/RO n. 015/97 e Pedro Origa & Sant'Ana - Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 126/85.

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. \*\*\*.334.312-\*\*

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Adiamento solicitado, conforme Memorando n. 54/2025/GCFCS - SEI 2878/2025.

Às 17h do dia 9 de maio de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 9 de maio de 2025.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Pautas

### PAUTA 2ª CÂMARA

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara**  
**7ª Sessão Ordinária Virtual – de 9 a 13.06.2025**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCERO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **de 9 horas do dia 9 de junho (segunda-feira), às 13 horas do dia 13 de junho de 2025 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCERO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão. Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

#### 1 - Processo-e n. 02847/23 – Representação

Interessados: Calliugidan Pereira de Souza Silva – CPF \*\*\*.613.962-\*\*, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO  
 Assunto: 2º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

#### 2 - Processo-e n. 01170/24 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Jesse Machado Neto – CPF \*\*\*.557.292-\*\*, Armstrong Emanuel De Melo Almeida Taquini – CPF \*\*\*.467.922-\*\*, Anderson De Araujo Ninke – CPF \*\*\*.628.202-\*\*, Marta Cristina De Oliveira Silva – CPF \*\*\*.052.092-\*\*, Ranielly Hell Raasch – CPF \*\*\*.172.522-\*\*, Rodrigo Da Silva Santos – CPF \*\*\*.962.102-\*\*, Gilliard Dos Santos Gomes – CPF \*\*\*.740.002-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos do item VI do Acórdão AC2-TC 00035/24 - Proc. 02125/22.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma  
 Advogada: Raira Vlaxio Azevedo – OAB Nº. 7994  
 Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

#### 3 - Processo-e n. 00023/25 – (Processo Origem: 01126/24) - Pedido de Reexame

Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF \*\*\*.500.016-\*\*  
 Assunto: Pedido de reexame em face da Acórdão AC1-TC 00988/24 referente ao processo 01126/24/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos  
 Suspeição: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**  
 Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

#### 4 - Processo-e n. 00063/25 – (Processo Origem: 01126/24) - Pedido de Reexame

Recorrente: Elias Rezende de Oliveira - CPF \*\*\*.642.922-\*\*  
 Assunto: Pedido de reexame em face da Acórdão AC1-TC 00988/24 referente ao processo 01126/24/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos  
 Suspeição: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**  
 Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

#### 5 - Processo-e n. 01138/20 – Edital de Concurso Público

Interessado: Sergio Dias De Camargo – CPF \*\*\*.672.542-\*\*  
 Responsáveis: Wander Barcelar Guimaraes – CPF \*\*\*.161.856-\*\*, Jose Luiz Alves Felipin – CPF \*\*\*.414.512-\*\*, Solange Ferreira Jordao – CPF \*\*\*.989.892-\*\*, Rosenilda Maria Costa – CPF \*\*\*.531.722-\*\*  
 Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2020  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

#### 6 - Processo-e n. 02405/22 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Marcelino Natalício Pereira \*\*\*.704.622-\*\*, Paulo Silvano Dos Santos \*\*\*.786.019-\*\*, Genesco Evangelista Marques Dos Santos \*\*\*.742.706-\*\*, Elizeu De Almeida \*\*\*.602.092-\*\*, Reginaldo Gama Pedroso \*\*\*.011.847-\*\*, Jocelino Saidler \*\*\*.199.762-\*\*, Jackson De Souza Leite \*\*\*.231.972-\*\*, Flavio Luiz Ribeiro \*\*\*.912.712-\*\*, Ademilson De Paulo Guizolfe \*\*\*.411.802-\*\*  
 Assunto: Infringência ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal no aumento de remuneração dos vereadores.  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Brasilândia  
 Advogados: Italo Da Silva Rodrigues – OAB/RO Nº. 11093, Ana Claudia Castelo Branco Wanistin – OAB/RO N. 784, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO Nº. 9600  
 Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

#### 7 - Processo-e n. 01147/24 – Auditoria Operacional

Responsáveis: Ivo da Silva Barbosa – CPF \*\*\*.701.582-\*\*, Gilvander Gregorio de Lima – CPF \*\*\*.161.222-\*\*  
 Assunto: Auditoria Coordenada no Programa Nacional de Imunizações (PNI) - Rede Integrar.  
 Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA  
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

#### 8 - Processo-e n. 03030/23 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO

Responsáveis: Edvaneide Nunes Dos Santos – CPF \*\*\*.154.402-\*\*, Jose Abrantes Alves De Aquino – CPF \*\*\*.906.922-\*\*, Yara Iraci Almeida Lima – CPF \*\*\*.461.682-\*\*, Maria Elilde Menezes Dos Santos – CPF \*\*\*.816.802-\*\*, Gilmara Aguiar De Sa – CPF \*\*\*.437.532-\*\*, Celso Luiz De Lima – CPF \*\*\*.969.132-\*\*, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF \*\*\*.160.401-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades nas contratações diretas de refeições prontas para atender às necessidades do Sistema Prisional de Porto Velho, RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

#### 9 - Processo-e n. 00797/24 – Representação

Interessados: Wilber Coimbra – CPF \*\*\*.654.762-\*\*, Marcília Gomes Bezerra De Souza, Life Tech Informática Ltda 84.738.632/0001-47

Responsáveis: Karina Trindade De Albuquerque Cavalcante – CPF \*\*\*.104.204-\*\*, Adriano Flores Messias Da Silva – CPF \*\*\*.221.872-\*\*, Horcades Hugues

Uchoa Sena Junior – CPF \*\*\*.565.312-\*\*, Jefferson Ribeiro Da Rocha – CPF \*\*\*.686.602-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades Processo Administrativo n. 0063.000022/2024-11/SESAU.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogada: Sandra Maria Feliciano Da Silva - OAB/RO nº 597

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

#### 10 - Processo-e n. 00428/23 – Auditoria Operacional

Interessados: Katiane Guedes Moreira Brandao – CPF \*\*\*.212.272-\*\*, Cláudia Regina Abreu – CPF \*\*\*.863.822-\*\*, Stenio Alves Leite de Andrade – CPF

\*\*\*.651.252-\*\*, Maisa Cristina da Silva – CPF \*\*\*.545.486-\*\*, Jose Abrantes Alves De Aquino – CPF \*\*\*.906.922-\*\*, Elcio Barony De Oliveira – CPF \*\*\*.011.876-

\*\*, Rodrigo Bastos De Barros – CPF \*\*\*.334.126-\*\*, Maxwendell Gomes Batista – CPF \*\*\*.557.598-\*\*, Jefferson Ribeiro Da Rocha – CPF \*\*\*.686.602-\*\*

Assunto: Avaliar a eficiência dos hospitais públicos e combater a malversação de recursos (consoante escopo macro definido na proposta de fiscalização), a ser desencadeada na Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU-RO), com o possível recorte amostral de acordo com critérios a serem definidos na referida etapa de planejamento pela equipe, objetivando o cumprimento do Plano Integrado de Controle Externo PICE (Proposta de Fiscalização n. 171), da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

#### 11 - Processo-e n. 00824/25 – Aposentadoria

Interessado: Jose Pereira Ferreira – CPF \*\*\*.709.202-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

#### 12 - Processo-e n. 00697/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Santana De Sousa Macedo – CPF \*\*\*.319.964-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

#### 13 - Processo-e n. 00584/25 – Aposentadoria

Interessada: Euridice Rodrigues Marques – CPF \*\*\*.630.532-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

#### 14 - Processo-e n. 00875/25 – Aposentadoria

Interessado: Regimar Da Silva Oliveira – CPF \*\*\*.140.982-\*\*

Responsáveis: Ivan Furtado De Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*, Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – CPF \*\*\*.967.302-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

#### 15 - Processo-e n. 00921/25 – Aposentadoria

Interessada: Doralice Nunes Dos Santos Pereira - CPF \*\*\*.530.962-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

#### 16 - Processo-e n. 00949/25 – Pensão Civil

Interessada: Lavina Maria Sousa Holanda – CPF \*\*\*.438.502-\*\*

Responsáveis: Ivan Furtado De Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*, Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – CPF \*\*\*.967.302-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

#### 17 - Processo-e n. 01045/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Irisma Da Silva Novelli – CPF \*\*\*.624.172-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**18 - Processo-e n. 01024/25 – Aposentadoria**

Interessado: Kely Cristina De Matos Jesus – CPF \*\*\*.625.489-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**19 - Processo-e n. 00946/25 – Pensão Civil**

Interessada: Ana Luísa Miranda Guedes de Carvalho – CPF \*\*\*.463.542-\*\*

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*, Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – CPF \*\*\*.967.302-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**20 - Processo-e n. 00936/25 – Aposentadoria**

Interessado: Joao Pereira Rodrigues – CPF \*\*\*.237.102-\*\*

Responsáveis: Ivan Furtado De Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*, Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – CPF \*\*\*.967.302-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**21 - Processo-e n. 00929/25 – Pensão Civil**

Interessada: Maria Neuza da Conceicao Lima – CPF \*\*\*.386.632-\*\*

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*, Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – CPF \*\*\*.967.302-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**22 - Processo-e n. 00778/25 – Pensão Civil**

Interessada: Léa Luiza da Cunha Melo – CPF \*\*\*.823.901-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**23 - Processo-e n. 00801/25 – Pensão Civil**

Interessados: Valquíria Rodrigues Luz de Andrade – CPF \*\*\*.023.022-\*\*, Lorenzo Luz de Andrade – CPF \*\*\*.761.832-\*\*, Murilo Artur Luz de Andrade – CPF \*\*\*.386.382-\*\*

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**24 - Processo-e n. 01027/25 – Aposentadoria**

Interessado: Sebastião Aduino França – CPF \*\*\*.426.322-\*\*

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**25 - Processo-e n. 01375/25 – Aposentadoria**

Interessada: Ana Julia Monteiro Resende – CPF \*\*\*.428.462-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**26 - Processo-e n. 00821/25 – Aposentadoria**

Interessada: Valdemar Mariano de Almeida – CPF \*\*\*.701.804-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**27 - Processo-e n. 00709/25 – Aposentadoria**

Interessada: Marsandra Vieira De Oliveira – CPF \*\*\*.194.042-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**28 - Processo-e n. 00923/25 – Pensão Civil**

Interessado: Gelson Costa Passos – CPF \*\*\*.459.712-\*\*

Responsáveis: Ivan Furtado De Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*, Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – CPF \*\*\*.967.302-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**29 - Processo-e n. 00912/25 – Aposentadoria**

Interessada: Lucila Ruiz Cavalcante – CPF \*\*\*.883.572-\*\*

Responsáveis: Ivan Furtado De Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*, Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – CPF \*\*\*.967.302-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**30 - Processo-e n. 00827/25 – Aposentadoria**

Interessada: Julieta Castro Da Silva – CPF \*\*\*.079.302-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**31 - Processo-e n. 00371/25 – Aposentadoria**

Interessada: Maria De Fatima Galvao – CPF \*\*\*.752.444-\*\*

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**32 - Processo-e n. 00537/25 – Aposentadoria**

Interessado: Sebastiao Rodrigues Pego – CPF \*\*\*.702.532-\*\*

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**33 - Processo-e n. 00900/25 – Pensão Civil**

Interessado: Veronilce Ribeiro Da Silva Pereira – CPF \*\*\*.348.292-\*\*

Responsáveis: Basilio Leandro Pereira de Oliveira – CPF \*\*\*.944.282-\*\*, Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – CPF \*\*\*.967.302-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**34 - Processo-e n. 01036/25 – Aposentadoria**

Interessada: Rosiani Vial Espagna – CPF \*\*\*.122.862-\*\*

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**35 - Processo-e n. 00669/25 – Aposentadoria**

Interessada: Celia dos Santos Sales – CPF \*\*\*.224.992-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**36 - Processo-e n. 00780/25 – Aposentadoria**

Interessada: Senir Maringues Gomes – CPF \*\*\*.959.182-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**37 - Processo-e n. 00698/25 – Aposentadoria**

Interessada: Olimpia Gomes Bezerra – CPF \*\*\*.702.572-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**38 - Processo-e n. 00663/25 – Aposentadoria**

Interessado: Maria Ferreira De Araujo – CPF \*\*\*.996.392-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**39 - Processo-e n. 00878/25 – Aposentadoria**

Interessada: Rosalba Araujo Moraes – CPF \*\*\*.246.043-\*\*

Responsáveis: Ivan Furtado De Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*, Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – CPF \*\*\*.967.302-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**40 - Processo-e n. 01022/25 – Aposentadoria**

Interessado: Jefferson Guedes Ferreira do Rêgo – CPF \*\*\*.696.064-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**41 - Processo-e n. 00917/25 – Aposentadoria**

Interessado: Jurandir Lico de Camargo – CPF \*\*\*.654.382-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**42 - Processo-e n. 00841/25 – Aposentadoria**

Interessada: Lucineia Lobo Moreira Braga – CPF \*\*\*.831.042-\*\*

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**43 - Processo-e n. 00948/25 – Pensão Civil**

Interessada: Maria Francilene Rodrigues de Souza Paula – CPF \*\*\*.975.042-\*\*

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*, Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – CPF \*\*\*.967.302-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**44 - Processo-e n. 00928/25 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Aparecida de Carvalho Duarte – CPF \*\*\*.242.803-\*\*

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*, Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – CPF \*\*\*.967.302-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**45 - Processo-e n. 00820/25 – Aposentadoria**

Interessada: Ademilde de Fatima dos Santos – CPF \*\*\*.916.354-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**46 - Processo-e n. 00829/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Celso Alexandre Schumacher – CPF \*\*\*.198.232-\*\*

Responsável: Leonardo Barreto De Moraes – CPF \*\*\*.330.739-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**47 - Processo-e n. 00825/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Pricila Suarez Carvalho – CPF \*\*\*.477.722-\*\*

Responsável: Leonardo Barreto De Moraes – CPF \*\*\*.330.739-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**48 - Processo-e n. 00462/22 – Representação**

Interessado: Joao Magalhaes de Almeida – CPF \*\*\*.229.245-\*\*

Responsáveis: Universa Lagos – CPF \*\*\*.828.672-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Confronto entre decisão do Conselho de Administração do IPERON e o Acórdão APL-TC n. 220/2017 (autos n. 00234/15/TCE-RO)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**49 - Processo-e n. 02767/24 – Prestação de Contas**

Responsável: Evandro Epifanio De Faria – CPF \*\*\*.087.102-\*\*

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**50 - Processo-e n. 00919/25 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Helena De Lima – CPF \*\*\*.955.242-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**51 - Processo-e n. 00636/25 – Aposentadoria**

Interessado: Elivaldo Marques dos Santos – CPF \*\*\*.227.241-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**52 - Processo-e n. 00555/25 – Aposentadoria**

Interessado: Sebastiao Jose Agostinho – CPF \*\*\*.319.819-\*\*

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Delner Do Carmo Azevedo – CPF \*\*\*.647.722-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**53 - Processo-e n. 01395/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Helena Alves De Oliveira – CPF \*\*\*.092.112-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**54 - Processo-e n. 01344/25 – Aposentadoria**

Interessada: Zenaide Parmigiani – CPF \*\*\*.805.389-\*\*

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**55 - Processo-e n. 01343/25 – Aposentadoria**

Interessada: Mercia Maria Gomes Pessoa – CPF \*\*\*.739.602-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**56 - Processo-e n. 02943/24 – Reserva Remunerada**

Interessado: Pedro Ferreira da Silva – CPF \*\*\*.435.082-\*\*

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF \*\*\*.252.992-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 3º SGT PM RR RE 100046262 Pedro Ferreira da Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**57 - Processo-e n. 00642/25 – Aposentadoria**

Interessada: Celia Goreth Felix Fontinelli – CPF \*\*\*.484.022-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**58 - Processo-e n. 00640/25 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Aparecida da Silva – CPF \*\*\*.586.852-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**59 - Processo-e n. 00578/25 – Aposentadoria**

Interessada: Auda Camilo Pereira Da Silva – CPF \*\*\*.141.112-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**60 - Processo-e n. 00543/25 – Aposentadoria**

Interessada: Luzia Souza Oliveira Stoco – CPF \*\*\*.068.572-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**61 - Processo-e n. 00565/25 – Aposentadoria**

Interessado: Paulo Cesar Nunes Pereira – CPF \*\*\*.471.689-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**62 - Processo-e n. 00563/25 – Aposentadoria**

Interessado: Paulo Cesar Santos Ramos – CPF \*\*\*.745.536-\*\*

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**63 - Processo-e n. 00384/25 – Aposentadoria**

Interessada: Adriana Maria Correia De Souza – CPF \*\*\*.086.124-\*\*

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Delner Do Carmo Azevedo – CPF \*\*\*.647.722-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**64 - Processo-e n. 00785/25 – Aposentadoria**

Interessado: Idonias Teixeira – CPF \*\*\*.618.772-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**65 - Processo-e n. 00624/25 – Aposentadoria**

Interessada: Eliane Maria Mesquita De Lacerda – CPF \*\*\*.461.166-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**66 - Processo-e n. 01503/25 – Aposentadoria**

Interessada: Elaine Adriana Schussler – CPF \*\*\*.283.992-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**67 - Processo-e n. 01407/25 – Aposentadoria**

Interessada: Suenia de Sousa Medeiros – CPF \*\*\*.742.914-\*\*

Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF \*\*\*.862.192-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**68 - Processo-e n. 00777/25 – Aposentadoria**

Interessado: Paulo Roberto Siqueira De Lima – CPF \*\*\*.864.872-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**69 - Processo-e n. 00744/25 – Pensão Civil**

Interessados: Edinair Maia Ataíde – CPF \*\*\*.693.932-\*\*, Marcelina Moreira Da Gloria – CPF \*\*\*.131.992-\*\*

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**70 - Processo-e n. 00738/25 – Aposentadoria**

Interessada: Aurea Castro Farias - CPF \*\*\*.240.382-\*\*

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*, Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**71 - Processo-e n. 00593/25 – Aposentadoria**

Interessada: Claudia Martins Lima Alves – CPF \*\*\*.126.229-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**72 - Processo-e n. 00547/25 – Aposentadoria**

Interessado: Delmi Oliveira Andrade Soares – CPF \*\*\*.946.842-\*\*  
Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**73 - Processo-e n. 00911/25 – Aposentadoria**

Interessado: Maria do Carmo Demasi Wanssa – CPF \*\*\*.460.592-\*\*  
Responsáveis: Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – CPF \*\*\*.967.302-\*\*, Ivan Furtado de Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**74 - Processo-e n. 01404/25 – Aposentadoria**

Interessado: Sueli Bacetti de Melo – CPF \*\*\*.017.432-\*\*  
Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF \*\*\*.862.192-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**75 - Processo-e n. 01283/25 – Aposentadoria**

Interessado: Josefa de Matos Sobrinha – CPF \*\*\*.157.442-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
Porto Velho, 26 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Presidente da 2ª Câmara

## Editais de Concurso e outros

### Editais

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 004/2025 - TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 004/2025 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 004/2025:

**ALTERA**, em virtude de indisponibilidade da comissão responsável pela condução do processo seletivo, as etapas denominadas "Resultado da Análise Curricular e do Memorial e Convocação para entrevista com o gestor" e "Entrevista com o gestor" e

**COMUNICA**, no intuito de não causar qualquer prejuízo à data final do processo seletivo, que as demais etapas permanecem inalteradas.

**1. ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA:**

Ficam alteradas as datas das etapas denominadas "Resultado da Análise Curricular e do Memorial e Convocação para entrevista com o gestor" e "Entrevista com o gestor". As demais etapas permanecem inalteradas, nos termos do quadro abaixo:

Ordem	Etapas	De:	Para:
04	Resultado da Análise Curricular e do Memorial e Convocação para entrevista com o gestor	29.05.2025	30.05.2025
05	Entrevista com o gestor	30.05.2025	02.06.2025

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2025.

**SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA**

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 386



Documento assinado eletronicamente por **SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA**, Técnico(a) Administrativo, em 29/05/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0871431** e o código CRC **19AA01A3**.

---

Referência: Processo nº 003132/2025

SEI nº 0871431

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 29 (0871431) SEI 003132/2025 / pg. 2